

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

MATHEUS FERNANDES CASSUNDÉ

**A INTERAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: impactos da regulação de
conduta no acesso à justiça**

VITÓRIA

2023

MATHEUS FERNANDES CASSUNDÉ

**A INTERAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: impactos da regulação de
conduta no acesso à justiça**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Igor Suzano Machado.

VITÓRIA

2023

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

C343i Cassundé, Matheus Fernandes, 1998-
A INTERAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS :
impactos da regulação de conduta no acesso à justiça / Matheus
Fernandes Cassundé. - 2023.
169 f. : il.

Orientador: Igor Suzano Machado.
Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e
Naturais.

1. Interação social. 2. Juizados especiais cíveis. 3. Acesso à
justiça. I. Machado, Igor Suzano. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III.
Título.

CDU: 316



Secretaria Integrada de Programas de Pós-Graduação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Matheus Fernandes Cassundé

***A INTERAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: impactos da
regulação de conduta no acesso à justiça***

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas e Naturais, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Sociais.

Aprovada em 07 de fevereiro de 2023.

Comissão Examinadora:

Prof. Dr. Igor Suzano Machado (UFES)

Orientador e Presidente da Sessão

Profª Drª Cristiana Losekann (UFES)

Examinadora interna

Drª Maria Angela Rosa Soares

Examinadora externa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
IGOR SUZANO MACHADO - SIAPE 2514672
Departamento de Ciências Sociais - DCS/CCHN
Em 09/02/2023 às 14:56

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/648698?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CRISTIANA LOSEKANN - SIAPE 1778603
Departamento de Ciências Sociais - DCS/CCHN
Em 13/02/2023 às 09:48

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/650365?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
MARCELO FETZ DE ALMEIDA - SIAPE 2250823
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - PPGCS/CCHN
Em 13/02/2023 às 13:47

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/650653?tipoArquivo=O>

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha família, que é meu alicerce para todos os momentos.

Agradeço, também, ao meu orientador, que me concedeu a oportunidade deste desafio e me auxiliou durante todo o curso. Estendo esse agradecimento aos demais professores, da Ufes ou não, responsáveis por minha formação; vocês foram essenciais.

Agradeço aos meus amigos, que, direta ou indiretamente, me ajudaram nesta caminhada.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Espírito Santo pelo ensino público, gratuito e de qualidade, bem como pelo comprometimento com a formação humanística e cultural de seus alunos.

RESUMO

A pesquisa tem como objeto as normas de interação dos juizados especiais cíveis da região metropolitana do Espírito Santo. O objetivo é identificar possíveis efeitos da regulação de conduta dos juizados especiais cíveis no acesso à justiça. A hipótese do estudo é que a implementação dos juizados especiais cíveis não foi acompanhada do afrouxamento/informalização da regulação da interação e que determinados estatutos de comportamento existentes nos juizados especiais cíveis criam óbices ao acesso à justiça. O interacionismo de Erving Goffman, referencial teórico da pesquisa, forneceu categorias analíticas para identificação e compreensão de aspectos da interação social de modo geral, posteriormente confrontados com a noção de acesso à justiça construída após revisão bibliográfica de autores como Cappelletti (1988), Boaventura de Sousa Santos (1977, 1986, 1996) e Jevaux (2021). Realizou-se observação não participante da interação social em audiências de determinados juizados especiais cíveis de fóruns de Vila Velha, Cariacica e Serra, bem como nos corredores contíguos às salas de audiência. A observação participante e os relatos da experiência profissional do pesquisador também foram objeto de descrição em determinadas situações sociais analisadas. Os resultados da pesquisa indicam que a hipótese inicial foi parcialmente confirmada, considerando que, ao contrário do que se imaginou a princípio, a regulação situacional é relativamente menos firme nos juizados especiais cíveis, se comparada com as instâncias ordinárias da justiça, especialmente quanto à aparência pessoal. A hipótese foi confirmada no tocante às normas que regulam a demonstração de deferência e a comunicação em juízo, visto que, nesses aspectos, os estatutos de comportamento são demasiadamente firmes/formais e confrontam a noção de acesso à justiça. Identificou-se a existência de recorte socioeconômico dos postulantes dos juizados especiais cíveis, o que sugere que as categorias sociais mais vulnerabilizadas enfrentam obstáculos prévios e impeditivos do acesso ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Interação social. Normas de interação. Juizados especiais cíveis. Região metropolitana. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The research has as its object the rules of interaction of the special civil courts of the metropolitan region of Espírito Santo. The objective is to identify possible effects of the conduct regulation of the special civil courts on access to justice. The hypothesis of the study is that the implementation of the special civil courts has not been accompanied by the loosening/informalization of the regulation of interaction and that certain behavioral statutes existing in the special civil courts create obstacles to access to justice. Erving Goffman's interactionism, the theoretical framework of the research, provided analytical categories for the identification and understanding of aspects of social interaction in general, later confronted with the notion of access to justice built after a literature review of authors such as Cappelletti (1988), Boaventura de Sousa Santos (1977, 1986, 1996) and Jevaux (2021). Non-participant observation was made of social interaction at hearings in certain special civil courts in the Vila Velha, Cariacica and Serra courts, as well as in the hallways adjacent to the courtrooms. Participant observation and reports of the researcher's professional experience were also described in certain social situations analyzed. The results of the research indicate that the initial hypothesis was partially confirmed, considering that, contrary to what was imagined at first, situational regulation is relatively less firm in the special civil courts, if compared to the ordinary courts, especially regarding personal appearance. The hypothesis was confirmed with regard to the rules regulating the demonstration of deference and communication in court, since in these aspects the behavioral statutes are too firm/formal and confront the notion of access to justice. It was identified the existence of socioeconomic clipping of the postulants of the special civil courts, which suggests that the most vulnerable social categories face prior obstacles and impediments to access to the Judiciary.

Keywords: Social interaction. Interaction rules. Civil special courts. Metropolitan region. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	26
1.1. O enfoque da discussão sobre acesso à justiça.....	26
1.2. Os juzizados especiais cíveis: antecedentes e aspectos gerais.....	40
2. NORMAS DE INTERAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	52
2.1. Considerações iniciais.....	52
2.2. Obrigações da interação – estatutos genéricos da copresença.....	53
2.2.1. Alocação de envolvimento: aparência pessoal e fechamento de engajamento convencional.....	53
2.2.2. Territórios do eu: turnos de fala e intercâmbios corretores.....	65
2.3. Obrigações relacionadas ao papel.....	72
2.3.1. Fachada pessoal e sinais de distinção.....	72
2.3.2. Demonstração de deferência.....	80
2.3.3. O estigma e a distribuição desigual dos direitos e deveres do papel.....	85
3. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA GRANDE VITÓRIA.....	93
3.1. Considerações iniciais.....	93
3.2. As interações nos juzizados especiais cíveis.....	98
3.2.1. Obstáculos prévios.....	98
3.2.2. Estatutos relativos à aparência pessoal – regras de vestimenta.....	103
3.2.3. Decisividade e deferência.....	110
3.2.4. Comunicação em júizo.....	123
3.2.5. Palcos e bastidores.....	129
3.2.6. Audiências telepresenciais.....	133
3.3. Possíveis impactos da regulação de conduta no acesso à justiça.....	140
CONCLUSÃO.....	156
REFERÊNCIAS.....	165

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto as normas de interação que regulam a conduta dos indivíduos nas audiências nos juizados especiais cíveis da região metropolitana do Espírito Santo. Por “normas” ou “regras”, termos reiteradamente empregados nos capítulos seguintes, deve-se entender no sentido **prescrição**, ou seja, de regulações que guiam a conduta dos indivíduos em determinada situação social. Tal explicação prévia é necessária para evitar confusão do termo “norma” com o sentido de “padrão”, “modelo”, dentre outros. Nesses casos, utilizar-se-á “padrão”, sem acepção prescritiva.

Sabe-se que a regulação constitui apenas um dos elementos da organização da experiência (GOFFMAN, 1979), no entanto, o recorte do objeto levou a analisar detidamente os estatutos de comportamento considerando os efeitos que estes causam na interação cotidiana. Com isso, deve-se entender não somente o efeito de conformidade, mas também os de contrariedade à regulação situacional, dos quais fazem parte as violações abertas, as infrações desculpáveis e os desvios secretos, que decorrem da agência dos sujeitos frente à ordem social.

O objeto de pesquisa compreende as normas – explícitas ou tácitas – sobre o comportamento dos sujeitos envolvidos na situação social de estar em audiência no Poder Judiciário. Não se limita, portanto, apenas às normas relativas aos usuários do sistema de justiça, mas também aquelas que se aplicam, ainda que de diferentes formas, aos demais participantes da interação, como juízes, advogados, serventuários, testemunhas, dentre outros.

No recorte do objeto, é imprescindível traçar uma distinção preliminar entre as obrigações genéricas do comportamento em lugares públicos e as obrigações específicas dos papéis desempenhados pelos sujeitos em determinado contexto, porquanto cada tipo de obrigação engendra normas de caráter específico. As obrigações genéricas dizem respeito, sobretudo, à alocação de envolvimento na situação social, como o comportamento esperado dos indivíduos de modo geral nas audiências; o segundo tipo, por sua vez, relaciona-se com as expectativas normativas sobre determinado papel, como o de juiz, advogado, parte etc. Optou-se por abordar ambos os tipos de regulação a fim de se obter um quadro mais abrangente das audiências no sistema dos juizados especiais cíveis.

Quanto ao primeiro tipo de normas, cabe acrescentar que o comportamento em público é regulado tanto de acordo com a ocasião social que dá base à situação em que a interação ocorre quanto de acordo com os indivíduos e seus respectivos grupos¹; neste último caso, predomina o cuidado com os “territórios do eu” (GOFFMAN, 1971), a saber, espaço pessoal, recintos, espaços de uso, turnos, territórios de posse, reserva de informação e reserva de conversação.

A delimitação do objeto proposto para o trabalho, contudo, forçou a escolha, dentre as diversas normas possíveis dentro do microsistema da interação, daquelas que tenham impacto no acesso à justiça pelos usuários do sistema de justiça, seja pela criação de óbices ao acesso às instalações do Poder Judiciário, seja pela restrição de determinados comportamentos durante a presença dos indivíduos no estabelecimento social.

Nesse propósito, é necessário explicar que, na ordem da interação, direitos e obrigações de indivíduos estigmatizados compõem, de forma consequente, parte do objeto de pesquisa, dado que, via de regra, os estatutos comportamentais preveem uma distribuição desigual dos direitos e deveres entre “normais” e estigmatizados, envolvendo-se no problema geral do acesso à justiça. Aliás, o estigma tem relevância para o estudo das normas, pois, segundo Goffman (1988, p. 149), “[...] o normal e o estigmatizados não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro.”

Quanto ao ponto acima, cabe uma ressalva conceitual: o sociólogo canadense (*ibid.*, p. 149) defende que os termos “estigmatizado” e “normal” não passam de papéis desempenhados pelos indivíduos em determinadas situações, em especial se considerado que, em certos contextos, o indivíduo pode ser considerado “normal”, ao passo em que, em outra situação, o mesmo sujeito pode ser considerado “estigmatizado” em comparação com outros indivíduos. Isso não impede que certos grupos desempenhem com mais frequência o papel de estigmatizado, pois os “[...]”

¹ O uso do termo “indivíduo” é problematizado pelo próprio autor, que, devido à multiplicidade de papéis – inclusive o de “bem” – prefere utilizar, em determinados momentos, outras categorias, como “unidade de participação”, ressaltando que “Ao permitir que a palavra ‘indivíduo’ abarque todos esses sentidos, passe de um a outro na mesma frase e intervenha na discussão em diversos níveis, obtém-se uma grande flexibilidade do discurso. Claro que à custa de diminuir o rigor.” (GOFFMAN, 1971, p. 60, tradução nossa)

atributos estigmatizadores específicos não determinam a natureza dos dois papéis, o normal e o estigmatizado, mas simplesmente a frequência com que ele desempenha cada um deles.” (*ibid.*, p. 149). É o caso dos indivíduos classificados na categoria dos “desacreditados”, cujos atributos diferenciadores são evidentes.

No estudo das normas de interação nas audiências judiciais dos juizados especiais cíveis, o estigma, embora possa ser relacionado às normas relativas ao papel de forma genérica, merece aprofundamento, dado que o papel do estigmatizado gera consequências distintas no tocante ao acesso à justiça, não se podendo equiparar, pois, o “papel” do estigma a outros tipos de papel, como o papel profissional, o papel de parte na ação, dentre outros.

A relação entre as normas de interação e o acesso à justiça requer, no presente estudo, uma ampliação conceitual do termo “acesso à justiça”, o que, de certo modo, dialoga com a justificativa para o desenvolvimento da pesquisa. Isso porque, das obras analisadas sobre o tema na literatura jurídica, observa-se uma tendência no tratamento do acesso à justiça sob o viés da performance institucional, com ênfase na atuação do Poder Judiciário na resolução das lides. Dito de outra forma, a preocupação gira em torno do que Jevaux (2021, p. 8) convencionou chamar de “acesso formal e substancial à justiça”, pelo qual se busca “[...] as melhores condições de se obter uma decisão judicial ainda desprovida de conteúdo, de modo mais rápido (celeridade) e com maior índice de aceitação do resultado (efetividade).”

É precisamente essa perspectiva de acesso à justiça que predominou no Projeto de Florença, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), no qual foram gestadas as propostas de reformas dos juizados especiais – ou juizados de pequenas causas – com o objetivo de superar eventuais barreiras ao acesso efetivo da população mais carente ao Poder Judiciário. Dentre essas propostas, são frequentemente citadas a facilitação do *jus postulandi*, que é a possibilidade de o indivíduo participar do processo sem a assistência de advogado, e a simplificação de formas procedimentais.

No entanto, o presente trabalho analisa o tema sob outro ângulo; o acesso à justiça, nesse caso, não se detém sobre funcionamento dos mecanismos para garantir a celeridade e a efetividade do provimento jurisdicional sem conteúdo prévio, mas sobre à abertura da cultura jurídico-profissional do Poder Judiciário (SANTOS; MARQUES;

PEDROSO, 1996) aos indivíduos que buscam a tutela estatal. É justamente pelo fato de os juizados especiais estarem inseridos dentre as propostas para tornar o sistema de justiça mais acessível que a pesquisa sobre as normas de interação nesse âmbito específico se mostra necessária, visto que pode expor em que medida a justiça “menos formal” adaptou – ou não – as regras da interação de acordo com o objetivo de torná-la mais próxima dos jurisdicionados.

Não se ignora que o enfoque dado pela pesquisa se aproxime de algumas tendências apontadas por Cappelletti (1998) para a 3ª onda renovatória do acesso à justiça, entretanto, ressalta-se que a proposta do presente trabalho é a análise do quadro da interação no sistema judiciário, em especial a regulação da conduta.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa está ligada ao caráter especial das normas que regulam a conduta das partes nas situações sociais ocorridas no âmbito do Poder Judiciário. A esse respeito, não é demais lembrar que as normas de comportamento, de maneira geral, constituem reivindicações morais sobre si e sobre outrem. Dito de outro modo, quando está em co-presença, o indivíduo, seja pelas prerrogativas e obrigações do papel, seja pelas normas genéricas da situação social, possui expectativas normativas sobre a conduta de terceiros, e estes possuem sobre ele. A existência dessas expectativas se torna mais evidente no momento em que não elas são atingidas, causando uma gama de sentimentos subjetivos nos interagentes, o que, por sua vez, pode ser seguido por rituais de correção e de reestabelecimento da ordem anterior.

O que chama atenção no caso específico das prescrições de comportamento no Poder Judiciário é que a reação a sua infringência ultrapassa os efeitos morais típicos da falha na interação; para além deles – que tampouco deixam de existir – há, com frequência, consequências extramorais, como o surgimento de óbices à obtenção da prestação estatal pretendida. Um exemplo é proibição de ingresso às instalações dos fóruns e tribunais por pessoas usando chinelos, bermudas e camisetas “regatas”, trajes que, fora do ambiente forense, são empregados sem que haja, via de regra, outros efeitos sobre o indivíduo além de eventual avaliação negativa sobre sua identidade pessoal, baseando-se, nessas hipóteses, na inadequação da vestimenta para a ocasião social em que a situação se dá. Outro exemplo no mesmo sentido e com efeitos semelhantes é a recusa de magistrados de realizarem audiências – e,

com isso, postergarem o curso do processo – pela falta de algum componente da vestimenta dos advogados, como gravata, paletó ou calça social.

Traçados esses breves comentários sobre a pertinência temática, é oportuno elencar o objetivo geral: identificar efeitos das normas de interação dos juizados especiais cíveis no acesso à justiça. Desse objetivo “maior”, seguem objetivos específicos, quais sejam: verificar as diversas concepções da expressão “acesso à justiça” e definir a que mais se adequa ao presente estudo; identificar os principais estatutos comportamentais dos juizados especiais cíveis; definir os direitos e obrigações da interação no âmbito do fórum e das audiências de modo geral e as obrigações do papel específica de cada ator na situação social (audiência); analisar o impacto do estigma na situação social e, por fim, examinar o possível impacto do caráter cogente das normas de interação no acesso à justiça pelos usuários do sistema de justiça.

A metodologia empregada no trabalho pode ser explicada quanto ao método, à abordagem e aos procedimentos utilizados na pesquisa. No que diz respeito ao método, trata-se do hipotético-dedutivo, que é baseado na construção do problema, seguido pela formulação de hipóteses que podem ou não o responder. No caso específico desta pesquisa, o problema relaciona-se com os possíveis efeitos da regulação de conduta no acesso à justiça. Este problema gera outras questões a serem resolvidas, por exemplo, a definição do conceito de acesso à justiça; a identificação das normas mais relevante; a dimensão do caráter cogente; a variação da imperatividade da norma de acordo com papel ou status do indivíduo, dentre outros.

A hipótese geral é que a implementação dos juizados especiais cíveis não foi acompanhada do afrouxamento/informalização da regulação da interação e que determinados estatutos de comportamento existentes nos juizados especiais cíveis criam óbices ao acesso à justiça, não no sentido de celeridade/efetividade na obtenção da decisão judicial, mas da acessibilidade do sistema judiciário – do ponto de vista da experiência de estar em juízo – em relação à população que dele faz uso, com especial relevância para a população hipossuficiente, público-alvo inicialmente visado pelas leis que deram tratamento aos juizados especiais cíveis.

A explicação do teste da hipótese passa, necessariamente, pelos procedimentos adotados na pesquisa e pela abordagem de coleta e interpretação dos dados. A fim

de atingir os objetivos geral e específicos, o trabalho se vale, primordialmente, da observação não-participante realizada nas audiências de determinados juizados especiais cíveis de fóruns de Vila Velha, Cariacica e Serra, municípios localizados na região metropolitana do Espírito Santo. Em determinadas situações descritas no capítulo 3, a observação foi participante, envolvendo diretamente o pesquisador, também advogado, na interação. A partir desse trabalho de campo, realiza-se a descrição detalhada das interações e das regras a que elas são submetidas, bem como dos principais atores, os direitos e obrigações do papel, os impactos do traço diferencial estigmatizante, dentre outros. Tais observações, em especial quando confrontadas com a literatura sobre o tema, permitem verificar os efeitos das normas de interação no acesso à justiça pelos usuários do sistema de justiça.

Soma-se ao trabalho de campo a análise documental de normas expressas e registros de conflitos motivados pelo descumprimento da regulação da conduta esperada no contexto forense. Entretanto, esse tipo de análise é reduzido, visto que 1) as normas de comportamento, com exceção dos atos tipificados como crimes, são reguladas mais pelo costume do que pelo direito positivo; 2) o registro de conflitos na interação, em geral, ocorre apenas quando estas discussões extrapolam o esperado para esse tipo de situação, ou seja, quando existente algum fator extraordinário que levou à necessidade de um registro oficial ou à publicação de notícias, por exemplo, quando determinado ato é considerado desacato pela autoridade pública ou quando a discussão se transforma em agressão física no decorrer da audiência.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, com foco na descrição e análise das interações nos juizados especiais cíveis da região metropolitana. A discussão se dá, portanto, quanto às características da interação e da regulação situacional e, principalmente, quanto aos impactos no acesso à justiça pelas partes. Pelo recorte temático proposto pelo trabalho, não são necessárias análises numéricas que justificassem a adoção de método quantitativo, pois não há interesse em dimensionar, por exemplo, a quantidade de regras observadas ou o percentual de indivíduos de determinada categoria social nos papéis identificados. Embora tais informações possam ser proveitosas para outros estudos, a delimitação do objeto da presente dissertação não permite buscá-las nesse momento.

Para consecução dos fins almejados pela pesquisa, o desenvolvimento do trabalho se estrutura três capítulos. São eles: **1) acesso à justiça e juizados especiais cíveis**, capítulo em que se discute as diversas concepções de acesso à justiça na literatura jurídica e fornece um panorama gerais acerca dos juizados especiais cíveis, dentre os quais os antecedentes, as reformas visadas com a Lei 9.099/95 e pesquisas de campo semelhantes realizadas nestes órgãos; **2) normas de interação no sistema de justiça**, capítulo que trata dos direitos e deveres constitutivos da ordem da interação, abordando, portanto, desde os estatutos genéricos da copresença na situação social às obrigações do papel, que, por sua vez, abrangem as expectativas estereotipadas sobre indivíduos no desempenho de seus respectivos papéis no sistema de justiça, assim como o estigma – que é um papel especial – e a distribuição desigual dos direitos e deveres na ordem da interação; e **3) os juizados especiais cíveis da Grande Vitória**, capítulo destinado a expor os resultados da pesquisa de campo realizada em determinados juizados de Vila Velha, Cariacica e Serra, municípios da região metropolitana do Espírito Santo. Nesse último tópico, busca-se dimensionar a força normativa dos diversos regramentos de conduta impostos aos indivíduos nas instalações do Poder Judiciário e seus impactos no acesso à justiça.

A divisão interna do trabalho permite avançar para a breve revisão dos capítulos e da literatura sobre o tema a fim de indicar os pressupostos teóricos sobre os quais a discussão de cada tópico é baseada. Nesse sentido, no primeiro capítulo, as contribuições de Jevaux (2021) são importantes, pois o autor discorre sobre diversas concepções de acesso à justiça na literatura jurídica, indicando duas vertentes fundamentais quanto ao tema: o acesso à justiça como acesso efetivo aos meios de resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente e o acesso à justiça como acesso a uma decisão considerada justa pelas partes.

Boaventura de Sousa Santos (1977; 1986; 1996) é outro autor cujas contribuições no estudo da sociologia da administração da justiça são imprescindíveis para se entender o enfoque dado à expressão acesso à justiça neste estudo. Isso porque o autor distingue a cultura jurídica – ligada ao padrão de litigância de determinada sociedade – da cultura jurídico-profissional, que se refere aos padrões de conduta adotados por aqueles que trabalham no sistema de justiça. É justamente com base na ideia de cultura jurídico-profissional que esta pesquisa se desenvolve, isto é, o enfoque do acesso à justiça não se relaciona, nesse caso, com análise da celeridade ou eficiência

dos tribunais na resolução de controvérsias, mas no afrouxamento/informalização da regulação de conduta com objetivo de melhorar a experiência e a participação dos usuários do Poder Judiciário.

Na discussão acerca do acesso à justiça, é tomado como referencial teórico a obra considerada a *magnus opus* de Garth e Cappelletti (1988), livro em que os autores resumem os resultados de seu projeto multinacional sobre acesso à justiça, focando-se, porém, na afirmação de que, para tornar o sistema de justiça efetivamente aberto aos seus usuários, seria necessário criar locais de atendimento confortáveis à população, de modo que se sintam psicologicamente à vontade para frequentá-los.

Por fim, há de se citar a dissertação de Silva (2012), na qual o autor, discutindo os obstáculos ao acesso à justiça comumente apontados pela literatura, propõe que há uma espécie de entrave a ser considerada junto aos demais obstáculos econômicos, culturais e sociais identificados por Santos, Marques e Pedroso (1996): os **obstáculos relacionais**, que seriam todo o tipo de obrigações de formalidade acessórias e que dizem respeito à relação entre os usuários do sistema de justiça e aqueles que exercem suas atividades no âmbito do Poder Judiciário. O exemplo de obstáculo relacional analisado a fundo pelo autor foram as normas de acesso e permanência nos fóruns, que, segundo Silva, constituem óbices absolutos ao acesso à justiça, pois limitam a possibilidade de a parte ingressar no órgão judicial apenas por não estar trajada de acordo com as normas administrativas exaradas pelas autoridades .

Abreu (2004) também empreende um quadro completo das diversas noções de acesso à justiça ao longo da literatura, assim como fornece informações acerca dos juizados especiais cíveis, como seus antecedentes, a influência da Justiça de Paz imperial, os princípios informativos da Lei 7.244/1984 e da Lei 9.099/1995, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, o capítulo 1 ainda conta com as pesquisas de Pinheiro (1999) e de Cunha (2008), pois ambos passam em revista a Lei 9.099/1995 e seus precedentes, como a revogada Lei 7.244/1984, que instituiu os “juizados de pequenas causas”, precursores dos juizados especiais, além terem realizado pesquisas de campos em juizados especiais cíveis nas cidades do Rio de Janeiro, no caso de Pinheiro, e em São Paulo, na pesquisa de Cunha.

Na obra de Pinheiro (1999), destaca-se a exposição das sucessivas pesquisas de campo realizadas pelo autor e sua equipe nos diversos juizados especiais da cidade do Rio de Janeiro (RJ), em anos distintos, com descrição detalhada de infraestrutura e instalações, público-alvo, horário de funcionamento, quadro de funcionários, atendimento ao público e celeridade. Os dados colhidos pelo autor foram contrastados com os princípios que, segundo ele, norteiam a Lei 9.099/95 a fim de apurar eventuais falhas e apontar suas possíveis soluções.

As observações de Pinheiro servem de base à descrição realizada nesta dissertação quanto ao local em que o estudo de campo se desenvolveu: os juizados especiais cíveis dos fóruns de Vila Velha, Serra e Cariacica. Apontam-se aspectos relevantes para a ordem da interação nos juizados investigados, como as instalações físicas do fórum e, de forma especial, das salas de audiência dos juizados, o quadro de funcionários, o público-alvo, dentre outros.

Após as primeiras considerações sobre acesso à justiça e os juizados especiais cíveis, passa-se ao segundo capítulo, que é centrado no estudo da ordem da interação e dos diversos tipos de obrigações e direitos envolvidos nas interações cotidianas. Os aportes teóricos de Goffman são exemplificados, sempre que possível, com situações ocorridas no sistema de justiça. Para tais exemplos, são utilizadas, em geral, notícias de casos ocorridos nas instalações do Poder Judiciário que demonstrem a infração de determinadas regras situacionais ou dos rituais interpessoais.

Nesse ponto, há de se acolher as considerações de Goffman (2012) quanto à utilização de notícias no estudo da microssociologia:

Difícilmente poderia haver dados com menos valor nominal. É óbvio que os acontecimentos passageiros típicos ou representativos não constituem notícia só por essa razão; apenas os acontecimentos extraordinários são notícia e, mesmo estes submetidos à violência editorial praticada rotineiramente por redatores afáveis. Nossa compreensão do mundo precede essas histórias, determinando quais delas os repórteres selecionarão e como serão contadas aquelas que foram selecionadas. [...] O formato destes acontecimentos relatados responde plenamente às nossas expectativas – que não são de fatos, mas de tipificações. [...] De maneira geral, portanto, não apresento estas anedotas como evidência ou prova, mas como descrições esclarecedoras [...] (GOFFMAN, 2012, p. 38)

Em consonância com o entendimento de Goffman, as notícias referidas no capítulo 2 indicam situações-limites às quais a interação cotidiana no sistema de justiça pode chegar quando há infração aos rígidos estatutos de comportamento típicos da cultura

jurídico-profissional, ainda que as interações cotidianas possam não desencadear eventos dessa ordem com frequência.

Ainda com base em Goffman (2010), são tecidas considerações acerca das regras mais genéricas que norteiam a conduta dos indivíduos quando estão na co-presença em lugares públicos, ou seja, aquelas normas que se aplicam ao comportamento em lugares públicos de maneira relativamente indistinta – na medida do possível. É o caso das prescrições concernentes à alocação de envolvimento na interação, que constroem o indivíduo a demonstrar, seja de forma direcionada ou não, que está situacionalmente presente, em outras palavras, de que mantém ou demonstra manter – que é o mais importante – “[...] algum tipo de absorção cognitiva e afetiva [...]” pela situação social em que se faz presente e pelos participantes dela (*ibid.*, 2010, p. 46).

No segundo capítulo também são tratadas as diversas proibições quanto aos envolvimento laterais que, em síntese, são distrações do indivíduo em relação à atividade principal em curso. No mesmo sentido, investigam-se as diretrizes quanto à aparência, dado que a incapacidade de se apresentar em uma determinada situação com a “armadura situacional” adequada muitas vezes é considerada como um tipo de desrespeito ao ambiente e a seus participantes. Ainda no conjunto de normas sobre o envolvimento em lugares públicos, são consideradas as “[...] regulações de tráfego em relação a engajamento acessíveis” (*ibid.*, p. 211), que organizam a abertura dos engajamentos à participação ou interrupção de outros indivíduos vindos “de fora” da situação e o fechamento de engajamento convencional, conceito fundamental para se entender possíveis óbices causados pelo dialeto jurídico-profissional.

Além dessas diversas regras sobre a alocação do envolvimento, foca-se, também, naquelas relacionadas aos “territórios do eu” (GOFFMAN, 1979), que engendram uma miríade de infrações referentes às categorias goffmanianas de espaço pessoal, recinto, espaço de uso, turnos, invólucros, territórios de posse, reservas de informação e reservas de conversação. O mesmo referencial teórico ainda permite tecer considerações sobre os intercâmbios de apoio e os intercâmbios corretores, fundados, respectivamente, em rituais positivos, nos quais se espera condutas ativas do indivíduo em homenagem a outrem, e rituais negativos, nos quais se espera o contrário: abstenções do indivíduo.

O segundo capítulo também trata das obrigações do papel – ou dos papéis – dos sujeitos que frequentam o sistema de justiça, focando, portanto, nos estatutos mais específicos quanto à conduta esperada de cada agente. Para este enfoque, os aportes teóricos de Goffman (2014) em “A representação do eu na vida cotidiana” são essenciais, tendo em vista que é nessa obra, marcada pela metáfora teatral, que o autor desenvolve algumas categorias, como “papel”, “autor”, “equipe”, “cenário”, “fachada”, “bastidores”, dentre outras. Tais conceitos analíticos são necessários para a compreensão das audiências, considerando que a manipulação da impressão é crucial para o desenrolar do ato e, também, para obtenção do provimento jurisdicional esperado pelas partes. Além disso, polidez e decoro, que são, para o autor, padrões de conduta aos quais os indivíduos se submetem quando na presença de outros, têm relevância acentuada neste tipo de interação, o que se evidencia, em especial, quando há infração às respectivas regras.

Na mesma obra, o conceito de “fachada social institucionalizada” é de extrema relevância para se entender possíveis atos de discriminação cometidos contra as partes e, com mais frequência, contra advogados e juízes. Isso porque o termo faz referência às expectativas estereotipadas abstratas criadas sobre determinado papel social, o que, de certa forma, pode explicar as reações negativas dos indivíduos quando se deparam com profissionais do sistema de justiça enquadrados em categorias sociais distintas daquelas tomadas como “arquetipos” de jurista.

Ainda neste tópico do desenvolvimento, são de Goffman (2011) as noções de “porte” e “deferência”, que são mobilizadas para dar base às observações sobre o comportamento dos sujeitos em relação a si próprios (porte) e em relação aos demais (deferência), do que são exemplos, respectivamente, o cuidado do indivíduo com sua aparência – no Poder Judiciário, exigido de maneira especial dos advogados – e as manifestações de estima, como o uso dos pronomes de tratamento, “Vossa Excelência”, “Vossa Senhoria”, “meritíssimo”, dentre outros.

É também com base em Goffman (1988), mas não restrito apenas a ele, que o estigma é abordado no capítulo 2. O autor é considerado um precursor do estudo sobre o estigma, que, segundo sua obra, trata-se de um papel social assim como o “normal”. Portanto, termos como “desacreditado”, “desacreditáveis” e “carreira moral” são

categorias analíticas imprescindíveis para se desvendar a experiência dos sujeitos estigmatizados no Poder Judiciário.

Também com base no estudo do estigma, é possível traçar um possível paralelo entre as normas restritivas de vestuário vigentes nas instalações do fórum e o que Goffman denominou de “símbolos de estigma”, que são signos relativos à informação social desacreditadora (*ibid.*, p. 53). Esse ponto específico possui relevância para o desenvolvimento do trabalho, pois é a relação entre o estigma e as normas proibitivas de conduta que pode gerar óbices ao acesso à justiça – ao menos nos moldes do que se entende por “acesso à justiça” no presente estudo.

Em sentido oposto aos símbolos de estigma, há os “símbolos de status de classe”, aos quais o Goffman (1951) dedicou um artigo em separado. Esses símbolos têm importância categórica – relativa à identidade social – e são responsáveis por designar a posição de um determinado indivíduo dentro de uma organização social. No sistema de justiça, os sinais distintivos de status e classe não só estão presentes, como constituem, em geral, regra intransponível aos profissionais, sobretudo aos advogados. Desse modo, não há como se observar os ternos, togas, becas – símbolos de status materiais – ou mesmo a etiqueta específica de juízes, advogados e dos funcionários do Poder Judiciário – símbolo de status imaterial restringido pela socialização – sem levar em consideração o profícuo estudo Goffman sobre o tema.

Em síntese, trata-se de um capítulo teórico que demonstra quais aspectos da interação social podem ser observadas em um dado estabelecimento social, articulando-se com o quadro geral das interações observadas nos juizados especiais cíveis da região metropolitana, posteriormente confrontado com a noção de acesso à justiça construída ao longo do capítulo 1.

No terceiro capítulo, por sua vez, são expostos os resultados da pesquisa de campo realizada nos meses de junho e julho de 2022 em determinados juizados especiais cíveis da região metropolitana do Espírito Santo.

Considerando que as notícias utilizadas no capítulo 2 são selecionadas sem maior preocupação metodológica e, por isso, há direcionamento para casos-limites que exemplifiquem as regras de interação existentes no cotidiano dos fóruns, o capítulo 3, de modo diverso, pretende expor dados colhidos sem escolha prévia dos casos.

Busca-se expor quais aspectos da interação social indicadas no capítulo 2 estão presentes no cotidiano dos fóruns, em especial dos juizados especiais cíveis, e em que medida elas podem obstar o acesso à justiça.

Para cumprir este objetivo, foram observadas 46 audiências em determinados juizados especiais cíveis de Vila Velha, Cariacica e Serra, municípios da região metropolitana do Espírito Santo. Além das audiências em si, as interações que ocorrem nos corredores contíguos às salas de audiência também foram objeto de análise, na medida do possível.

Devido a problemas relacionados à pauta de audiência e à modalidade de realização dos atos judiciais, o que só foi identificado após o início do trabalho de campo, a proposta original de assistir apenas às audiências dos juizados especiais cíveis de Vila Velha (ES) foi alterada, abrangendo também as audiências realizadas no 2º JEC de Cariacica (ES), único juizado que informou realizar audiências durante o período matutino e, por isso, chamou atenção para possíveis diferenças. Também foram observadas audiências nos juizados especiais cíveis do fórum da Serra (ES), dada à maior quantidade de audiências presenciais neste fórum, bem como pela realização do ato de forma UNA, ou seja, sem fracionamento da audiência para a colheita de prova.

Nesse capítulo, discute-se, primordialmente, os efeitos da regulação de conduta no acesso à justiça pelos usuários dos juizados especiais cíveis objetos de observação não participante e participante. Em síntese, apontam-se: 1) obstáculos prévios à experiência de estar em juízo; 2) regras relativas à aparência pessoal; 3) prescrições sobre demonstração de deferência; 4) dificuldades da comunicação em juízo; 5) aspectos sobre palcos e bastidores no Poder Judiciário e 6) o quadro geral das interações em audiências telepresenciais.

A problemática principal desse capítulo refere-se aos efeitos dos estatutos de comportamento vigentes nas instalações do Poder Judiciário. Explica-se: Goffman (2014), ao tratar das representações e dos rituais de interação, notou o caráter moral da comunicação intersubjetiva, isto é, as impressões sustentadas nas interações cotidianas – inclusive as que se dão nos fóruns – veiculam, sub-repticiamente, reivindicações e promessas dos indivíduos em relação àqueles com os quais ele se comunica. Em outras palavras, existe a noção “[...] de que qualquer indivíduo que

possua certas características sociais tem o direito moral de esperar que os outros o valorizem e o tratem de maneira adequada a essas características” (*ibid.*, p. 25), assim como o “[...] indivíduo que implícita ou explicitamente dê a entender que possui certas características sociais deve, de fato, ser o que pretende que é.” (*ibid.*, p. 25)

A par do caráter moral inerente à interação, é de se esperar que as infrações às regras ensejem algum tipo de punição ao infrator, o que, ordinariamente, não extrapola o âmbito da própria interação, salvo em casos em que transgressão seja tamanha a ponto de ser considerada sintomática ou constituir crime. Entretanto, no sistema de justiça, as normas de comportamento engendram, também, efeitos extramoriais; as consequências das impropriedades situacionais podem obstar o acesso dos sujeitos ao serviço público oferecido pelo Poder Judiciário. É o caso, por exemplo, da vedação ao uso de chinelos ou bermudas nas instalações judiciárias, regra que, se inobservada, impede o ingresso do indivíduo no prédio público, impossibilitando o comparecimento a eventual audiência ou a realização de consulta sobre o andamento de sua demanda.

À vista disso, demonstra-se em que medida estes estatutos comportamentais obstem diretamente o acesso à justiça. A seguir, dilatando-se a ideia de “acesso à justiça” para além do tradicional binômio “celeridade” e “efetividade”, conforme capítulo 1, será realizado o confronto analítico entre as interações identificadas nos juizados especiais cíveis e a ideia de acesso à justiça como afrouxamento ou informalização das regulações de conduta típicas cultura jurídico-profissional do sistema de justiça.

Por meio dos dados colhidos, é possível discutir em que medida tais estatutos de comportamento, sejam eles aplicados diretamente às partes, sejam eles aplicados aos advogados e demais profissionais atuantes no Poder Judiciário, geram um afastamento da população que se serve deste tipo de serviço público, relegando-os ao papel de expectador de uma espécie de microssistema social regulado por normas que, em grande parte, destoam da realidade imediatamente exterior às instalações dos fóruns.

Assim, considerando que os juizados especiais cíveis são tidos pela literatura jurídica como a “porta de entrada” ao Poder Judiciário e que são sempre citados no caminho da “informalização” do sistema de justiça, o estudo expõe se, de fato, a implementação

dos juizados foi acompanhada de afrouxamento das prescrições de comportamento das instâncias ordinárias do Judiciário.

1. ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1. O enfoque da discussão sobre acesso à justiça

Antes de iniciar a exposição acerca dos juizados especiais cíveis, que compõem parte do objeto da pesquisa, convém traçar alguns parâmetros para a discussão sobre o acesso à justiça. Isso porque, para se identificar eventuais impactos das normas de interação no acesso à justiça, há de se definir justamente o que busca expressar com o termo “acesso à justiça”, sobretudo pela multiplicidade de concepções relacionadas ao tema. Além do mais, essa explicação preliminar se faz ainda mais necessária na medida em que os juizados especiais cíveis são apontados como um dos mecanismos para democratizar o acesso dos indivíduos ao Poder Judiciário.

Com vistas a esse objetivo, é necessário, portanto, realizar um refinamento dentre os diversos ângulos pelos quais se pode conceber e discutir o acesso à justiça, de modo se aproximar mais do ponto de vista sobre o qual se desenvolve esta pesquisa. O primeiro passo nesse sentido é estabelecer que, para os fins propostos na dissertação, a análise do acesso à justiça é eminentemente civil, excluindo-se, portanto, a ideia de acesso à justiça criminal.

Nesse ponto, é forçoso acolher a sugestão de Boaventura de Sousa Santos (1996) de que:

O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. **No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que na justiça penal, pode-se falar de procura, real ou potencial, da justiça.** (SOUSA SANTOS, 1996, p. 18)

Esse argumento parece adequado, pois, de certo modo, não há procura real na justiça penal. Exceto nos casos dos denominados crimes de ação penal privada, cujo interesse maior é do ofendido e, por isso, é ele o titular da ação, em geral, a presença dos jurisdicionados² na justiça criminal é forçada, ou seja, não parte de uma procura

² Com o termo “jurisdicionado”, refere-se aos indivíduos sujeitos à jurisdição estatal, ou seja, ao poder decisório do Estado-juiz.

voluntária do indivíduo, mas de uma imposição legal. Mesmo quando há impulso por parte vítima do delito com objetivo de movimentar a ação penal em face do infrator, relega-se ao ofendido, em geral, o papel de expectador do conflito judiciário que se desenrola entre Estado, de um lado, e infrator, do outro.

Após a primeira delimitação do objeto, convém circunscrever ainda mais os limites sobre os quais o acesso à justiça será tratado. Como já anunciado na introdução do presente trabalho, em especial no tocante à justificativa da pesquisa, foi possível identificar, na revisão da literatura sobre o tema do acesso à justiça, que o enfoque dado à questão relaciona-se, em geral, com dois pontos específicos: 1) a performance institucional do Poder Judiciário na resolução da grande quantidade de lides propostas pelos indivíduos; 2) a facilitação do exercício do direito de ação, ou seja, o desenvolvimento de mecanismos para diminuir determinados obstáculos ao direito de demandar.

Uma terceira perspectiva frequentemente adotada por autores que tratam do acesso à justiça é a ideia de acesso a uma decisão considerada justa, ou seja, o debate não gira em torno do direito de demandar e dos mecanismos para torná-lo efetivo, mas do próprio resultado da discussão posta em juízo.

Jeveaux (2021) identifica duas perspectivas no tratamento do acesso à justiça: o acesso formal e substancial à justiça e o acesso à justiça formal e substancial. O autor resume e traça a distinção entre conceitos, que, à primeira vista, teriam como diferença apenas a ordem das palavras:

Quando se fala em um acesso formal e substancial à justiça, cuida-se de investigar quais são as melhores condições de se obter uma decisão judicial ainda desprovida de conteúdo, de modo mais rápido (celeridade) e com maior índice de aceitação do resultado (efetividade). Por outro lado, quando se fala em um acesso à justiça formal e substancial, cuida-se de investigar as condições pelas quais o Estado atua ou deve atuar como árbitro distribuidor de bens (não apenas por meio do processo).” (JEVEAUX, 2021, p. 8)

Pode-se observar, portanto, que o autor identifica duas perspectivas distintas de se abordar o acesso à justiça: a primeira se relaciona com as formas de se possibilitar a obtenção da tutela jurisdicional de modo mais célere e efetivo, isto é, com maior aceitação pelas partes; a segunda, por sua vez, relaciona-se com a legitimidade do Estado para a administração da justiça e a distribuição dos bens juridicamente tuteláveis.

Essa segunda perspectiva, que é a do acesso à justiça formal e substancial, revela maior preocupação com o conteúdo da decisão a ser proferida pelo órgão Estatal, valendo-se de discussões sobre o conceito de justiça, ao qual foram dadas interpretações diversas desde a Antiguidade sem que tenha se chegado ao estabelecimento de um paradigma relativamente estável.

Antes de se voltar à primeira perspectiva identificada por Jevaux – que é a que mais interessa ao presente estudo – há de se destacar que, ao longo de sua obra, o autor logrou demonstrar que todas teorias que se debruçaram no debate sobre a legitimidade do Estado enquanto distribuidor de bens acabam por tentar racionalizar pressupostos que, no fundo, não deixam de ter carga valorativa atrelada à visão de mundo de determinado autor ou escola do pensamento.

É nesse sentido que o autor conclui que:

O maior problema nesse caso é obtenção de um acordo sobre qual critério de justiça seria o melhor ou mais adequado para avaliar ou valorar a decisão (mérito, necessidade, autonomia, igualdade), e a dificuldade de obter consenso a tal respeito explica certamente a predominância da versão procedimentalista entre os autores estudados. (*ibid.*, p. 145)

Isso se aplica mesmo às teorias que defendem a legitimação da solução estatal pelo procedimento – seja ao ver o processo como um conjunto de atos em que cada sujeito tem um papel, seja ao vê-lo como um diálogo ilimitado entre os indivíduos a fim de se obter uma solução satisfatória –, tendo em vista que “[...] mesmo as concepções procedimentalistas não estão totalmente isentas de argumentos ou princípios morais, embora não confessados.” (*ibid.*, p. 146)

Após destacar a diferença entre ciência, que produz teorias da justiça, de caráter descritivo, e filosofia, de prescritivo, que produz ideologias da justiça, Jevaux afirma que: “Embora as concepções procedimentalistas e substancialistas se apresentem em geral como teorias, no plano discursivo acabam assumindo um caráter ideológico e prescritivo.” (*ibid.*, p. 147).

Isso posto, a noção de acesso à justiça como obtenção de uma decisão efetiva – isto é, satisfatória às partes – ou de um provimento considerado justo, além de fugir ao escopo da presente pesquisa, baseia-se em pressupostos que são tomados *a priori*, porquanto a estas teorias subjazem noções enviesadas sobre quais regras deveriam

pautar o procedimento ou sobre a correção ou incorreção dos parâmetros levados em conta para a distribuição dos bens pelo Estado.

A fim de se buscar o conceito de acesso à justiça pretendido pelo presente estudo, foi necessário delimitar o foco às pesquisas acerca do “[...] acesso aos serviços judiciais ou ao chamados equivalentes jurisdicionais (arbitramento, autocomposição) [...]” (*ibid.*, p. 8), já que, *prima facie*, as regras da interação podem afetar mais o acesso aos serviços judiciários do que as avaliações sobre a justiça ou a injustiça de determinada decisão, as quais, via de regra, decorrem de pressupostos morais sobre as possíveis formas de distribuição de bens juridicamente tutelados na sociedade.

Abreu (2004), em obra que analisa o conceito de acesso à justiça ao longo da literatura jurídica, permite trazer importantes aportes ao presente estudo. De início, o autor destaca a noção frequentemente citada de que o direito de acesso à justiça seria um supradireito, isto é, seria uma condição *sine qua non* para a garantia de todos os outros direitos existentes. O autor destaca, também, como a crise do *welfare state* levou ao aumento da demanda em relação ao Poder Judiciário, já que o Legislativo e, principalmente, o Executivo não conseguem suprir as necessidades ou cumprir as promessas feitas.

O autor passa em revista vários conceitos de acesso à justiça, partindo desde as concepções institucionais (acesso ao Poder Judiciário) às mais amplas, que tratam do acesso à ordem jurídica justa, lembrando a dicotomia de Jevaux (2021) já tratada acima. Dentre os diversos conceitos citados pelo autor, chama atenção o seguinte:

Relativamente ao seu campo de aplicação, a expressão ‘acesso à justiça’, para Antonio Benjamin, comporta três enfoques básicos: num sentido restrito, refere-se apenas a acesso à tutela jurisdicional. Em sentido mais amplo, quer significar acesso à tutela de direitos ou interesses violados, ‘através de mecanismos jurídicos variados, jurisdicionais ou não’. Numa acepção integral, é acesso ao Direito, ou seja, uma ordem jurídica justa. Tangente a este último enfoque – combinando ao mesmo tempo um rol apropriado de direitos – compreende acesso aos tribunais, acesso a mecanismos alternativos (notadamente os preventivos), estando os titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados material e psicologicamente a exercê-los. Nessa última opção, ‘acesso à justiça’ significaria acesso ao poder. (ABREU, 2004, p. 41)

O trecho acima permite vislumbrar uma expansão do termo “acesso à justiça”, englobando não só o direito de demandar, mas também o direito a mecanismos alternativos de resolução de conflitos e ao conhecimento dos direitos em si. Contudo, verifica-se que ainda não há qualquer inflexão no sentido de informalizar as normas

de interação para tornar o Poder Judiciário mais próximo dos sujeitos que buscam a tutela do Estado.

Um aspecto interessante na recapitulação histórica realizada por Abreu é que, assim como os demais pesquisadores do tema, o autor concorda que o maior interesse da literatura jurídica acerca do acesso à justiça se deu após a eclosão dos direitos sociais no princípio do século XX. Contudo, o autor acrescenta que desde a Antiguidade já havia estatutos que buscavam garantir alguma proteção especial aos hipossuficientes, como a proteção de viúvas e órfãos no Código de Hamurabi e a assistência jurídica em Atenas. Ainda que os sistemas jurídicos das sociedades antigas fossem, em sua maioria, altamente excludentes em relação a determinados segmentos dessas sociedades, é digno de nota que a preocupação com categorias tidas como vulneráveis não é exatamente nova, fator que, de modo geral, não é constatado em demais obras.

Ainda sob a perspectiva do acesso à justiça enquanto celeridade do Poder Judiciário na resolução dos processos ou como disponibilização de métodos alternativos de solução de conflitos – que também se revela insuficiente para o que interessa ao presente estudo – Nunes e Teixeira (2013) realizam um estudo comparativo acerca das diferentes concepções de “acesso à justiça” de acordo com o paradigmas liberal e social, finalizando com o que se produziu de discussão sobre o tema no Brasil.

Para os autores, no período do Estado liberal, contextualizado na obra como o Estado burguês pós-absolutista, o acesso à justiça restringia-se ao direito de demandar em juízo:

O primeiro sentido de acesso à justiça, condizente com esta racionalidade, restringia-se ao direito de ingresso em juízo (input). Sustentava-se nas considerações relacionadas ao poder de exercício da ação, desprovido de qualquer conteúdo sócio-político. Entendido desta forma, o acesso à justiça e a atuação judicial voltam-se principalmente para as questões relacionada ao direito invocado pelo autor.” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 59)

Identifica-se, portanto, que a discussão sobretudo europeia, no período de predomínio do liberalismo político, pouco avançou no sentido de democratizar o acesso à justiça. No período em que se desenvolveu o “paradigma social”, por outro lado, exigiu-se uma ampliação das medidas de equidade na solução de conflitos levados ao Poder Judiciário, em especial pelas demandas sociais emergente após a 2ª metade do século XX. Nesse caminho:

A segunda concepção de acesso à justiça pressupõe uma estrutura institucional completamente diferente do período anterior. Ainda sobre as bases positivistas, o Estado interventor passou a buscar na igualdade material o fundamento de suas competências. [...]

O juiz é incumbido de disfarçar o desequilíbrio entre as partes, seu juízo é tornado válido por critérios também diferentes de estrita legalidade, mais valendo seu empenho na realidade social, sua capacidade de administrar.” (*ibid.*, p. 59)

No paradigma social, defende-se uma atuação guiada de modo a equalizar as partes no curso do procedimento, seguindo, em geral, metas ou fins coletivos para a atividade jurisdicionais³. Os autores advertem, porém, que o incremento do poder dos magistrados e a publicização do processo acabam por retirar a autonomia dos jurisdicionados, atribuindo-lhes o papel de meros expectadores do arbítrio estatal. A partir da comparação dos dois paradigmas, os autores propõem:

O acesso democrático refere-se à consideração com que o jurisdicionado tem suas reivindicações recebidas nas esferas oficiais de poder (input), a profundidade do diálogo (respeito aos direitos fundamentais processuais), ao poder de influência que ele exerce sobre as decisões que lhe submetem (contraditório como direito de influência e não surpresa), e não só à eficiência quantitativa e a produtividade do sistema como um todo. (*ibid.*, p. 61)

O conceito de “acesso democrático”, conquanto pressuponha uma maior participação das partes no procedimento e tente fugir da análise quantitativa da eficiência na resolução de controvérsias pelo Poder Judiciário, tampouco aborda, ainda que de forma secundária, o ponto central a partir do qual se busca debater o acesso à justiça no presente estudo.

Além do mais, a comparação entre “paradigma liberal” e “paradigma social” é especialmente problemática nos países subdesenvolvidos, pois, segundo Santos *et al* (1996), durante o dito período liberal, muitos dos países periféricos eram colônias e, ou continuaram nessa condição por muito tempo, ou apenas conquistaram a independência. Logo, os autores argumentam que o Estado-providência, tal como identificado nas teorias contemporâneas eurocêntricas, seria um fenômeno exclusivo dos países centrais, dado que as sociedades periféricas ou semiperiféricas são

³ No Brasil, Dinamarco (2013) é conhecido por ter proposto a teoria da “instrumentalidade do processo”, pela qual o procedimento judicial – e a jurisdição em si – deve servir apenas aos fins erigidos pelo Estado. Em síntese, haveria três escopos fundamentais: o social, o jurídico e político, mas todos relacionados aos fins propostos pelo Estado. Jevaux tece duras críticas a esta noção, visto que, segundo o autor, a adoção de um método teleológico de forma inconsciente acaba empurrando a lide para uma avaliação valorativa dos fins buscados pelo legislador.

marcadas pela desigualdade que torna difícil pensar em Estado de bem-estar social ou outro arranjo institucional equivalente.

Nesse contexto, os autores afirmam que:

De uma forma ou de outra, os países periféricos e semiperiféricos viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que nos países centrais tinham sido consagrados sequencialmente, ao longo de um período de mais de um século, ou seja: no período liberal, os direitos cívicos e políticos; no período do Estado-providência, os direitos econômicos e sociais; e no período após o Estado-providência, os direitos dos consumidores, da proteção ambiental e da qualidade de vida em geral. (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, s.p)

O trecho acima, apesar do relativo viés evolucionista – pois pressupõe a passagem de estágios nas sociedades periféricas no mesmo sentido trilhado pelas sociedades hegemônicas – permite identificar possíveis entraves para a consolidação dos direitos sociais no Brasil – considerado enquanto sociedade periférica ou semiperiférica –, e ainda maiores dificuldades para tornar esses direitos sociais efetivos.

Permite-se um acréscimo ao argumento acima para frisar que, na história brasileira, mesmo os direitos civis e políticos foram concedidos de maneira excludente, de que são provas, por exemplo, o voto censitário das constituições monárquicas e, no período republicano, a exclusão das mulheres e analfabetos, aos quais só foram garantidos o direito de voto em 1932 e 1985, respectivamente. De mais a mais, os sucessivos regimes de exceção instaurados no país ao longo do tempo (Estado Novo e regime militar) imprimiram instabilidade mesmo aos direitos civis e políticos.

É de Boaventura uma diferenciação que serve de ponto de partida para a abordagem do acesso à justiça que se pretende utilizar neste estudo: a distinção entre a cultura jurídica – relativa aos padrões de litigiosidade de determinado grupo ou sociedade – e a cultura jurídico-profissional, que se refere aos profissionais que trabalham nos fóruns, como juízes, advogados, serventuários etc. Para melhor entender o quadro, o autor explica:

A cultura jurídica é o conjunto de orientações a valores e interesses que configuram um padrão de atitudes diante do direito e dos direitos e diante das instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos. Nas sociedades contemporâneas, o Estado é um elemento central da cultura jurídica e nessa medida a cultura jurídica é sempre uma cultura jurídico-política e não pode ser plenamente compreendida fora do âmbito mais amplo da cultura política. Por outro lado, a cultura jurídica reside nos cidadãos e em suas organizações e, nesse sentido, é também parte integrante da cultura de cidadania. Nesse nível, distingue-se **da cultura jurídico-profissional, que respeita apenas aos**

profissionais do foro é que, como tal, tem ingredientes próprios relacionados com a formação, a socialização, o associativismo etc.
(*ibid.*, p. 13, grifo nosso)

É precisamente com base no conceito de cultura jurídico-profissional que se pretende discutir a abertura do Judiciário à população, visto que a literatura pertinente ao tema trata do acesso à justiça, em geral, aspectos ligados à cultura jurídica, ou seja, ao padrão de litigiosidade da sociedade e aos mecanismos para garantir a performance do Poder Judiciário enquanto instituição estatal frente à crescente demanda por resolução de controvérsias. Daí que esse debate focaliza apenas as possíveis soluções para o alto grau de litigiosidade em determinados assuntos – como as relações de consumo – e a conseqüente enxurrada de ações judiciais propostas.

Foi apenas com base na ideia de cultura jurídica que os autores mais conhecidos buscaram identificar os possíveis obstáculos ao acesso à justiça e propor soluções, dentre elas, os juizados especiais, os métodos alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, mediação e juízo arbitral, as ações coletivas, dentre outros mecanismos que buscam dar conta da grande demanda por tutelas estatais no sentido de garantir direitos.

Pouco se observou nesse debate a necessidade de, concomitantemente ao desenvolvimento de estratégias para solucionar os entraves decorrentes da cultura jurídica da comunidade – em especial o crescimento de demandas postas para a análise na instância estatal de resolução de conflitos –, operar transformações também na cultura jurídico-profissional, isto é, nos padrões de conduta, regras e ideais que dão base às interações ocorridas no âmbito das instalações do Poder Judiciário, de modo a tornar o atendimento dos jurisdicionados mais compreensível aos usuários do serviço, principalmente nos casos em que não há acompanhamento de advogados.

Nessa orientação, é curiosa a pouca atenção dada a esta perspectiva, principalmente se levado em consideração que, conforme Boaventura, uma das condições teóricas para a superação da visão normativista no estudo da sociologia da justiça foi justamente o desenvolvimento da sociologia das organizações, “[...] com enfoques diversos sobre estrutura e a forma das organizações, sobre o conjunto das interações sociais no seu seio ou no impacto delas no comportamento dos indivíduos.” (*ibid.*, p. 14).

Malgrado o estudo da sociologia das organizações tenha sido fundamental, segundo Boaventura, para mudanças no modo de se pensar a sociologia da administração da justiça, esta influência, ao menos no Brasil, não encontrou terreno fértil para que pudesse gerar alternativas aos problemas existentes na justiça brasileira quanto às interações sociais ocorridas nos ambientes onde se administra a justiça e o possível impacto dessas interações na percepção que os usuários do Poder Judiciário têm sobre o sistema de justiça.

Essa abordagem, ainda que pouco explorada, não passa tão ao largo da análise de Boaventura. Em verdade, o autor se aproxima da problemática ao descrever elencar os possíveis entraves ao acesso à justiça. Antes de descrevê-los, porém, é imprescindível citar uma passagem de Boaventura que se tornou célebre nos estudos jurídicos sobre acesso à justiça:

[...] a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num **direito charneira**, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. (*ibid.*, p. 18)

Se, por um lado, o próprio autor problematiza a existência do Estado de bem estar nos países subdesenvolvidos, por outro, não é possível discordar de que a existência dos direitos substantivos depende de mecanismos pelos quais se possa exigir sua concretização no plano da realidade, daí que a abertura do sistema de justiça é considerada fundamental para que estatutos promulgados não se resumam a declarações.

À vista disso, Boaventura, cita obstáculos de três ordens distintas: econômicos, sociais e culturais. Quanto aos obstáculos econômicos, tema debatido à exaustão por diversos autores, sobressaem os custos para propositura de demandas e para manter o processo tramitando, o que é agravado com a lentidão judiciária e explica, em parte, a preocupação premente em eliminar estes obstáculos, pois seus efeitos são mais imediatos e podem impedir de forma absoluta o acesso à justiça.

O que interessa ao objeto delimitado, entretanto, são os obstáculos sociais e culturais, na medida em que

Estudos relevam que **a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato**

social a que pertencem e que essa distância tem como causas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. (*ibid.*, p. 21)

Dentre esses obstáculos, evidenciam-se os seguintes: 1) o fato de os cidadãos de menores recursos tenderem a desconhecer seus direitos; 2) a circunstância desfavorável de que, mesmo quando o sujeito conhece o direito e reconhece a ocorrência de uma lesão, indivíduos de classe baixa, segundo estudos, hesitam mais do que os outros em recorrer ao Poder Judiciário; 3) por fim, mesmo quando há reconhecimento do direito e da lesão e existe a vontade de litigar, há problemas relacionados ao conhecimento de advogados, a distância geográfica até o tribunal etc.

Nesse contexto:

O conjunto destes estudos revelou que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, **envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.** (*ibid.*, p. 21-22)

É possível perceber, pois, que o autor tangencia a questão ora discutida quando se detém sobre os obstáculos sociais e culturais. Todavia, o cerne desses obstáculos, para Boaventura, é o reconhecimento do direito e da lesão, assim como os possíveis embaraços relativos à localização dos fóruns, de advogados, dentre outros. As características das interações ocorridas no sistema de justiça não são debatidas diretamente pelo autor.

Abreu (2004), ao interpretar os obstáculos propostos por Boaventura, é perspicaz, aproximando-se do que se pretende explorar nos capítulos seguintes:

Nesse sítio, sob a fundamentação de fatores simbólicos, menciona-se o conjunto de fatores axiológicos, psicológicos e ideológicos que afastam da justiça uma considerável parcela da sociedade brasileira, justamente por medo, insegurança, sentimento de inferioridade etc. Como exemplo disso, alude-se a tradição cultural de ser colocado o magistrado como um ser superior, distanciando o povo simples da justiça. E o Poder Judiciário, nessa contingência, apresenta-se como um objeto longínquo, inacessível, fora da realidade das pessoas. (ABREU, 2004, p. 63)

O trecho acima indica, em linhas gerais, as bases sobre as quais a temática do acesso à justiça será tratada: a superação dos obstáculos culturais deve passar, necessariamente, pela abertura da cultura jurídico-profissional à cultura que permeia o ambiente externo às instalações do sistema de justiça. Com isso, deve-se mirar, primordialmente, no “afrouxamento” das regulações situacionais no Poder Judiciário.

Para melhor entendimento da noção de “afrouxamento” dos estatutos comportamentais no sistema de justiça, faz-se necessário explicar que o termo se refere a um dos extremos de um *continuum* indicado por Goffman (2010):

Parece, então, que pode haver um *continuum* ou eixo geral através do qual a vida social nas situações varia, dependendo do grau de disciplina que o indivíduo é obrigado a ter em relação às várias formas em que o respeito pelo ajuntamento e sua ocasião social podem ser expressos. (GOFFMAN, p. 215)

Firmeza e frouxidão, portanto, seriam os dois extremos de um eixo relativo ao grau de comprometimento que os indivíduos devem ter com os regulamentos situacionais. O autor adverte que os termos “formalidade” e “informalidade” talvez possam ser usados para se referir ao eixo central de regulação situacional, mas é preferível empregar os termos “firme” e “frouxo”, pois estes “podem ser mais descritivos e dar um peso mais igual às várias formas em que se pode exhibir devoção a uma ocasião social.” (*ibid.*, p. 215).

Desse modo, antecipa-se que a discussão é pautada sobre o grau de firmeza ou frouxidão (ou formalidade/informalidade) das normas de interação que regem o comportamento nos ambientes do Poder Judiciário, não se restringindo apenas aos estatutos genéricos relacionados à situação social em si, mas também aqueles aplicáveis aos indivíduos enquanto atores.

Feitos estes parênteses conceituais, volta-se à Boaventura, que destaca a influência das discussões sobre os obstáculos ao acesso à justiça nas medidas implementadas para superá-los, tais como a assistência judiciária gratuita – que o próprio autor entende ser insuficiente, em especial porque a consulta jurídica só ocorre para propor ações – e o desenvolvimento do direito processual coletivo. Não obstante eventuais avanços obtidos tais medidas, Boaventura afirma que elas são insatisfatórias, pois são voltadas apenas para os obstáculos econômicos, não abrangendo os entraves sociais e culturais.

Constata-se, com estes aportes, a abrangência do pensamento de Boaventura de Sousa Santos, o que justifica a proeminência do autor no debate sobre acesso à justiça no Brasil durante a década de 1990, especialmente após sua tese de doutorado desenvolvida na comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (JUNQUEIRA, 1996). Aliás, a despeito da noção que se tem de que os estudos encabeçados por Mauro

Cappelletti e Bryant Garth seriam uma espécie de fundação do acesso à justiça enquanto campo de estudo, Junqueira defende que:

[...] o caso brasileiro não acompanha o processo analisado por Cappelletti e Garth a partir da metáfora das três 'ondas' do '*access-to justice movement*'. Ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos da produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas, também participe da discussão sobre direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde. (JUNQUEIRA, p. 390)

Como antecipado por Boaventura, a discussão sobre acesso à justiça, no Brasil, não está relacionada à crise do Estado de bem-estar social na efetivação dos direitos sociais reconhecidos durante este período, mas ao não reconhecimento de direitos para parte da população, excluindo-a da tutela do Estado. É a partir dessa premissa de exclusão que Boaventura concebe a noção de "pluralismo jurídico", ou seja, de que em concomitância ao sistema jurídico oficial – controlado pelos grupos dominantes – existe, para os oprimidos, um sistema dos dominados (SOUSA SANTOS, 1977).

A existência de outros sistemas jurídicos para dominados e de outras autoridades constituídas para a resolução de controvérsias se explica precisamente pela existência de diversos óbices prévios ao acesso ao Poder Judiciário, como já exposto neste capítulo. Portanto, antes de buscar a tutela do sistema de justiça oficial, é de se esperar que, em virtude das dificuldades envolvidas no acionamento do Poder Judiciário, os indivíduos busquem alternativas fora do Estado, como as associações de moradores, à época do estudo de Boaventura, bem como instituições religiosas, organizações não governamentais, dentre outras. Mesmo instâncias estatais não judiciárias são, com frequência, acionadas previamente, do que são exemplo os Procons estaduais e municipais, em que o atendimento não é formal.

Conquanto Garth e Cappelletti não sejam os precursores dos estudos sobre acesso à justiça no Brasil, não se pode ignorá-los, até mesmo porque a *magnum opus* destes autores consolidou o campo de estudos de maneira definitiva e, pela riqueza na comparação de diferentes sistemas jurídicos ao longo da obra, guiou a adoção de políticas públicas em vários países nos anos subsequentes. Logo na introdução, os autores adiantam que:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o

sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo. (GARTH; CAPPELLETTI, p. 8)

O trecho acima permite concluir que os autores também enxergam duas perspectivas, uma relacionada à acessibilidade igualitária do sistema de justiça e outra atinente ao mérito das decisões, que, segundo os autores, devem ser produzidos resultados socialmente justos. Jevaux (2021) afirma que, ao partirem da premissa de que o acesso efetivo à justiça depende da equalização da relação entre demandantes ricos e pobres, Garth e Cappelletti aceitaram uma efetividade imperfeita, na medida em que a igualdade substancial seria utópica.

No intento de propor uma reformulação dos sistemas de justiça para favorecer os mais vulneráveis, o Projeto de Florença identifica alguns obstáculos a serem transpostos. São eles: as custas processuais em geral; a cobrança de valores mesmo para as pequenas causas; o tempo longo de duração da demanda; as diferentes possibilidades das partes, em especial pela figura dos litigantes contumazes.

A partir desses entraves, os autores propõem medidas para solucioná-los de forma cronológica, sendo que tais medidas seriam tomadas em três ondas renovatórias do acesso à justiça. Em resumo, na primeira onda, busca-se implementar a assistência judiciária gratuita; na segunda, focaliza-se a representação jurídica dos interesses difusos; por fim, na terceira, são citadas, de maneira aglutinada, outras formas para implementar o acesso efetivo. É nesta última onda que os autores tratam dos juizados de pequena causa, assim como da simplificação do direito e de mudanças no modelo decisório.

Apesar da contribuição dos autores em relação aos principais gargalos que tornam o sistema de justiça inacessível, é apenas no tópico relativo aos juizados de pequenas causas que se pode extrair a contribuição mais relevante para o presente estudo. Isso porque o que se pretende não é discutir a assistência judiciária gratuita ou a representação dos interesses difusos em juízo – ainda que tais temas tenham sua importância –, mas precisamente a ideia de

[...] criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos

recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem. (*ibid.*, p. 97, grifo meu)

Se, de um lado, já houve significativas reformas no sentido de implementar no ordenamento jurídico brasileiro algumas medidas para tornar o sistema de justiça acessível, dentre elas a assistência judiciária gratuita, a isenção de custas processuais e a criação dos juizados de pequenas causas (posteriormente, juizados especiais), de outro, não foi possível identificar projetos aprofundados para tornar o Poder Judiciário mais atraente do ponto de vista físico e psicológico, em específico quanto à informalização/afrouxamento da regulação situacional.

Chama atenção, em nota de rodapé, uma série de relatos comparados que alertam para a necessária congruência entre as reformas processuais para garantir o acesso efetivo à justiça e as práticas cotidianas no sistema de justiça:

Como assinalou informe japonês sobre os Tribunais Sumários do Japão: 'Apesar de simplificações específicas, a prática atual tende a ser tão formal quanto nos Tribunais de Distrito, principalmente devido à inércia psicológica e ao sentido de neutralidade que têm os juízes, o pessoal da justiça e os advogados'. [...] Da mesma forma o Professor Vigorotti observa que 'na prática, os procedimentos perante o 'pretore' funcionam um pouco melhor que nas demais cortes. [...] Como assinalou Terence Ison: '**Se é justiça o que se pretende fazer nos tribunais de pequenas causas, o enfoque deve ser ainda mais iconoclasta.**' [...] (*ibid.*, p. 96, grifo meu)

À vista disso, tem-se como fundamental avaliar em que medida o Poder Judiciário adaptou suas normas de interação para torná-lo efetivamente mais acessível, especialmente quantos aos juizados de pequenas causas ou juizados especiais cíveis, cuja máxima seria, em tese, a participação popular na administração da justiça.

Após análise dos obstáculos identificados pela literatura jurídica, Hécio José da Silva (2012, p. 53) propõe, para os fins de sua pesquisa relativa às normas administrativas de acesso e permanência nas instalações do Poder Judiciário, a expressão **obstáculos relacionais**, que seriam "[...] todos aqueles construídos culturalmente, a partir do relacionamento entre o Poder Judiciário e seus jurisdicionados, dentro de uma dimensão envolvendo aspectos de formalidade acessórias". Esses entraves relacionais, segundo o autor, decorrem da intimidação que o ambiente judicial e os profissionais do sistema de justiça causam nos usuários do Poder Judiciário; intimidação que "[...] pode ser velada ou ostensiva, causal ou intencional, consequente ou premeditada, cuja determinação só é possível mediante investigação de ocorrências peculiares, caso a caso." (*ibid.*, p. 53).

O terceiro tópico deste estudo se ocupa justamente dessas ocorrências verificadas no cotidiano forense e sua relação com o acesso à justiça, mas, antes de fazê-lo, é necessário emprestar de todos os autores apresentados acima o conceito de acesso à justiça que a ser utilizado. Considerando os obstáculos culturais e sociais indicados por Boaventura (1996) e os obstáculos relacionais de Silva (2012), defende-se, na presente dissertação, que **o pleno acesso à justiça passa, necessariamente, pelo afrouxamento ou informalização das normas de interação que regem a cultura jurídico-profissional.**

Portanto, quando a expressão “acesso à justiça” for utilizada ao longo das páginas que seguem, o significado pretendido pelo termo é precisamente o **afrouxamento** ou **informalização** – com a ressalva acerca das limitações deste último termo – da regulação das interações que ocorrem no sistema de justiça. Com isso, o acesso afetivo ao Poder Judiciário depende, como sugerido por Cappelletti, da criação de ambientes atraentes aos jurisdicionados, com substancial redução das regras cerimoniais já existentes ou, ao menos, adaptação dos estatutos de comportamento às culturas dos usuários do sistema de justiça.

1.2. Os juizados especiais cíveis: antecedentes e aspectos gerais

Sintetizado o significado pretendido com a expressão “acesso à justiça” neste estudo, segue-se à indicação de alguns apontamentos gerais sobre os juizados especiais cíveis: os seus antecedentes, as reformas visadas com a Lei 9.099/1995, os princípios informativos dos juizados e as pesquisas que se debruçaram sobre este ramo da justiça comum. Tais considerações são necessárias porque os juizados especiais são considerados como a “porta de entrada” da população carente no juizado, sobretudo pela ausência de custas processuais e pela desnecessidade de representação por advogado.

A princípio, cumpre explicar que a Lei 9.099/1995 regulamenta tanto os juizados especiais cíveis quanto os juizados especiais criminais, ambos da Justiça Comum, ou seja, de responsabilidade dos estados. Na Justiça Federal, também há juizados especiais cíveis e criminais, que são regulamentados pela Lei 10.259/2001. Conquanto alguns pontos principais possam aproveitar a todos os juizados, optou-se pelo recorte em relação aos juizados especiais cíveis da Justiça Comum, dado que

são nesses órgãos em que tramitam as ações menos complexas, como aquelas relativas às relações de consumo e aos direitos de vizinhança.

Nos juizados especiais criminais – tanto no âmbito estadual quanto federal – não há propriamente uma procura dos usuários do sistema de justiça. A justiça criminal, ainda que possa servir a uma espécie de reparação das vítimas do crime, pressupõe outras perspectivas para análise do acesso à justiça, envolvendo, por exemplo, discussões sobre o acesso a uma decisão de mérito justa. Considerando, pois, a delimitação temática proposta neste estudo, não se buscou analisar os juizados especiais criminais.

No tocante aos juizados especiais cíveis federais, a sua competência é apenas julgamento das ações em que a parte ré seja a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas federais, de sorte que os conflitos tutelados por estes órgãos pressupõem um conhecimento maior acerca dos direitos substantivos, excluindo grande parte da parcela efetivamente vulnerável. Além disso, muitas das ações que tramitam nos juizados especiais cíveis federais têm no polo ativo pequenas empresas, sobretudo pela possibilidade de discutir tributação, operando-se, assim, um recorte relevante quanto aos jurisdicionados.

Outra advertência a se fazer é que, à semelhança dos resultados obtidos com a análise das diversas acepções da expressão “acesso à justiça”, a revisão da literatura sobre os juizados de pequenas causas identificou a mesma tendência de abordar esses órgãos de julgamento das causas de menor complexidade sob o viés da performance institucional na resolução de controvérsias, dito de outro modo, percebeu-se ênfase na celeridade e eficiência, assim como na flexibilização dos procedimentos judiciais em si. Não foi possível identificar, salvo em alguns trechos esparsos, maiores considerações acerca da informalização dos estatutos de comportamento que dão o tom às interações ocorridas nos estabelecimentos judiciais, incluindo os juizados de pequenas causas, atualmente juizados especiais cíveis, que também integram a estrutura judiciária.

Feitas essas ressalvas conceituais e de recorte, que, novamente, justificam a relevância da pesquisa face à ausência de enfoque nas normas que regulam a interação no Poder Judiciário, volta-se à obra de Garth e Cappelletti (1988), que reservam um tópico específico para abordar os procedimentos especiais para

pequenas causas. Segundo os autores, essa classe de pequenos conflitos já tem recebido tratamento diferenciado em alguns países que participaram do Projeto de Florença, mas, à época, foram apontadas algumas reformas a serem feitas no sentido de garantir o acesso efetivo. A importância da facilitação do procedimento para as pequenas causas é ressaltada diversas vezes ao longo da obra de Cappelletti, para quem, “[...] sem algum tipo de procedimento especial para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão como simbólicos.” (*ibid.*, p. 97).

Reconhecendo a emergência de projetos de juizados adequados às pequenas causas, os autores sugerem alguns traços a serem observados na reestruturação dos sistemas de justiça para assegurar uma tramitação mais acessível aos envolvidos em conflitos de menor complexidade. São eles: a) acessibilidade geral, que abrange desde a proibição/limitação de atuação de advogados nesses tipos de causas até a extensão do horário de atendimento, possibilitando o comparecimento noturno; b) equalização das partes, que depende de uma atuação ativa dos magistrados e demais funcionários dos juizados de pequenas causas no intuito de auxiliar os vulneráveis em questões que requerem maior conhecimento técnico, como a produção de prova; c) mudança no estilo dos árbitros, em que os autores abordam alguns aspectos das tentativas de conciliação anterior à resolução arbitrária do litígio; d) simplificação do direito substantivo, tópico em que se defende maior emprego da equidade e do valor “justiça” na solução dos conflitos, sem desconsiderar por completo os diplomas legais.

Apesar das significativas contribuições do Projeto de Florença no desenvolvimento de instâncias para apreciação das pequenas causas ao redor do mundo, não se pode afirmar que a criação dos juizados especiais no Brasil tenha decorrido das propostas cappellettianas. Cunha (2008) informa que a instituição dos juizados possivelmente teve origem diversa

A criação do sistema dos juizados especiais, no início da década de 80, como juizados de pequenas causas, é contada pela literatura como tendo duas fontes diversas: de um lado, a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem; de outro, a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal. Estas duas fontes teriam, de alguma forma, se completado e dado origem ao sistema da Lei 7.244/84, que criou os juizados de pequenas causas. (CUNHA, 2008, p. 15)

A autora explica detalhadamente que, nesse duplo processo de criação e desenvolvimento de mecanismos para resolução de pequenos conflitos, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Desburocratização, foi protagonista, em especial porque encomendou a um grupo de juristas, com destaque para Kazuo Watanabe, a criação do anteprojeto da Lei 7.244/84. No órgão executivo, houve intensa participação do advogado e Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, João Piquet Carneiro, que teve contato com as *Small's Claim Courts* de Nova Iorque e buscou desenvolver projeto semelhante no Brasil.

A pesquisadora defende, ainda, que a participação da comunidade jurídica no processo de criação e implementação dos juizados de pequenas causas se deu depois de uma imposição por parte do Poder Executivo da pauta do acesso à justiça, ainda que, posteriormente, a difusão das propostas do Projeto de Florença tenham ganhado a adesão dos juristas envolvidos no anteprojeto da Lei 7.244/1984. Se a participação da comunidade jurídica e do Poder Judiciário em si foi secundária, segundo Cunha, a participação da sociedade civil foi praticamente inexistente, sendo meramente reativa, isto é, “[...] veio como reação da implementação do sistema e com início de seu funcionamento.” (*ibid.*, p. 131).

Assim, a autora entende que se, por um lado, as reformas visadas com a lei dos juizados de pequenas causas e as discussões sobre a defesa dos interesses difusos – que também tem influência das *class actions* do direito estadunidense – inserem o Brasil nas ondas de Cappelletti, por outro lado,

“[...] as defasagens e os descompassos que o sistema jurídico brasileiro possui, juntamente com suas peculiaridades, mostram em que medida estas ondas não são sucessivas nem indicam um único caminho, como se fosse possível imaginar a evolução do sistema jurídico, ou das formas de solução de conflito pelo Estado.” (*ibid.*, p. 130)

Abreu (2004), em sentido relativamente diverso, afirma que órgãos especiais para solução de pequenos conflitos não são exatamente novidades no contexto nacional, visto que a Justiça de Paz, surgida no Brasil aproximadamente em 1827, era uma etapa pré-processual obrigatória. Durante o período monárquico, os juizes de paz tinham por atribuição a resolução de pequenos conflitos entre vizinhos, em especial no interior, tendo adquirido, em determinado momento, competência criminal para auxiliar as autoridades policiais em alguns casos.

A respeito desse transcurso histórico, o autor nota que, após a reforma processual conservadora de 1841, que retirou a competência criminal da Justiça de Paz, os juízes de paz passaram a ter atribuições muito semelhantes aos dos juízes dos juizados especiais cíveis, considerando que “Ao juiz de paz incumbia o processo e julgamento definitivo de causas de pequeno (até 16 mil réis), mediante rito sumaríssimo, verbal e simplificado. A partir de 1853, passaram julgar causas de até 50 mil réis.” (*ibid.*, p. 136).

No entanto, o próprio pesquisador pontua que a aproximação é muito limitada, na medida em que estavam excluídas de qualquer proteção judicial várias categorias sociais, de modo que a noção que se tem atualmente de acesso à justiça “[...] simplesmente não existiu no período imperial, mesmo porque esse conceito atual é fruto de um processo histórico e político ainda não consolidado à época.” (*ibid.*, p. 139).

No período republicano, a Justiça de Paz perdeu gradativamente sua competência para apreciação de pequenos conflitos, principalmente devido à difusão do positivismo legalista no direito brasileiro e da adoção de princípios liberais como o da igualdade meramente formal, inibindo ações no sentido de facilitar o acesso à justiça a determinadas categorias.

No decorrer do século XX, iniciou-se o movimento que culminou na criação dos juizados especiais. Em consonância com o que fora indicado por Cunha (2008) acerca da dúplice fonte dos juizados de pequenas causas, Abreu (2004), aparentemente, privilegia a influência da magistratura gaúcha na criação dos juizados, indicando que a experiência pioneira do juiz Antônio Guilherme Tanger Jardim, na comarca de Rio Grande (RS), que instituiu, em 23 de julho 1982, o primeiro juizado de pequenas causas no país.

Para o autor, a influência da magistratura na criação dos juizados de pequenas causas no Brasil pode ter causado dificuldades no estabelecimento de uma relação direta com a comunidade usuário desse serviço, dada a ausência de participação popular no modelo criado:

“[...] a experiência brasileira derivou de um movimento interno de auto-reforma, concebido no âmbito do Judiciário, sem qualquer mobilização da própria sociedade. **Tal circunstância justifica as dificuldades enfrentadas por essa justiça no referente à criação de laços efetivos com a**

comunidade a que ela se destina, muito embora esse modelo tenha merecido, subseqüentemente, institucionalização e constitucionalização, como se demonstrará.” (*ibid.*, p. 174 – grifei)

A passagem acima pode explicar o porquê de os juizados preservarem as principais características da justiça ordinária; o motivo, segundo parte da literatura especializada, é que a criação de mecanismos especiais para apreciação de pequenas causas não contou com a participação da população usuária do serviço estatal.

Seja pela predominância para o Poder Executivo, por meio do Ministério da Desburocratização, seja pela influência da magistratura do Rio Grande do Sul, fato é que **a implementação dos juizados de pequenas causas não favoreceu o envolvimento da sociedade civil, sobretudo das camadas populares**, que seriam o público-alvo esperado em reformas no intuito de tornar o sistema de justiça mais acessível. Tem-se aí, portanto, uma das possíveis chaves para compreender o porquê de a revolução do procedimento judicial com a Lei 7.244/1984 não ter sido acompanhada pela informalização da interação entre profissionais do sistema de justiça e os jurisdicionados, fato de que são provas as diversas normas relativas à vestimenta para ingresso e permanência dos fóruns e a própria disposição dos objetos nas salas de audiência, melhor descritos no tópico 3 da presente dissertação.

A consequência óbvia da ausência de participação das massas na formulação dos juizados especiais é a obliteração de qualquer possível impulso de transformar o Poder Judiciário quanto às tradições que os profissionais do sistema de justiça insistem em sustentar, considerando-os símbolos de prestígio, por exemplo, o uso de pronomes de tratamento, vocábulos surgidos na língua portuguesa durante o século XVI (CINTRA, 1972) e que, no Brasil contemporâneo, estão praticamente restritos ao uso na comunicação jurídica e eclesiástica, remanescendo, em alguns casos, na diplomacia.

Em perspectiva mais otimista, Kazuo Watanabe (1984), em conjunto com Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e diversos outros juristas envolvidos na formulação do anteprojeto da Lei 7.244/1984, ressaltam seus principais elementos e suas inovações. Na referida obra, são demonstradas, também, as experiências dos juizados de pequenas causas em outros contextos nacionais. Por ocasião da promulgação da lei que instituiu estes órgãos especiais do sistema de justiça,

pregava-se que “não se trata de mera formulação de um novo tipo de procedimento, e sim de um conjunto de inovações, que vão desde a nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesse até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.” (WATANABE, 1984, p. 1)

O objetivo primordial, segundo o autor, era reaproximar o Poder Judiciário da população mais pobre e da classe média, aumentando a confiança na Justiça de modo a assegurar “o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, deve ser defendido.” (*ibid.*, p. 2-3). Considerando o modelo de jurisdição existente à época, a Lei 7.244/1984, de fato, foi revolucionária, mormente pela dispensa de advogado propositura da demanda e pela simplificação dos atos processuais – por exemplo a gravação da audiência em fita magnética para privilegiar a oralidade. Soma-se a isso a possibilidade de os juizados implementarem atendimento em horário noturno, buscando receber indivíduos que não podiam comparecer ao fórum durante o horário regular.

Não obstante os avanços promovidos com os juizados de pequenas causas, a preocupação dos juristas com reformas a fim aproximar o Judiciário da população deveria ter se estendido, também, à cultura profissional existente no ambiente dos fóruns e demais instalações do sistema de justiça, reduzindo não só as formalidades no procedimento judicial, mas também no tratamento dos jurisdicionados. A título de exemplo, aponta-se a contradição do Poder Judiciário em facilitar o atendimento noturno e a postulação sem advogados e, concomitantemente, a manutenção de normas de acesso e permanência que não permitem a entrada de indivíduos de bermuda ou de chinelos.

Ainda a respeito do assunto, a pesquisa desenvolvida por Paulo Cezar Pinheiro (1999) parece ser a que mais se aproxima – ainda que de maneira distinta – do que se pretende tratar ao longo da dissertação, especialmente no terceiro capítulo. Isso porque o autor, junto com uma equipe de outros pesquisadores, empreendeu diversas investigações nos juizados especiais cíveis na cidade do Rio de Janeiro (RJ) a fim de compreender a realidade desses órgãos especiais, tendo em mente os princípios da acessibilidade, da operosidade, da utilidade e da proporcionalidade, que, segundo Pinheiro, teriam sido adotados pelo texto normativo da Lei 9.099/1995.

Na obra, o autor descreve sua pesquisa de campo em diversos juizados especiais, nos quais realizou sucessivas pesquisas em datas distintas, inclusive algumas anteriores à Lei 9.099/1995, quando os juizados especiais ainda eram denominados de “juizados de pequenas causas”, regidos pela Lei 7.244/1984. As observações do autor permitem ter um panorama do ambiente juizados especiais cíveis, ainda que os dados possam ter se alterado substancialmente com o tempo e que não sejam de todo observáveis em contextos regionais menores ou menos populosos, como é o caso da região da Grande Vitória.

Quando ao público-alvo, Pinheiro chamou atenção para o fato de que:

O resultado das entrevistas realizadas não é previsto no que concerne à identificação em percentuais das classes sociais que frequentam os Juizados. Todavia, pode-se afirmar com segurança que predomina em larga escala a classe média, apesar das discretas tendências de um maior afluxo da classe pobre, assim considerados aqueles que auferem renda inferior a três salários mínimos, notadamente nos Juizados situados no Centro da cidade. (PINHEIRO, 1999, p. 135)

A análise do público frequentemente atendido nos juizados revelou, portanto, que os litigantes não eram exatamente indivíduos economicamente desfavorecidos; pelo contrário, em geral, o público-alvo dos juizados era composto por indivíduos de classe média. Pinheiro explica que notou esta tendência por meio de formulários, mas, para a conclusão, também foi observada a natureza das diversas causas.

Um dado curioso é que o juizado especial localizado na favela do Pavãozinho tinha poucos litigantes da localidade, predominando requerentes de classe média ou de classe média alta de Ipanema, que reclamavam, em geral, acidentes de trânsito e indenizações relativas a infiltrações de imóveis.

Há outras descrições acerca de: infraestrutura e instalações; quadro de funcionários; horário de funcionamento; assistência judiciária das partes; atendimento ao público; principais causas e réus; movimento e velocidade da tramitação; dificuldades na comunicação dos atos processuais, dentre outras informações. A partir das descrições, o autor as compara com os princípios inicialmente elegidos, ou seja, os princípios da acessibilidade, da operosidade, da utilidade e da proporcionalidade.

É no tópico da “acessibilidade” que são encontrados os dados mais importantes para o escopo delimitado desta pesquisa. Nesse sentido, destaca-se a informação quanto ao predomínio do público de classe média alta nos juizados especiais cíveis, inclusive

com remissão ao dado já citado de que, no juizado da favela do Pavãozinho, em Ipanema, os requerentes, via de regra, não eram moradores da comunidade. No juizado localizado na Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, que atende parte da favela da Mangueira, não foi identificada sequer uma ação movida por morador da comunidade. Tais dados levaram o autor a defender que:

Assim, de acordo com as últimas avaliações do novo grupo, continua imperiosa a necessidade de levar informação jurídica à população mais carente, sem o quê os Juizados não alcançarão uma das suas principais finalidades: a de possibilitar o acesso, em sentido amplo, até para consultas, para as classes menos favorecidas, que não frequentam a justiça comum – enfim, a democratização da justiça. (*ibid.*, p. 159)

Dito de outra maneira, o público atendido pelos juizados não é exatamente aquele que se esperava atender com a facilitação do acesso à justiça, pois os indivíduos de classe média alta já tinham condições para propor ações mesmo nos órgãos ordinários do sistema de justiça.

A análise da acessibilidade dos juizados especiais cíveis, por levar em consideração o espaço físico, as instalações e o horário de atendimento, põe em evidência outras questões até então não observadas pela literatura jurídica, que se voltava ora a aspectos processuais da Lei 9.099/1995, ora a análises quantitativas de eficiência. Nesse sentido, o autor defende que “A melhor proximidade do público aos Juizados Especiais apresenta-se como pressuposto essencial para a fiel execução dos objetivos inerentes à Lei 9.099/95.” (*ibid.*, p. 160), perspectiva que dialoga frontalmente com a abordagem da presente pesquisa.

Pinheiro afirma ter havido um acerto na instalação de juizados especiais em faculdades, tendo em vista a estrutura de que gozam, em geral, as instituições de ensino. O espaço físico dos órgãos jurisdicionais, para o autor, é condição *sine qua non* para promover o acesso à justiça:

Não basta um local com uma placa indicativa da existência de um Juizado para assegurar o acesso, mas sim a conjugação de inúmeros outros fatores, dentre os quais: **local apropriado, de fácil acesso, bem servido de transportes públicos, dotados de espaços físicos adequadamente divididos, aptos a permitir o atendimento digno e a realização de atos próprios do procedimento**, com a tranquilidade e privacidade necessárias. (*ibid.*, p. 160 – grifei)

O espaço em que ocorre o atendimento configura, assim, um elemento essencial no quadro de referência dos juizados. Para os objetivos deste trabalho, há de se indicar que o ambiente influencia em larga medida as interações que nele ocorrem, logo, não

causa surpresa que a instalação dos juizados em faculdades tenha causado boa impressão ao autor. Deve-se acrescentar que não só a estrutura destas instituições deve ser levada em conta, mas também o menor nível de formalidade do ambiente se comparado com os fóruns tradicionais.

O exame contrastivo também releva que a ausência de assistência aos jurisdicionados consiste em óbice ao acesso à justiça, quer pela impossibilidade de se recorrer da sentença sem advogado, quer pela ausência de orientação adequada no início da demanda e em audiência. Outro problema decorrente da falta de informação são as enormes filas e a grande quantidade de pessoas que apenas buscam informações que, em geral, poderiam ser concedidas por telefone.

Cumprido destacar que a ausência de assistência de advogado pode desequilibrar ainda mais a relação entre as partes, dada a frequência com que as empresas – em geral, no papel de réus – contratam advogados mesmo para processos de competência dos juizados. Nessa hipótese, a relação dos jurisdicionados – autor e réu – com a cultura jurídico-forense pode ser diretamente afetada, visto que, enquanto a parte autora desacompanhada pode incorrer em infrações aos estatutos de comportamento, por exemplo, não conseguir entrar ao fórum em razão do uso de vestimenta tida como inadequada, ou, ainda, experimentar alheamento profundo diante da comunicação no contexto forense, a parte ré, principalmente quando acompanhada de advogados, está prevenida quanto à dinâmica da interação, experimentando outra realidade quando do comparecimento ao Poder Judiciário.

Por fim, o horário, o quadro de funcionários e os horários de atendimento também podem se tornar óbices ao acesso à justiça, posto que o público visado pela Lei 9.099/95 costuma trabalhar durante a tarde, o que dificulta a ida aos órgãos judiciais. Como modelo, o Pinheiro se vale dos juizados de pequenas causas de Nova Iorque (*small claim courts*), que realizam atendimentos noturnos, facilitando o comparecimento de pessoas de baixa renda que não possam se ausentar do trabalho durante o dia. Há, porém, uma advertência necessária em relação à proposta de funcionamento noturno: deve-se observar a existência de eventuais problemas relacionados ao transporte e à segurança.

É possível reconhecer, portanto, a distinção da longa pesquisa realizada por Pinheiro, pois o autor não se restringiu a tecer comentários sobre os juizados especiais a partir

apenas do texto normativo ou das reformas processuais promovidas pela Lei 9.099/1995; o autor, em perspectiva original, investigou os principais aspectos do cotidiano dos juizados especiais, de forma a apontar possíveis gargalos causados por falta de assistência judiciária aos jurisdicionados, pela incompatibilidade do horário de atendimento, pela ausência de pessoal para atender à demanda ou por insuficiência na estrutura de atendimento.

Voltando à obra de Luciana Gross Cunha (2008), a autora combinou a análise quantitativa dos processos e suas variáveis com o trabalho de campo de descrição do Juizado Especial Cível Central e das entrevistas realizadas em alguns meses de 2000, 2002 e 2004. Se os resultados quantitativos desviam do escopo da presente pesquisa, algumas descrições do trabalho de campo, ao seu turno, podem ser úteis como exemplos do que se pretende observar:

Assim, pudemos presenciar em uma audiência de conciliação, conduzida por um conciliador, advogado, formado há mais de 30 anos, possuindo, segundo seu depoimento, um escritório de muito sucesso na Praça João Mendes, em frente ao Fórum Central, que **na audiência em que não havia a presença de advogados, ele tratava as partes informalmente, chamando-as pelo nome; na audiência seguinte, na qual havia um jovem advogado representando uma companhia de telefone, o mesmo conciliador o chamava de doutor e colega, mostrando inclusive certa intimidade.** (*ibid.*, p. 111)

Além desta descrição, a autora aponta, de maneira breve, outros aspectos notados em sua pesquisa de campo, tais como o vestuário usual dos juízes e conciliadores, a influência da presença de advogados no comportamento dos demais profissionais e as dificuldades relacionadas à linguagem utilizada por juízes e conciliadores. Há de se registrar que, conquanto as poucas descrições de Cunha (2008) sejam importantes como exemplos, a própria pesquisadora não as utilizou em suas conclusões, pois se baseou principalmente na análise quantitativa sobre os processos judiciais.

Guiando-se em sentido semelhante às pesquisas de Pinheiro (1999) e parte de investigação de Cunha (2008), o presente estudo também investiga os juizados especiais cíveis partindo de perspectivas diversas do texto da Lei 9.099/1995 e do direito processual – que fogem por completo do escopo da dissertação; o que se pretende examinar são as interações cotidianas que ocorrem nesses órgãos do sistema de justiça, buscando, dessa forma, apontar possíveis entraves ao acesso à justiça causados por normas de comportamento exigidas dos usuários e dos próprios

funcionários que trabalham com o Poder Judiciário, isto é, advogados, juízes, conciliadores, dentre outros.

Nesse caminho, também serão avaliados alguns objetos já analisados por Pinheiro, como as instalações físicas do fórum e, de forma especial, das salas de audiência dos juizados, o quadro de funcionários, dentre outros. Contudo, estes aspectos serão explorados de acordo com sua função na ordem da interação existente no ambiente.

Como adiantado no tópico anterior, o enfoque dado ao acesso à justiça nesta pesquisa não se relaciona com a performance dos magistrados na resolução do grande número de processos que existem no Poder Judiciário, embora este tipo de estudo também possua relevância própria. O que se pretende analisar é em que medida estes órgãos afrouxam ou informalizam a cultura jurídico-profissional para tornar a interação com as partes envolvidas no conflito algo mais compreensível a todos, inclusive para os litigantes mais vulneráveis.

Tal medida se faz necessária porque, conforme se demonstrou ao longo deste capítulo, os juizados especiais cíveis são considerados uma das principais medidas para implementar o acesso efetivo à justiça, sendo considerados por Cappelletti (1988) como um dos mecanismos da 3ª onda para tornar os sistemas de justiça mais acessíveis aos seus usuários. Na mesma orientação do jurista italiano, todos os outros autores citados até então apontam os órgãos especiais para julgamento das pequenas causas como essenciais à ampliação da abrangência do Poder Judiciário, tornando-o mais receptivo às camadas populares.

À vista disso, sendo os juizados especiais cíveis costumeiramente denominados a “porta de entrada” do sistema de justiça, torna-se imprescindível estudá-los a fundo de modo a constatar em que medida estes órgãos, de fato, estariam dispostos a afrouxar a regulação situacional com objetivo de facilitar a participação dos indivíduos, retirando-os do papel de meros espectadores da cena que, nas instancias ordinárias, se desenrola apenas entre os profissionais do direito.

Nos capítulos a seguir, portanto, serão descritos, no primeiro momento, os direitos e as obrigações que compõem a ordem da interação, passando desde os direitos e as obrigações genéricas do comportamento em lugares públicos aos direitos e às obrigações do papel específico de cada ator. Tal empreendimento será possível a

partir do amplo trabalho de Erving Goffman (1951; 1979; 1988; 2010; 2011; 2014) na identificação e classificação dos elementos da microsociologia das interações. Os elementos da interação serão comparados, inicialmente, com diversos documentos do âmbito jurídico – processos administrativos, decisões judiciais, atos de autoridades judiciais, notícias etc. – para exemplificar como ocorre o contato interindividual na cultura jurídico-profissionais e as situações limites a que a ordem da interação pode estar sujeita nesses casos.

No segundo momento, serão indicados os resultados do estudo de campo realizado em determinados juizados especiais cíveis de três municípios da região metropolitana do Espírito Santo, assim como as conclusões extraídas das entrevistas realizadas com dois profissionais do sistema de justiça que possuem marcadores sociais de diferenças, possibilitando considerações sobre a influência do estigma no contexto forense. Os resultados da pesquisa de campo serão comparados justamente com o pressuposto de acesso à justiça que se construiu no decorrer deste primeiro capítulo, qual seja, de afrouxamento ou informalização dos regramentos de conduta existentes na cultura jurídico-profissional.

2. NORMAS DE INTERAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

2.1. Considerações iniciais

Depois de passar em revista as principais concepções da expressão “acesso à justiça” e definir o enfoque que se pretende adotar ao longo deste trabalho, passa-se à descrição do quadro de referência das interações que normalmente ocorrem no sistema de justiça. Para tanto, é imprescindível recorrer aos aportes teóricos do sociólogo canadense Erving Goffman, cuja obra tratou de diversos aspectos da interação, desenvolvendo conceitos de um campo de estudo nascente à época: o interacionismo.

Como antecipado na introdução, este capítulo terá, sempre que possível, exemplos dos estatutos de comportamento – e de suas respectivas infrações – no sistema de justiça. Com isso, visa-se ilustrar alguns aspectos da cultura jurídico-profissional potencialmente obstrutores do acesso à justiça enquanto afrouxamento ou informalização da regulação comportamental nos ambientes do Poder Judiciário, ou

seja, buscam-se exemplos de normas de interação que possam afastar o indivíduo do sistema judiciário, indo na contramão da ideia proposta por Mauro Cappelletti (1988) – sem maiores aprofundamentos – de criar foros física e psicologicamente confortáveis aos seus usuários.

Os exemplos serão obtidos, em geral, de notícias sobre situações-limites da interação no contexto forense no Brasil, somando-se a elas, também, eventuais processos administrativos ou outros documentos acerca das normas de interação no Poder Judiciário. Na introdução, já foi reconhecida a fragilidade dessas fontes, visto que não há critério prévio de seleção de dados, o que tornaria eventuais resultados enviesados. Todavia, já se advertiu que as notícias e os demais documentos não têm por escopo a comprovação da ocorrência de tais infrações de maneira generalizada no sistema de justiça, até mesmo porque está claro que eles retratam situações-limite a que a ordem da interação pode chegar.

Outra observação a ser feita é que o presente capítulo tem por objetivo fornecer aspectos elementares do quadro de referência da interação no sistema de justiça. Dada a limitação deste trabalho, foca-se nos conceitos entendidos como essenciais para compreensão dos principais aspectos da regulação comportamental estudada, impossibilitando a análise exaustiva de todas as categorias desenvolvidas por Goffman.

2.2. Obrigações da situação – estatutos genéricos da copresença

2.2.1. Alocação de envolvimento: aparência pessoal e fechamento de engajamento convencional

Inicia-se, pois, com os estatutos genéricos que regulam a conduta dos indivíduos quando na presença de terceiro. Para este objetivo, utilizam-se, sobretudo, as obras “Comportamento em lugares públicos” e “*Relations in public*”, ambas de Erving Goffman. Nestas obras, é possível identificar algumas obrigações relacionadas não aos indivíduos de maneira específica ou isolada⁴, mas à “situação social” em si, ou

⁴ Goffman (1979; 2010) deixa claro, em ambos os textos, que mesmo as regulações “genéricas”, exigidas de todos os participantes da interação, variam de acordo com seu *status* de cada indivíduo, assim como com seu o papel naquela interação específica. No caminho inverso, determinadas prerrogativas do papel ou do *status* podem ser afetadas – ou até ignoradas – pelas normas gerais. Desse modo, a separação entre as normas de interação “gerais” e as obrigações do papel, como proposto pelo presente estudo, tem por finalidade apenas analisar cada um dos aspectos da interação

seja, à entidade relativamente genérica e coletiva composta por todos os demais sujeitos em copresença.

Goffman (2010) esclarece que, dentre as diversas ordens sociais existentes, há um tipo específico de regulamentação que merece atenção: “[...] aquele que governa como uma pessoa lida com si mesma e com os outros durante (e por causa de) sua presença física imediata entre eles; estará envolvida o que se chama de interação face a face ou imediata.” (p. 18). Em seguida, o sociólogo adiciona uma nota sobre o termo “público”, utilizado em no título de sua obra, explicando que os “lugares públicos” dizem respeito a regiões numa comunidade de livre acesso aos membros dessa comunidade (*ibid.*, p. 19).

Para entender melhor esses estatutos, são necessárias algumas introduções conceituais. Isso porque, nesse tipo regulamentação, ainda que o papel de cada indivíduo possa influenciar – e, de fato, influencia – as obrigações dizem respeito a uma entidade coletiva mais genérica: o ajuntamento. Por este termo, entende-se “[...] qualquer conjunto de dois ou mais indivíduos cujos membros incluem todos e apenas aqueles que estão na presença imediata uns dos outros num dado momento.” (*ibid.*, p. 28). O ajuntamento, por sua vez, é parte da **situação social**, que consiste em um

“[...] ambiente espacial completo em que ao adentrar uma pessoa se torna um membro do ajuntamento que está presente, ou que então se constitui. As situações começam quando o monitoramento mútuo ocorre, e prescrevem quando a penúltima pessoa sai. Para enfatizar a extensão total de qualquer unidade desse tipo, eu às vezes empregarei o termo *situação em geral*.” (*ibid.*, p. 28)

Pode-se entender, portanto, que há uma situação social quando um determinado ajuntamento se forma e inicia o monitoramento mútuo, expressando-se, em geral, de forma incorporada, isto é, quando os indivíduos se comunicam através de sua própria atividade corporal atual, seja pela fala ou pelo que se denominou chamar de “linguagem corporal”, de que são exemplos a posição dos membros, os olhares, as caretas e o vestuário.

A situação social, que é concreta, é regida por determinada **ocasião social**, um arranjo normativo abstrato que pode ser definido como

“[...] um acontecimento, realização ou evento social mais amplo, limitado no espaço e no tempo e tipicamente facilitado por equipamentos fixos;

com o foco no que for predominante: se são regulações específicas a uma categoria de indivíduos ou não.

uma ocasião social fornece o contexto social estruturante em que muitas situações e seus ajuntamentos têm probabilidade de se formarem, dissolverem e reformarem, **e um padrão de conduta tende a ser reconhecido como padrão apropriado e (frequentemente) oficial [...]** Exemplos de ocasiões sociais são uma festa social, um dia de trabalho num escritório, um piquenique, ou uma noite no teatro.” (*ibid.*, p. 28).

Assim, se a situação social é específica e está localizada na realidade concreta, a ocasião social é o arranjo que lhe fornece um contexto, ou um **quadro de referência** (GOFFMAN, 2012), de modo a guiar o entendimento dos interagentes quanto à experiência que ocorre naquele espaço. Assim como as festas e o trabalho, atos oficiais também são ocasiões sociais, por exemplo as audiências, sustentações orais, posse de concursados ou eleitos, dentre outros.

Além de fornecer o esquema de interpretação da situação, a ocasião social também prescreve as regulamentações da conduta característica esperada do ajuntamento na situação social concreta. Esses estatutos de comportamento tomam o corpo do indivíduo como referência, mas, diferentemente do que ocorre com a segurança pública, o corpo não é analisado como um instrumento físico, e sim como um **instrumento comunicativo**. Nesse sentido, Goffman defende que “[...] toda sociedade parece estar sujeita à regulamentação normativa estrita, criando uma espécie de ordem de tráfego comunicativo.” (GOFFMAN, 2010, p. 34). As regras relativas ao tráfego comunicativo são denominadas de **propriedades situacionais**; a infração destas normas constitui, por consequência, as impropriedades situacionais.

O cerne das propriedades é o envolvimento dos sujeitos com a situação, isto é, a demonstração de que os indivíduos mantêm “[...] algum tipo de absorção cognitiva e afetiva por ela, alguma mobilização de recursos psicobiológicos [...]” (*ibid.*, p. 35), de modo que as infrações à regulação situacional, em geral, decorrem da demonstração de envolvimento inadequado, seja ele inferior ou superior ao grau de envolvimento esperado para a ocasião. Ressalta-se que, para Goffman, o importante é a demonstração, ainda que insincera, do envolvimento dos interagentes, tendo em vista a impossibilidade de se garantir que os indivíduos estejam, de fato, emocionalmente absorvidos pela situação.

As prescrições relativas à alocação de envolvimento adequado regulam diversos aspectos da conduta dos indivíduos, passando desde a aparência pessoal ou o “porte pessoal” ao engajamento em atividades distintas da atividade principal da situação. A questão da aparência – em que pese também possa ser tratada pelas normas de

interação específicas de cada papel – é um dos principais pontos lembrados por Goffman sobre o comportamento em lugares públicos, em especial pelo fato de o corpo ser tomado como um instrumento comunicativo da interação, como exposto acima.

É justamente das normas que regulam a aparência pessoal que surgem muitas das situações limites da interação no sistema de justiça. Isso porque se, de maneira geral, a incapacidade de se apresentar em uma dada situação com a “armadura situacional” adequada muitas vezes é considerada um tipo de desrespeito ao ambiente e a seus participantes, na cultura jurídico-profissional, a infração das regras de vestimenta podem obstar mesmo o acesso e a permanência nos prédios públicos do Poder Judiciário.

Deve-se observar que as regras quanto às vestimentas no Judiciário podem variar de acordo com o papel que o sujeito assume na situação, isto é, aos usuários do sistema de justiça são proibidas alguns modelos de roupa, ao passo que de advogados e juízes, por exemplo, são exigidas taxativamente um tipo específico de indumentária para participação em atos considerados “solenes”. Tais nuances específicas, porém, serão melhor delineadas no tópico seguinte, que se ocupa das obrigações relativas aos papéis. O que importa, no presente momento, são as regulações gerais da aparência pessoal, que são exigidas tanto das partes quanto dos advogados para ingresso nas dependências do sistema judicial.

Na cultura jurídico-profissional, como exposto acima, as infrações à regulação do “porte pessoal” têm consequências potencialmente obstativas do acesso à justiça, porquanto podem impedir – e frequentemente impedem – a entrada de indivíduos aos fóruns. Soma-se a isso o fato de, no sistema de justiça, as normas relativas à aparência pessoal serem, com frequência, escritas, diferenciando-se de diversas ocasiões em que este tipo de prescrição, embora existente, é mantido pelo costume e não possui maiores implicações além da reprovação da conduta “inadequada” pelos demais participantes da interação, como ocorre, por exemplo, quando determinado convidado utiliza roupa considerada não convencional para uma festa de aniversário.

Silva (2012) empreendeu uma pesquisa em diversos órgãos do Poder Judiciário, enviando questionamentos a 111 tribunais do país, embora apenas 51 tenham respondido satisfatoriamente às solicitações do autor. A partir das normas enviadas

pelos tribunais, chegou-se a algumas conclusões, iniciando-se com a constatação de que estes atos administrativos combinam as três funções típicas de cada poder estatal, dentro da lógica de Montesquieu:

“Todavia, as normas regulamentadoras do acesso de pessoas às instalações físicas do Poder Judiciário, incluindo as que exigem ou vedam trajes específicos, não seguem os ritos próprios do processo de elaboração normativa nos moldes originários, porque são atos administrativos. Portanto, ocorre um fenômeno incomum, qual seja, a junção das três funções do poder estatal no momento de sua elaboração: o ato é expedido pelo Poder Judiciário, entretanto, quando o faz, está exercendo atividade de Administração Pública e, ao mesmo tempo, legislando, porque quando presentes todos os requisitos de sua validade, as normas produzem efeitos *erga omnes*. (SILVA, 2012, p. 74)

Pode-se identificar que as normas de interação relativas às vestimentas “adequadas” ao sistema de justiça, diferentemente do que ocorre na maior parte dos outros contextos do cotidiano, têm maior grau de coercibilidade, principalmente por serem produzidas de forma expressa por entes estatais.

Além disso, o autor classificou as normas de ingresso e permanência em 3 categorias: cerceadoras, que limitam o acesso de forma desarrazoada; judiciosas, que fazem referência aos costumes locais e possuem pouca limitação; e normas mistas ou moderadas, em parte cerceadoras, em parte judiciosas.

Sobre as normas cerceadoras, Silva destaca uma característica comum na regulação situacional da aparência no Poder Judiciário: a margem discricionária dada aos funcionários que regulam a entrada e permanência, como os agentes de segurança, permitindo que estes decidam, com base em critérios subjetivos, se o indivíduo está trajado adequadamente ou não.

Essa margem discricionária se deve à ausência de especificação em muitos dos regramentos analisados pelo autor, com referências a expressões imprecisas ou que são empregadas como se tivessem um significado *a priori*, embora não o tenham, como “vestido adequadamente”, “decoro”, “dignidade da justiça”, dentre outros. Por consequência, há uma ausência de uniformidade, pois o que é considerado como um ato desrespeitoso em determinado estado da federação, em outro não o é. A respeito dessas noções genéricas, o autor destaca que

Os conceitos jurídicos de decoro, dignidade, austeridade, solenidade e respeito são de cunho cultural diverso, nem sempre encontrando conexão lógica com a realidade sócio-cultural brasileira, quando se contrasta as definições dadas pelo Poder Judiciário e aquelas oriundas das culturas dos

jurisdicionados, podendo-se, inclusive, a partir dessa verificação, constatar que algumas normas trazem, em seu bojo, conteúdos equivocados, discriminatórios e até mesmo preconceituosos. (*ibid.*, p. 111)

A partir dessa passagem, verifica-se que, novamente, a ausência de interlocução do Poder Judiciário com as comunidades locais é citada como causa de uma potencial limitação ao acesso à justiça; argumento semelhante foi defendido por diversos autores no capítulo anterior, que indicaram que a falta de participação popular nas leis dos juizados especiais gerou entraves que dificultam a aproximação da parcela mais carente da população ao sistema de justiça. No caso das normas de vestimenta, tampouco houve participação das comunidades locais quando da elaboração destes estatutos, o que gera descompassos entre a cultura jurídico-profissional e a cultura dos usuários do sistema de justiça.

Voltando-se à classificação dos diversos regramentos da aparência pessoal no Poder Judiciário, foi possível identificar, segundo Silva, que

Quanto mais genérica for a norma, deixando ampla margem discricionária ao aplicador, tanto maior seu potencial de extensão limitadora, pois as consequências e prejuízos (ao jurisdicionado) serão desencadeados a partir de critérios subjetivos oriundos da formação cultural, da personalidade e do temperamento do agente em atividade na portaria do prédio. (*ibid.*, p. 118)

As normas classificadas como moderadas também limitam o acesso à justiça, mas em menor potencial do que as cerceadoras. É o caso da norma que aponta a necessidade de estar trajado “adequadamente”, mas ressalta o dever de avaliar a situação social do indivíduo antes de proibi-lo de entrar nas instalações do Poder Judiciário. Já as normas judiciosas, que são exceção nesses estabelecimentos públicos, são aquelas que não impõem limitações. No entanto, a ausência de previsão normativa específica não garante que, naquele estabelecimento, não haja restrições de acesso e permanência em razão da vestimenta.

Em sua conclusão, o autor entendeu que estas normas acarretam manifesta ofensa à ideia de acesso à justiça, visto que, ao impedir o ingresso do indivíduo às instalações do sistema de justiça devido às vestimentas, como ocorre quando há uso de bermudas ou chinelo, “[...] todo o conteúdo abrangido pela definição de acesso à Justiça, em sentido amplo, restará prejudicado, porque se estará limitando o acesso aos serviços jurisdicionais como um todo [...]” (*ibid.*, p. 124).

Em pesquisa semelhante, Yanagui (2013) também analisa diversos regramentos de órgãos judiciais quanto à aparência pessoal exigida em suas instalações. Diferente do

recorte proposto por Silva (2012), a autora não se restringiu às normas aplicáveis apenas aos usuários do sistema de justiça. Em seu estudo, Yanagui compara as normas de vestuário com as leis suntuárias, que buscavam regular, em diversas épocas, as roupas utilizadas pelos indivíduos, passando desde a maciez do tecido ao estilo de corte permitido conforme a posição social de seu portador. São citados alguns exemplos de regulamentações previstas nessas leis suntuárias ao longo do tempo, como a vedação ao uso de seda pelos habitantes do campo na Idade Média.

Dessa pesquisa, é possível extrair alguns exemplos de situações-limite a que a interação pode chegar quando ocorre a infração das normas relativas à aparência pessoal em geral – desconsiderando a aparência específica exigida de determinados atores, que serão tratadas no capítulo seguinte. São alguns desses exemplos:

Em 13/07/2007, o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR) se recusou a realizar a audiência no processo 01468-2007-195-09-00-2 porque o reclamante estava usando chinelo. No termo da audiência, constou-se que “O Juízo deixa registrado que não irá realizar esta audiência, tendo em vista que o reclamante compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário” (*ibid.*, p. 76).

Este mesmo magistrado, em 27/07/2011, determinou que o autor da ação se retirasse da sala de audiências sob o fundamento de que “[...] o reclamante compareceu a esta audiência trajando bermudas, entende este Juiz do Trabalho que o traje não se coaduna com a realização de um ato formal dentro de uma sala de audiências do Poder Judiciário.” (*ibid.*, p. 78)

Como antecipado por Silva (2012), expressões abstratas, como “dignidade do Poder Judiciário”, são frequentemente empregadas em casos semelhantes. Todavia, essas prescrições de comportamento no sistema de justiça, logicamente, não têm por base a “dignidade” ou qualquer atributo abstrato do Poder Judiciário, que é uma instituição do Estado e, como tal, não é capaz de ter “honra”, “coragem”, dentre outros atributos relativos à personalidade do indivíduo.

Ao que os termos “dignidade” ou “decoro” do Poder Judiciário fazem referência é a **firmeza (ou formalidade)** que a ocasião social exige dos indivíduos em relação à situação social concreta (GOFFMAN, 2010). Dito de outro modo, a ocasião social de

estar em um estabelecimento do sistema de justiça, assim como a ocasião social “festa”, prescreve os tipos e os graus de envolvimento considerados adequados, cabendo aos indivíduos segui-los ou não.

As noções de “firmeza” e “frouxidão” já foram introduzidas no capítulo anterior, no entanto, é necessário retomá-las neste momento para afirmar que a ocasião de estar presente em um estabelecimento de justiça é considerada “firme” ou formal porque exige do indivíduo demonstração de envolvimento constante à situação, não se limitando apenas à aparência pessoal, mas também no controle significativamente maior de envolvimento laterais – ou seja, do engajamento em atividades não principais – e das “liberações animais” (GOFFMAN, 2010, p. 81), como flatulências, odores, tosse, dentre outros.

Nesses casos, o autor destaca o *continuum* de regulação entre dois polos: “[...] num extremo, situações em que a regulação mal coagia os participantes a demonstrar seu respeito pelo ajuntamento e, no outro extremo, situações em que grande parte deste tipo de respeito situacional era exigido.” (*ibid.*, p. 214). Esses dois extremos são tratados pelos termos “frouxidão” e “firmeza”, que, apesar de algumas limitações, podem corresponder às noções de formalidade e informalidade.

As interações no Poder Judiciário, como se tem demonstrado, são mais reguladas, exigindo dos sujeitos que transitam nos fóruns e estabelecimentos semelhantes, alto grau de envolvimento, inclusive de forma expressa e sob pena de serem retirados do local ou de ter sua entrada negada. Diante disso, pode-se afirmar que a ocasião social que dá tom às situações concretas que ocorrem no sistema de justiça é firme ou formal, enquadrando-se dentre aquelas em que

“[...] poucas (ou nenhuma) destas atividades não orientadas para a situação são permitidas. Aqui, cada pessoa presente pode ser obrigada a demonstrar uma orientação constante ao ajuntamento em geral e uma devoção constante ao espírito da ocasião, expresso através de todas as avenidas sugeridas.” (*ibid.*, p. 215)

A problemática envolvida na “firmeza” da ocasião social é que, ainda segundo Goffman, os indivíduos tendem a evitar ajuntamentos cujo grau de firmeza exigido é superior ao comprometimento que eles estejam dispostos ou possibilitados a dar. A formalidade acentuada, portanto, pode se tornar um dos principais entraves à proposta de tornar os ambientes judiciais confortáveis a seus usuários.

Há outro aspecto a ser introduzido neste momento – ainda que a matéria seja examinada mais detidamente no título referente ao estigma – é que muitas das prescrições do Poder Judiciário no tocante à aparência pessoal reproduzem preconceitos de classe, obstando parcelas da população mais carente de fazer uso dos serviços judiciais. São ilustrações desse tipo de situação-limite os casos citados acima em que o magistrado deixou de realizar atos judiciais em virtude da roupa dos jurisdicionados, especificamente devido ao uso de chinelos e bermudas.

Nessa mesma perspectiva, a regulação da aparência pessoal no sistema de justiça pode ter implicações sexistas, em especial quando restringem o acesso das partes – ou mesmo das profissionais – em razão do modelo ou tamanho da roupa utilizada. São exemplos dessas situações os relatos decorrentes da norma reguladora editada em 2012 pela magistrada do Juizado Especial Cível de Barra do Piraí, no Rio de Janeiro:

‘Já estava dentro da sala de conciliação quando pediram para me retirar. Vestia bermuda que cobria até o joelho, nunca usaria algo indecente ou vulgar. Eu me senti muito constrangida’, reclama a dona de casa Lourdes Dutra, 50 anos. ‘Sorte que moro perto do fórum. Poderia perder a audiência’.

Os frequentadores do fórum que não utilizam roupas ‘adequadas’ para o ambiente são abordados por policiais militares, que informam a regra e impedem a entrada. De acordo com o presidente da 6ª subseção da OAB, Leni Marques, os próprios agentes foram encarregados pela juíza de analisar os trajes.

Os desavisados sobre a determinação precisam pegar roupas emprestadas ou comprar novas peças. ‘Estou pensando em abrir um bazar’, ironiza a fiscal Janaína Marinho, 32 anos. Ela foi barrada em uma audiência por vestir bermuda e precisou gastar R\$ 62 em uma calça. ‘Fui intimada para audiência e cheguei em cima da hora. Fui alertada por policial e tive que ir correndo comprar a calça. Mesmo sem saldo, paguei no cartão e fiquei endividada’, lamenta Janaina. (Sind-Justiça-RJ, *online*, 2012).

O relato acima indica a que extremos o descumprimento da regra relativa à aparência pessoal pode chegar, extrapolando muito a mera demonstração de reprovação pelo ajuntamento, que é a consequência comum da infração de determinado aspecto da regulação situacional. O que chama atenção, porém, é que muitos dessas prescrições partem de pressupostos sexistas para definir o tamanho/tipo de roupa “adequado” para as mulheres que frequentam os fóruns.

Outro exemplo deste tipo de restrição é o recente impedimento de que uma mulher tivesse acesso ao Fórum Integrados III, em Aracaju (SE), em razão do decote. Na ocasião, o segurança responsável entendeu que ela estaria “fora do padrão de

‘compostura’ exigido [...]” (MANGUEIRA, 2022, *online*). Aliás, o caso é exemplificativo tanto do possível caráter discriminatório das normas de aparência pessoal quanto da ampla margem discricionária conferida aos agentes de segurança ou de cerimonial responsáveis pela análise da adequação da vestimenta, fato antecipado por Silva (2012).

Deve-se registrar, também, que essa regulação potencialmente preconceituosa afeta não somente as usuárias do sistema de justiça, havendo exemplos noticiados de advogadas impedidas de entrar nos estabelecimentos do Poder Judiciário devido ao cumprimento da saia (BUSINARI, 2022) ou ao decote (MANGUEIRA, 2022). Todavia, há de se registrar que este tipo de consequência para as profissionais que atuam junto ao sistema de justiça pode ser substancialmente menos frequente dada a assimetria de papéis, o que, em geral, exige dos agentes de segurança deferência em relação a advogados, juízes e membros de outras carreiras jurídicas.

Outros aspectos da alocação do envolvimento também são potencialmente problemáticos se considerado o acesso à justiça nos moldes do capítulo anterior, ou seja, em termos de afrouxamento/informalização da regulação das interações que ocorrem no sistema de justiça. Dentre esses aspectos, há de se ponderar a noção de “fechamento de engajamento convencional” (GOFFMAN, 2010), fator que limita a participação dos jurisdicionados nos atos processuais em que eles estão presentes.

Contudo, para se entender o fechamento convencional, é necessário explicar em que consiste o engajamento de face. Isso porque essa categoria analítica, que também é chamada de “**encontro**” ao longo da obra, refere-se a “[...] todas as instâncias de dois ou mais participantes numa situação juntando-se abertamente para manter um único foco de atenção visual e cognitiva – o que é sentido como uma única atividade mútua, implicando direito de comunicação preferenciais.” (*ibid.*, 2010, p. 101). Dito de outro modo, o engajamento de face ou encontro consiste ocorre quando dois ou mais indivíduos concentram-se uns nos outros, desenvolvendo uma atividade principal entre eles. O exemplo mais simples de encontro é o engajamento de pessoas em uma conversa.

Quando este engajamento de face permite a presença de espectadores, pode-se considerá-lo um engajamento acessível. Isso leva à distinção dos indivíduos presentes no ajuntamento entre espectadores e participantes do encontro:

As pessoas presentes no ajuntamento em geral podem então ser divididas entre participantes e espectadores, a partir do critério de serem ou não membros oficiais do engajamento em questão; e os assuntos a serem tratados podem ser divididos entre obrigações devidas ao encontro e obrigações devidas ao ajuntamento em geral (e, por trás do ajuntamento, a ocasião social da qual ele é uma expressão. (*ibid.*, p. 171).

Ou seja, há regras específicas do engajamento – que são deveres e direitos relativos apenas aos participantes do encontro – e há, também, as regras gerais do ajuntamento, que se aplicam aos participantes e aos espectadores. A acessibilidade do engajamento gera precauções quanto às fronteiras de comunicação, pois os participantes do encontro se preocupam com a integridade do engajamento face à presença de outros sujeitos e a possível interferência destes, assim como com as informações que os espectadores podem obter a partir da observação.

À vista disso, nas situações acessíveis, opera-se o que Goffman denominou “**fechamento de engajamento convencional**”, em que os membros do ajuntamento (participantes e espectadores) empreendem um esforço para agir como se o engajamento estivesse bloqueado do restante da situação, limitando a interferência dos demais sujeitos presentes na situação, mas não no encontro em si. O autor elenca uma série de estratégias de cooperação entre os participantes – ou seja, os membros oficiais do engajamento – e os próprios espectadores para garantir o fechamento convencional, dentre elas: falar baixo e evitar tópicos indelicados são atos dos participantes para evitar interferência ou o “vazamento” de informações sensíveis; por parte dos espectadores, uma forma de cooperação é mostrar-se visível para que os tópicos da conversa sejam alterados.

Partindo dessas premissas teóricas, pode-se argumentar que uma circunstância particularmente obstativa do acesso à justiça é que a “linguagem jurídica” empregada pelos indivíduos que trabalham junto ao Poder Judiciário é de tal modo destoante da linguagem corrente fora do ambiente judiciário que, a depender do nível de instrução do usuário do sistema de justiça e de sua convivência neste âmbito, **o dialeto profissional pode operar um fechamento de engajamento convencional**, alterando a posição das partes (autor e réu da ação), que, em tese, seriam participantes do encontro, para a condição de meros espectadores da interação focada que se desenvolve apenas entre advogados, juízes e eventuais outros agentes, como promotores ou funcionários do fórum.

Devido a esse fechamento convencional realizado pela linguagem jurídica, as partes podem experimentar profundo alheamento em relação ao encontro, limitando não só sua participação na audiência como também sua compreensão da experiência que ocorre naquele momento.

Cabe argumentar que esse dialeto, enquanto aspecto da cultura jurídico-profissional, não se justifica pelas pretensas finalidades instrumentais. Explica-se: conquanto determinados termos sejam, de fato, termos técnicos com significado específico para o campo do direito, em geral, o dialeto profissional da área funciona como um símbolo de *status* de classe. Estes, por sua vez, são sinais de importância categórica porque inserem o sujeito em determinada categoria social, indicando-lhe o *status* “adequado” e a correspondente forma pela qual deve ser tratado pelos demais (GOFFMAN, 1951, p. 294).

Como todo símbolo de *status*, há mecanismos que criam restrições para seu uso, de modo a evitar o emprego por qualquer indivíduo para que não haja perda do valor relativo que este símbolo possui na comunidade. No caso do dialeto jurídico-profissional, trata-se de uma restrição de socialização, pois é no percurso entre o ensino-aprendizagem do direito nas instituições de ensino e à vivência como profissional nos fóruns que se adquire o “estilo social” corresponde à classe dos autodenominados “operadores do Direito”.

Logo, a manutenção do arcaísmo, a persistência do uso de expressões em latim, a exigência de pronomes de tratamento do século XVI, dentre outros aspectos, não se dão por necessidade instrumentais, mas pelo fato de o dialeto profissional constituir um símbolo de *status* de classe, de modo que não interessa aos integrantes deste grupo torná-lo demasiadamente acessível a outros indivíduos. Isso explica porque o fechamento de engajamento convencional, explicado acima, pode ocorrer com relativa facilidade e deixar os jurisdicionados alheios ao que está sendo comunicado.

Deve-se considerar que à interação no contexto forense também se aplicam as propriedades situacionais presentes em quase todas as ocasiões sociais: a vedação ao distante (devaneios ou brincadeiras); a restrição dos envolvimento laterais ou subordinados, que são aqueles que distraem o indivíduo da atividade principal, como mexer no celular durante a audiência; as prescrições quanto ao autoenvolvimento, nas quais se inserem as normas relativas às liberações animais, já tratadas acima, e

todas aquelas em que o corpo do indivíduo se torna objeto do seu próprio envolvimento; a proibição dos “escândalos”, termo que se refere aos apelos direcionados a indivíduos fora do engajamento; e a atenção quanto aos envoltimentos mútuos, proibindo-se ou limitando-se demonstrações de afeto exageradas para a situação.

Essas e outras incontáveis regras situacionais do comportamento em lugares públicos estão presentes não só nas interações que ocorrem no Poder Judiciário, mas em todos os ajuntamentos de modo geral. Conquanto possam causar embaraços às partes e, desse modo, prejudicar o acesso efetivo à justiça ao tornar o estabelecimento judiciário desconfortável, tratam-se de regras que, normalmente, são exigidas em outros âmbitos em que a regulação seja um pouco mais firme, como no trabalho, em reuniões com desconhecidos ou em uma sala de aula. Por esse motivo, focou-se nas propriedades situacionais que possivelmente afetem de forma mais direta o acesso à justiça: 1) as normas quanto à aparência pessoal e 2) o fechamento de engajamento convencional pela linguagem jurídica.

2.2.2. Territórios do eu: turnos de fala e intercâmbios corretores

Em outra obra destinada à análise das normas gerais de conduta, Goffman (1979) se volta à análise da “ordem social”, ele qualificou como:

Quando pessoas mantêm relações reguladas com outras, passam a empregar rotinas ou práticas sociais, isto é, adaptações estruturadas às normas – das quais são parte as conformidades, as ilusões, os desvios secretos, as infrações escusáveis, as violações flagrantes etc. **Estes padrões (cujos motivos e funcionamento são diversos) de comportamento, estas rotinas ligadas às normas, constituem em conjunto o que se poderia chamar de ‘ordem social’.** (GOFFMAN, 1979, p. 16, tradução nossa).

Neste estudo específico, o autor cuida das prescrições relativas à vida pública, ou seja, às pessoas que coexistem e aos lugares e ocasiões sociais nos quais há este tipo de contato, de modo que seu tema de interesse é a **ordem pública**. No decorrer da obra, Goffman desenvolve interessantes categorias teóricas, como os conceitos de indivíduo enquanto “unidade veicular” e “unidade de participação”. Todavia, devido ao recorte deste estudo, deve-se focar no que no autor denominou de “territórios do eu”, pois são deles que decorrem as principais prescrições quanto à interação cotidiana em público.

A noção de território depende da explicação prévia de alguns termos empregados pelo autor, tais como: “bem”, que é um objeto ou estado desejado, e “reivindicação”, que é o direito de possuir, controlar, utilizar ou transferir o bem. Com base nessas duas expressões, Goffman definiu o território não como objetos determinados, mas como uma esfera de coisas ou estados cujos limites são geralmente patrulhados e defendidos pelo indivíduo que os reivindica (*ibid.*, p. 47). Essa “esfera” de coisas também é chamada de “reserva” em alguns momentos.

Os principais territórios do eu são: **1) espaço pessoal**, que consiste no espaço mais próximo em volta do corpo do indivíduo; **2) recinto**, um espaço bem definido que os indivíduos podem reivindicar temporariamente, como uma cadeira no ônibus; **3) espaço de uso**, que é um território que está em volta do sujeito e cuja reivindicação dele está ligada a fatores instrumentais, por exemplo o campo de visão entre o indivíduo e uma obra de arte; **4) turno**, que é a ordem que os indivíduos recebem algum bem; um exemplo de turno é o lugar na fila; **5) invólucro**, que consistem no próprio corpo do sujeito e nas roupas que o cobrem; **6) territórios de posse**, objetos que podem se identificar com o “eu” e cujos exemplos mais comuns são os “objetos pessoais”, como bolsas e carteiras; **7) reservas de informação**, que são uma série de dados acerca do próprio indivíduo que ele espera controlar enquanto estiver na presença de outro, como o conteúdo dos bolsos ou informações biográficas; **8) reservas de conversação**, que se referem ao direito do indivíduo de exercer algum controle sobre quem e quando pode chamá-lo, bem como o direito de determinado de pessoas que iniciaram uma conversa protejam o seu círculo contra a entrada e a escuta de outros.

Esses 8 principais territórios do eu ou são “situacionais”, isto é, são dados de maneira temporária pelo contexto da situação, ou são egocêntricos, no sentido de que estão acoplados ao indivíduo ao indivíduo e se deslocam com ele. Há, obviamente, os territórios fixos, dos quais o maior exemplo é a residência.

Se as regras das relações em público giram em torno dos territórios do eu, tem-se que o delito chave neste tipo de interação consiste precisamente na infração a essas reservas, o que ocorre pela intrusão, invasão ou contaminação da “esfera” de bem e estados do indivíduo. Goffman cita vários exemplos de infrações, como a colocação do corpo junto ao território reivindicado; o toque corporal no invólucro e objetos de

posse de terceiro; a penetração visual inoportuna; as interferências de som; a poluição dos territórios por resíduos corporais, dos quais são exemplos o suor, o mau odor, dentre outros. Todos esses pequenos delitos são potencialmente danosos à interação cotidiana e, de maneira geral, também afetam as interações que ocorrem no contexto forense.

Um fator complicador nas interações no sistema de justiça é a marcante distinção de papéis, o que influencia sobremaneira as reservas territoriais e, conseqüentemente, a ocorrência de infrações. Isso porque, segundo Goffman, “[...] quanto maior o cargo, maior será o tamanho de todos os territórios do eu, e maior será o controle de suas fronteiras.” (*ibid.*, 58, tradução nossa).

Para o recorte proposto neste estudo, deve-se analisar detidamente uma reserva territorial: o **turno de fala**. Essa reivindicação, em tese, combina dois territórios, o turno e a reserva de conversação, pois regula a ordem que os indivíduos podem dirigir-se uns aos outros em um diálogo.

Já foi mencionado que o dialeto profissional empregado por advogados, juízes e demais indivíduos que trabalham junto ao Poder Judiciário pode gerar o fechamento de engajamento convencional, alterando o *status* de participação das partes do conflito para mero espectadores. Soma-se ao fechamento a distribuição desigual dos direitos e deveres dos participantes do encontro, pois “[...] em encontros falados, o direito de ouvir é compartilhado por todos, mas o direito de ser um orador pode ser restrito estreitamente” (GOFFMAN, 2010, p. 113).

Assim, tem-se que o fechamento de engajamento convencional e a distribuição desigual do direito de fala podem atuar como elemento limitador do acesso à justiça, dado que, em audiência, além da transformação da parte – usuário do sistema de justiça – em espectador, os turnos de fala são, via de regra, estritamente controlados, reforçando a ausência de participação do indivíduo. Mesmo os apartes de determinados profissionais, como os advogados, podem ser considerados infrações pelo magistrado, que é quem detém o direito preferencial de fala.

As rígidas normas quanto ao turno de fala podem gerar situações limites, como as narradas a seguir:

A testemunha tentou explicar que só estava respondendo o que lhe foi perguntado, mas novamente Rodrigo Braga Ramos o interrompeu. ‘Cala a

boca que eu estou falando. Olha o modo como o senhor está lidando comigo. Eu não sou seus funcionários, não. Não se esqueça onde o senhor está', esbravejou.

'Quem impõe ordem aqui dentro sou eu. Não é o senhor, não. Dentro da sua empresa o senhor manda, dentro da sua casa o senhor manda. Aqui quem organiza as coisas, quem preside a audiência, sou eu. Não vai discutir comigo, não.', disse o juiz. 'Eu não estou discutindo', respondeu a testemunha.

O magistrado [...], então, deu lição de moral no pai do réu, ao mandá-lo sentar-se direito e se portar à altura do ambiente onde estava. 'Aqui não é a sua casa (...). E não fale comigo porque, em primeiro lugar, isso é desrespeito, e segundo é desacato', impôs. Por fim, a testemunha pediu que a pergunta fosse refeita, para que ele pudesse responder novamente. (REDE TV, 2019, *online*).

O trecho acima indica a que situações-limite a ordem da interação pode chegar quando violado o turno de fala. Nesses casos, intervém a assimetria da relação entre os participantes, porquanto a interrupção dos jurisdicionados ou das testemunhas, em geral, não gera quaisquer consequências. Do contrário, a interrupção do magistrado ou dos profissionais pelas partes ou testemunhas pode causar verdadeiros conflitos em audiência.

A dimensão assimétrica dessa relação se aplica também aos profissionais, de modo que ao advogado é vedado interromper o magistrado sem "permissão" prévia, geralmente solicitada pelo termo "pela ordem"; a interrupção em sentido inverso – ou seja, pelo magistrado – não tem efeitos significativos. A infração dos turnos de fala entre os profissionais pode gerar situações como esta:

Nesta terça-feira, 5, enquanto o ministro Alexandre de Moraes votava na 1ª turma do STF, um advogado tentou levantar questão de fato. A intervenção do causídico, além de ter sido reprovada por Moraes, foi negada por duas vezes pela presidente do colegiado, a ministra Carmen Lúcia.

Na primeira vez, Carmen Lúcia apenas rejeita a questão de fato sob a justificativa de que o relator estava votando. Na segunda vez, a presidente insiste no 'não': 'questão de fato durante voto de ministro. **Não se interrompe ministro do Supremo.** Desculpa'. (MIGALHAS, 2022, *online*, grifo nosso).

Nesta terça-feira, 9, durante sessão da 4ª turma do STJ, os ministros discutiam caso de usucapião quando o advogado de uma das partes interrompeu o debate. O ministro Salomão, presidente do colegiado, repreendeu o causídico:

'Não, não, não, doutor. Não interrompa o ministro falando não. Não faça isso não. Isso aqui é uma Corte. Não faça isso em nenhuma hipótese. Quando o ministro terminar de falar V. Exa. pede a palavra pela ordem que vamos avaliar se vamos conceder.'

[...]

Fato semelhante já aconteceu no Supremo. Certa vez, ministro Alexandre de Moraes estava homenageando José Levi, que tinha saído da AGU, mas foi interrompido por um advogado. O patrono pediu a palavra para desagrar o ministro Nunes Marques. Segundo o advogado, havia um profissional que 'revirava os olhos' enquanto Nunes Marques votava.

Fux, então, o interrompeu e disse: 'ministro Kassio não precisa de desagravo de advogado, porque a própria Corte o faz'. Em seguida, Alexandre de Moraes disparou: 'é difícil ser interrompido no meio do voto por um pedido de desagravo. Eu acho que o respeito ao Tribunal vem faltando em alguns momentos por alguns dos advogados desde ontem (...) os advogados têm todo o respeito pelo Tribunal, agora eu espero que eles aguardem o julgamento, porque **isso aqui não é jogo de futebol para cada um desagrar, gritar falar no momento que queiram**'. (MIGALHAS, 2021, *online*, grifo nosso).

Os exemplos acima ilustram situações que, ainda que não sejam habituais, podem levar a ordem da interação ao seu limite, tangenciando o conflito aberto entre as partes e, dentre outros desfechos, pode provocar o término da interação ou a retirada de um de seus componentes.

Há de se argumentar que, no sistema de justiça, o turno de fala, via de regra, é rigidamente controlado, permitindo que os indivíduos não profissionais se manifestem apenas quando solicitados, podendo haver punições em caso de transgressão a esta ordem. Aliás, deve-se destacar que, salvo nos casos em que há *jus postulandi* (quando a parte não está representada por advogados) os direitos de fala são transferidos aos profissionais (advogado ou defensor público), e os apartes dos jurisdicionados não são permitidos.

Reitera-se que, segundo Goffman (2010), os indivíduos tendem a evitar situações cujo grau de "firmeza" ou formalidade seja muito elevado e, nesse sentido, tais limitações são potencialmente obstativas do acesso à justiça, pois inevitavelmente tornam o processo judicial e a experiência de estar em juízo **menos participativos**, indo na contramão da ideia de criar ambientes psicologicamente confortáveis aos indivíduos.

O tema das infrações leva a outra análise importante quanto às interações ora estudadas. Inspirando-se na sociologia de Émile Durkheim, Goffman (1979, p. 78) distingue duas espécies de rituais comuns na co-presença: os rituais positivos e os rituais negativos. O ritual, de maneira geral, é conceituado como um ato formal e convencionado mediante o qual o indivíduo demonstra respeito e consideração por algum objeto ou a seu representante. Os de tipo negativo consistem em proibições, evitações e distanciamento, como as reservas do eu citadas anteriormente. O ritual

positivo, por sua vez, comporta as formas de homenagear por meio de oferendas, as quais permitem que o ator se aproxime do receptor.

Esses rituais negativos e positivos são analisados por Goffman em uma perspectiva dialógica; se, de um lado, há demonstração de consideração, do outro, deve haver uma resposta de que essa demonstração é suficiente. Por esse motivo, o autor emprega “intercâmbios de apoio” para os rituais positivos e “intercâmbios corretivos” para os rituais negativos.

Para o que interessa o presente subtópico, foca-se nos intercâmbios corretivos, visto que os intercâmbios de apoio, que são manifestações de estima, como o cumprimento, os elogios etc., serão oportunamente analisados no tópico seguinte, que leva em consideração as obrigações do papel.

Os intercâmbios corretivos se apoiam na noção de norma social quanto um “guia de ação apoiado por sanções sociais, negativas que estabelecem penas pela infração, e positivas, que estabelecem recompensas pelo cumprimento exemplar” (*ibid.*, p. 108). O tema é longo e requer um aprofundamento que não cabe na proposta de uma dissertação, contudo, pode-se analisar um ponto específico: a estrutura dos intercâmbios corretivos.

Ao tratar do arranjo básico destes rituais negativos, Goffman destaca alguns elementos relativamente sequenciais: **infração** (com o infrator e vítima) → **correção** (explicação, solicitude ou pedido de perdão por parte do infrator) → **alívio**, que é a reação da vítima a uma correção → **agradecimento** (sinal da vítima de que o alívio é suficiente) → **minimalização** (a vítima reduz a importância do que suportou; termina a expansão completa do ciclo corretivo). Esta estrutura, obviamente, comporta variações infinitas, mas foi exemplificada nesta sequência para que o autor demonstrasse alguns elementos básicos dos intercâmbios corretivos.

O autor aponta que este ciclo, seja ele completo com todos esses elementos, seja em alguma variação, ocorre durante a interação, ou seja, em frações curtas de tempo, distinguindo-se da clássica tripartição do processo criminal, que separa em momentos apartados o delito, o julgamento e o castigo. Pelo contrário:

Tanto a cena do crime, as salas de julgamento e o local de punição estão todos localizados no mesmo cubículo; além disso, todo o ciclo de crime, apreensão, julgamento, punição e retorno à sociedade pode acontecer em dois gestos e um relance. A justiça é sumária. (*ibid.*, p. 1979, p. 119)

No âmbito investigado por este estudo, porém, a justiça não é tão sumária. Conquanto o processo corretivo ocorra, em geral, ainda durante a interação, a punição pode extrapolar a mera “olhada” de desaprovação ou os gestos de descontentamento, chegando-se a extremos como a determinação, pelos magistrados, de que o infrator se retire do ambiente (a sala de audiência, por exemplo) ou, no pior dos casos, à voz de prisão, o que é possível ante a existência do “desacato”, tipo penal que confere aos agentes públicos ampla margem discricionária para entender qualquer ato como desrespeito à autoridade.

O amplo leque de punições possíveis em conflitos na interação no Poder Judiciário pode ser exemplificado pelo seguinte trecho:

Na sessão desta terça-feira (10/10), o CNJ abriu processo para investigar a conduta do juiz. De acordo com os autos, em 2003, durante uma audiência, o juiz, que comanda a 1ª Vara de Timóteo (MG), **determinou o arrombamento da pasta de um dos advogados presentes, Pedro Rezende, deu voz de prisão para uma das partes e a chamou de “blefão”. O juiz também teria decretado revelia de uma das partes por esta ter ameaçado se retirar da audiência.** (CONJUR, 2006, *online*, grifo nosso).

No trecho acima, é possível perceber que, no sistema de justiça, o ciclo corretivo proposto por Goffman pode gerar consequências muito além daquelas observadas por ele nos pequenos conflitos cotidianos. Para o autor, os delitos contra o ajuntamento ou contra os territórios do eu implicariam sobretudo em uma responsabilidade moral do infrator, ou seja, parte-se da ideia “[...] de que quem não se orienta conforme uma regra determina o faz, no melhor dos casos, por um esquecimento momentâneo, e no pior, por defeitos de caráter.” (GOFFMAN, 1979, p. 111). Os efeitos de uma infração específica, portanto, recairiam mais diretamente sobre a concepção que os outros indivíduos têm do infrator.

O problema é que, dada às prerrogativas de que dispõem os profissionais do direito, em especial os magistrados, pequenos delitos na interação que, em outros ambientes, não gerariam mais do que um desconforto ou uma pequena discussão rapidamente solucionada, no Poder Judiciário elas podem ter consequências obstativas ao acesso à justiça – como o impedimento de ingresso no fórum ou a retirada da sala de audiência – e mesmo à integridade física das partes ou advogados, como na situação limite de receber voz de prisão por “desacato”.

Estas considerações sobre a regulação geral do comportamento na cultura jurídico-profissional permite vislumbrar, ainda que de maneira indiciária, diversos possíveis

entraves ao acesso efetivo à justiça, porquanto o nível de firmeza ou formalidade do ambiente judiciário, além de excludente e favorável ao alheamento dos indivíduos não iniciados no dialeto profissional denominado “linguagem jurídica”, pode proporcionar uma experiência profundamente desagradável – senão arriscada – caso ocorra alguma transgressão aos rígidos estatutos de comportamento quanto à aparência pessoal, turnos de fala, alocação de envolvimento, dentre outros.

2.3. Obrigações relacionadas ao papel

2.3.1. Fachada pessoal e sinais de distinção

Para tratar dos papéis, é imprescindível partir da obra “Representações do eu na vida cotidiana”, também de Erving Goffman (2014). Na referida obra, publicada no fim da década de 1950, o autor desenvolveu mais do que uma teoria da microssociologia; trata-se de uma nova perspectiva a partir da qual devem ser analisadas as condutas humanas em determinado estabelecimento social, ou seja, um local espacialmente delimitado onde ocorrem interações.

Ao explicar porque se trata de uma abordagem, e não apenas de categorias novas, o autor explica que há diversas perspectivas sob as quais um determinado estabelecimento pode ser analisado, dentre eles: a técnica, que o avalia em termos de eficiência ou falta de eficiência; a política, pela qual o estabelecimento é examinado a partir das ações que cada participante (ou classe) pode exigir dos outros participantes; a estrutural, que parte das divisões, horizontais e verticais, das condições sociais e das formas de relacionamento entre os grupos; e cultural, cuja análise do estabelecimento volta-se para os valores morais que influenciam a atividade nele, valores referentes à moda, aos costumes e questões de gosto. A **perspectiva dramática** de Goffman, como as demais,

“[...] pode ser empregada como ponto final da análise, como um meio final de ordenar os fatos. Isto nos levaria a descrever as técnicas de manipulação da impressão empregadas num dado estabelecimento, os problemas mais importantes desta manipulação no estabelecimento, e a identidade e interrelações das várias equipes de representação que nele operam.” (*ibid.*, p. 258)

A análise dramática parte do pressuposto de que, quando os indivíduos estão em co-presença, a linha de conduta adotada por eles depende das informações emitidas ou transmitidas – verbal ou não verbal – pelos próprios participantes. Diante da influência da impressão pessoal na definição da situação que ocorre naquele espaço,

espera-se que haja um esforço, por parte dos indivíduos, em se colocarem sob uma luz favorável⁵ face aos demais. Esse trabalho, segundo Goffman, se assemelha à representação teatral, ainda que os sujeitos acreditem no próprio papel representado, motivo pelo qual toda a obra é construída com a apropriação de termos como “palco”, “bastidor”, “papel”, “ator”, “equipe”, dentre outros.

Muitos destes termos serão analisados mais detidamente um pouco mais a frente, na análise das expectativas estereotipadas sobre os papéis e a relação delas com o estigma. No presente momento, parece oportuno abordar inicialmente a noção de “fachada” para que seja possível, a partir dela, tecer considerações sobre o cenário. A fachada é conceituada por Goffman do seguinte modo:

Venho usando o termo ‘representação’ para me referir a toda atividade de um indivíduo que se passa num período caracterizado por sua presença contínua diante de um grupo particular de observadores e que tem sobre estes alguma influência. Será conveniente denominar de fachada a parte do desempenho do indivíduo que funciona regularmente de forma geral e fixa com o fim de definir a situação para os que observam a representação. Fachada, portanto, é o equipamento expressivo de tipo padronizado intencional ou inconscientemente empregado pelo indivíduo durante sua representação. (GOFFMAN, 2014, p. 34)

A ampla definição do autor precede a distinção entre as duas partes padronizadas da fachada, **o cenário e a fachada pessoal**. O primeiro, que é uma “fachada externa”, compreende mobília, a disposição física dos objetos do local, a decoração do ambiente, enfim, todos os “suportes do palco para o desenrolar da ação humana executada diante, dentro ou acima dele” (*ibid.*, p. 34).

A fachada pessoal, ao seu turno, constitui a parte do equipamento expressivo mais identificado com o indivíduo; são sinais distintivos da função ou da categoria, vestuário, características étnicas, idade, sexo, padrões de linguagem, expressões faciais. Este tipo de fachada pode ser mais ou menos fixo, como a cor da pele (fixa) ou a expressão facial (transitória). A fachada pessoal pode ser dividida, também, entre **aparência** e **maneira**, sendo a primeira constituída por marcas do status social do ator, e a segunda a informação sobre o estado ritual temporário do indivíduo (ou seja, como ele se portará na relação, por exemplo, de forma arrogante, gentil etc.)

⁵ A ideia de luz favorável não implica, necessariamente, que o indivíduo tentará passar a impressão de que possui apenas atributos positivos. A depender da situação social, a luz favorável pode ser justamente a impressão de que o sujeito está desprovido de alguma qualidade que, em outros casos, seria bem avaliada pelos demais. Um exemplo disso é o exagero dos sintomas da doença em um posto de saúde com o objetivo de obter atendimento prioritário.

Voltando-se ao cenário, deve-se ter em mente que, não obstante seja a fachada pessoal o principal equipamento expressivo para demarcar diferença entre os determinados papéis sociais desempenhados pelos indivíduos na interação, o cenário também pode ser construído de modo a ressaltar essas distinções. Monteiro (2015) faz algumas descrições sobre as varas criminais e do Tribunal do Júri no Rio de Janeiro (RJ), dentre as quais chama atenção a primeira etapa do acesso aos fóruns: a passagem pelo detector de metais e, às vezes, revista pessoal:

Tal diferença no nível de cena, bem como a necessidade de submeter-se a uma inspeção, marcam uma espécie de ritual para todos aqueles que adentram o fórum – o da rua para o Tribunal, o momento da entrada evoca a demarcação de um estágio de separação, em que o indivíduo sai de um espaço profano e entra em um lugar sagrado. Conforme o papel e status deste indivíduo na cultura judiciária, tal ritual irá sacralizá-lo ou fazer com que ele se perceba mais profano ainda, envolvendo simbologias de poder próprias. (MONTEIRO, 2015, p. 13)

Pode-se perceber que a entrada no cenário do sistema de justiça é, em geral, precedida pela passagem pelo detector de metal e pelo setor de identificação pessoal. É nessa etapa de entrada no novo cenário que as regras quanto à vestimenta também são avaliadas, já que os indivíduos responsáveis pelo controle da aparência pessoal são os agentes de segurança que operam o detector.

Nas salas de audiência em si, o cenário é constituído de modo a ressaltar a distinção que há entre as partes do processo (e seus advogados) e o magistrado, em especial pela existência de tablados que elevam a mesa do juiz, o que demarca uma diferença clara na ordem da interação. Em trabalho sobre as varas criminais no Paraná, Camargo (2018) descreve o seguinte cenário:

O cenário onde se desenrolam as audiências judiciais contribui para que aquele espaço não seja considerado como um ambiente trivial. A disposição, o tipo de material e as cores da mobília no interior das salas de audiência demarcam espaços de separação rígida e autoritária entre operadores e operados pela lei. A primeira coisa que notei ao entrar em salas de audiências, é que frequentemente elas têm duas entradas, uma para o público, incluindo promotores de justiça e advogados e uma entrada diretamente para o gabinete do Juiz, geralmente atrás da mesa onde se sentam os operadores do SJC, demarcando quem é o “dono” daquele espaço. (CAMARGO, 2018, p. 109-110)

O pesquisador demonstrou que, nas audiências de custódia de Paranaguá (PR), o cenário é todo estruturado de modo a realçar as diferentes prerrogativas de cada papel naquele ato, com destaque para a figura do magistrado – e, nos casos em que há

participação do Ministério Público, do promotor de justiça – que se sobrepõe às partes e advogados.

Dessas considerações sobre o cenário, pode-se concluir que, dentre as medidas necessárias à implementação do efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados, deve-se discutir a adequação dos fóruns para torná-los mais acolhedores às partes, visto que a mobília, a disposição dos objetos no espaço, a demarcação dos lugares, entre outras características, acabam por, propositalmente, isolar o usuário do sistema de justiça, distanciando dos demais atores presentes no ato. Tal isolamento, somado ao fechamento de engajamento convencional operado pela linguagem jurídica, são fatores potencialmente problemáticos para os indivíduos que precisam fazer uso do Poder Judiciário.

Depois de analisada a fachada externa – cenário – convém deter-se um momento sobre a fachada pessoal, que, como antecipado neste tópico, consiste no equipamento expressivo ligado ao indivíduo, compreendendo desde elementos fixos, como a cor da pele, como elementos provisórios ou variáveis, como a vestimenta, a “linguagem corporal”, dentre outros.

Sobre a fachada pessoal, é interessante notar que, na cultura jurídico-profissional, as normas quanto à aparência pessoal para além de limitarem diretamente os indivíduos que não estejam trajados de acordo com o código geral de vestimenta para os fóruns – que, via de regra, proíbe bermudas, chinelos, decotes, bonés etc. –, exigem dos profissionais que trabalham no ambiente judiciário o uso de roupas que os diferenciem completa ou parcialmente dos jurisdicionados, como são exemplos, respectivamente as tocas/becas e os ternos.

Yanagui (2013), em sua pesquisa sobre as vestimentas utilizadas nos tribunais brasileiros, traça um breve panorama histórico da toga, vestimenta comumente vista nos magistrados no Brasil e cujas variações, como os trajes talaes e as becas, também não empregadas no Poder Judiciário:

[...] a história da vestimenta judiciária acompanha a da própria categoria profissional. O jurista francês Antoine Garapon lembra que, na Idade Média, o juiz usava a toga durante todo o dia e em qualquer ocasião, mesmo em casa. 117 No Brasil dos séculos XVII e XVIII, o Regimento do Tribunal da Relação da Bahia (1609), repetido pelo Regimento da Relação do Rio de Janeiro (1751), exigia que os desembargadores não usassem roupas de cor e andassem trajando as ópas (espécie de capa preta, sem mangas) no tribunal e na cidade. Eles deveriam, assim, usar ‘trajos honestos e compridos,

de maneira que representem os cargos que têm'. 119 Atualmente, na França como no Brasil, o traje 'honesto e comprido' é reservado para o momento da audiência, o momento do ritual. (YANAGUI, 2013, p. 44)

A autora argumenta que, a despeito de determinadas justificativas apresentadas para a manutenção da prática entre os juízes brasileiros, a toga é uma vestimenta ritual cujo objetivo central é a demarcação de diferença entre o magistrado e as partes e, às vezes, até mesmo dos advogados, que, embora não sejam hierarquicamente inferiores aos juízes, na ordem da interação o são. A toga, portanto, enquanto componente da fachada pessoal, busca precisamente afirmar a distância existente entre o magistrado e os demais atores envolvidos na interação.

Tal objetivo pode ser identificado em trecho de uma correição levada a cabo pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, na qual o órgão repreendeu os magistrados do TRT por não utilizarem as togas. Veja-se trecho recuperado pela autora:

Durante a visita às Varas do Trabalho da Capital, verificou-se que parte dos Juízes usa toga na condução das audiências e parte não. Niklas Luhmann, em sua obra "Legitimação pelo Procedimento" (Editora UnB – 1980 – Brasília), destaca como a solenidade e o ritualismo que os procedimentos judiciais impõem, pelo uso de togas, fórmulas precisas de expressão, momentos determinados de manifestação, etc., contribuem para gerar especialmente na parte vencida a convicção de que sua demanda foi seriamente analisada e ponderada, legitimando a decisão. **Nesse sentido, não se amolda perfeitamente à realidade o argumento de que a toga afasta o povo da jurisdição, pois determinadas funções sociais, pela sua especial relevância e influência nas vidas das pessoas, são exercidas e reconhecidas pelas suas indumentárias distintivas.** Assim, o médico é identificado no hospital pela sua roupa branca, o militar pelo seu uniforme, o sacerdote na missa pelos trajes talares, e o juiz ao prestar jurisdição pela sua toga. **Decidir sobre a vida, liberdade e patrimônio das pessoas é de tal impacto que impõe verdadeira liturgia ao exercício do cargo, em que a toga é um de seus elementos distintivos.** Não se justifica que, sendo a toga de uso generalizado nos tribunais, seja ela dispensada pelos magistrados de 1ª instância, que exercem a mais genuína jurisdição, na medida em que estão em contato mais direto com as partes, distribuindo justiça. Se, na 13ª Região, a toga é fornecida a todos os magistrados no momento de seu ingresso na magistratura, que seja ela usada e honrada do primeiro ao último dia do exercício da judicatura. (BRASIL, 2013, *online* apud YANAGUI, 2013, p. 55 – grifei)

O trecho da ata da correição promovida pela corregedoria demonstra em que medida a toga é utilizada como sinal distintivo da magistratura. É com a mesma finalidade que se exige o uso, pelos advogados, de becas – em especial nas sessões de julgamento em 2ª instância e nos tribunais superiores – e de terno nas audiências em 1ª instância. E é justamente com os advogados que ocorrem muitas das situações extremas envolvendo a regulação da fachada pessoal, não sendo raros os casos em que juízes

se recusam a realizar audiência ou repreendem advogado na frente dos demais em razão da ausência de algum componente no traje, como a gravata ou o paletó.

Ainda quanto à regulação da fachada pessoal dos indivíduos que trabalham junto ao Poder Judiciário, Yanagui (2013) cita uma normativa do diretor do fórum de Rio Pardo, no Rio Grande do Sul, que tentava regulamentar até mesmo a maquiagem das servidoras, indicando a que ponto a normatização da fachada pode chegar no sistema de justiça. Outro fato que chamou a atenção da autora foi que o uso de calça por mulheres só foi permitido nos tribunais superiores em 2000. Todavia, a primeira mulher a usar calça no STF foi a ministra Carmen Lúcia, apenas em 2007, virando notícia nos principais meios de comunicação da época.

Tais exemplos, se, por razões metodológicas e de falta de tratamento adequado dos dados, não podem constituir provas da firmeza ou formalidade das prescrições quanto à fachada pessoal dos profissionais do direito, ao menos demonstram casos emblemáticos para compreender a importância dada ao equipamento expressivo pessoal neste âmbito, o que, de certo modo, pode também causar um estranhamento da comunidade local quando tem contato com os agentes do sistema de justiça.

A esse respeito, há de se ressaltar que, como identificou Yanagui (2013), as togas, as becas e as vestes talares são vestimentas restritas à cultura jurídico-profissional e que remontam provavelmente à Idade Média europeia. A manutenção dessa tradição, ao contrário do que afirmam os juristas favoráveis à prática, não se justifica por quaisquer necessidade instrumentais ou de consideração a uma hipotética “honra” da instituição Poder Judiciário; as togas, becas e mesmo o traje social obrigatório são mantidos puramente pelo grau de formalidade que se convencionou como correto para estes ambientes, bem como pela necessidade de diferenciação por parte dos agentes do sistema de justiça.

Novamente, volta-se à ideia de “símbolos de status” de que falou Goffman (1951), mas, neste caso, trata-se de uma mistura de dois tipos de símbolos de status: os símbolos de ocupação e os símbolos de classe. Segundo o sociólogo canadense, os primeiros – símbolos de ocupação – são referências oficiais que certificam com certa autoridade o treinamento e a história de trabalho de determinado indivíduo, ao passo que os símbolos de classe são aqueles que servem para delimitar os níveis de prestígio e poder do sujeito dentro de uma organização formal. Os atributos

obrigatórios da fachada pessoal citados acima podem ser enquadrados em ambos, na medida em que diferenciam a ocupação de determinados agentes do Poder Judiciário – por exemplo, a toga é restrita aos juízes e demarcam seu papel profissional – e, ao mesmo tempo, delimitam o poder e prestígio de que goza cada indivíduo dentro daquela estrutura.

Aplica-se a esses sinais distintos aquilo que já foi mencionado em relação ao dialeto jurídico-profissional: o valor relativo do símbolo de status depende das intensas regulações que restrinjam o uso “distorcido”, ou seja, por sujeitos que, em tese, não teriam direitos de utilizá-los, daí que se pode concluir que o estabelecimento de distância entre os indivíduos de diferentes grupos e papéis não é uma consequência despropositada da adoção das indumentárias, mas antes uma estratégia desses próprios atores a fim de estabelecerem distâncias rituais entre os profissionais e os indivíduos que buscam o serviço judiciário.

Para o que interessa ao presente estudo, há de se argumentar que este grau de firmeza normativa – ainda que não aplicado diretamente às partes, mas aos profissionais – não contribui para aproximar o cidadão do serviço público de resolução de controversas; diversamente, a adoção de atributos de fachada pessoal tão destoantes da realidade da comunidade externa ao Poder Judiciário pode contribuir para o afastamento dos indivíduos em relação a esta instituição, ao que se somam as demais potenciais dificuldades já apontadas ao longo deste estudo.

Há, porém, uma ressalva importante: por constituírem símbolos de prestígio do grupo, **o valor relativo desses sinais distintivos ultrapassa os profissionais do direito**, de forma que as partes envolvidas no conflito podem possuir – e com frequência possuem – expectativas estereotipadas em relação aos agentes do Poder Judiciário, inclusive quanto ao modo de se vestir. Partindo dessa ideia, as indumentárias consideradas “típicas” dos profissionais podem atuar como elemento que ratifique a autoridade desses indivíduos, não sendo raras as ocasiões em que as partes do conflito questionam ou desconfiam da perícia do sujeito caso não esteja trajado do modo convencionalmente estabelecido como adequado.

Nesse aspecto, pode-se sugerir que a indumentária pode constituir um fator importante no relacionamento entre os usuários do sistema judicial e os agentes do Poder Judiciário e de outras instituições de resolução de controvérsia; essa possível

importância reside no reconhecimento, pelos indivíduos, da autoridade daquele agente do Estado a partir dos símbolos de status que reforçam o papel do sujeito na instituição.

O que não implica dizer que as togas, becas e ternos sejam imprescindíveis para o estabelecimento dessa relação usuário-agente ou que influencie na aceitação ou não do resultado da demanda, até mesmo porque o Poder Judiciário dispõe de meios suficientes para fazer valer o caráter imperativo de suas decisões independentemente da vontade das partes e, om frequência, os utiliza, na medida em que o cumprimento voluntário das decisões não constitui regra no Brasil, do que é prova a extensa legislação processual referente à “execução” da sentença.

A interpretação sugerida acima tampouco deve ser considerada como uma justificativa para emprego de indumentárias anacrônicas, como são os casos das vestimentas medievais já citadas, ou de roupas manifestamente incompatíveis com a realidade local, por exemplo os ternos sociais em localidades com altas temperaturas. Trata-se de uma sugestão no sentido de que estes símbolos de status podem possuir importância categórica para além do grupo de profissionais, ou seja, **dada à introjeção da noção do valor relativo desses símbolos também por indivíduos que não os utilizam**, pode existir expectativas dos usuários sobre os próprios agentes, desconsiderando como qualificados aqueles que não utilizem determinados sinais distintivos.

Isso pode ser explicado pela ideia de que os sistemas simbólicos são, ao mesmo tempo, estruturas socialmente estruturadas – pois decorrem dos grupos sociais – e **estruturas socialmente estruturantes**, isto é, moldam a percepção e apreciação do real (BOURDIEU, 1989), ou seja, o valor relativo dos símbolos de status, que fazem parte de um sistema simbólico que privilegia determinados grupos em detrimento de outros, é internalizados mesmo por aqueles que não podem utilizá-los, o que pode explicar a desconfiança das partes em relação aos agentes do sistema de justiça que não empregam os signos distintivos do status de classe respectivo.

Voltando-se aos símbolos de status de classe e de profissão de maneira geral, uma ressalva a ser feita é que Goffman (1951) em seu estudo sobre estes sinais distintos, entendeu que que eles se referem a “[...] direitos exercidos e reconhecidos, mas que não estão especificamente estabelecidos em lei ou contrato e que não são

invariavelmente admitidos na prática” (*ibid.*, p. 297, tradução nossa). No caso dos símbolos típicos da cultura jurídico-profissional, porém, há previsão em instrumentos normativos equiparados a lei, como demonstrou Yanagui (2013), que elencou diversos atos administrativos regulatórios da fachada pessoal dos profissionais do direito.

As sanções, de modo diverso ao que identificou Goffman, são apoiadas nesses regulamentos expressos e, se não chegam a constituir propriamente crimes, em situações limites podem gerar efeitos jurídicos relevantes, como a retirada de sala, o impedimento de participar do ato processual, dentre outros.

2.3.2. Demonstração de deferência

Aproveitando-se a temática dos símbolos de status, convém introduzir um sinal distintivo altamente regulado no Poder Judiciário servir de ponto de partida para tratar dos intercâmbios de apoio: **os pronomes de tratamento**. Estes vocábulos têm ampla utilização na cultura jurídico-profissional, constituindo um tipo de sinal distintivo de uso obrigatório pelos profissionais. Em geral, os pronomes mais empregados no Poder Judiciário são “Vossa Excelência” e seus derivados, como “Excelentíssimo” ou “Excelência”. Os termos “meritíssimo(a)” e “Vossa Senhoria” também são utilizados, mas com menos frequência. Por fim, há o termo “doutor”, que, embora não seja uma forma de tratamento pronominal, é empregado como se fosse e possui muita difusão no dialeto profissional.

Cintra (1972) explica que a proliferação dessas formas de tratamento está ligada “[...] à consolidação de uma sociedade dividida em estamentos ou camadas sociais de posição relativa firmemente estabelecida [...]” (CINTRA, 1972, p. 23). Segundo o autor, esses vocábulos passaram a ter forte regulação – inclusive legal – pois tinham por objetivo diferenciar a classe nobre da burguesia ascendente entre os séculos XVII e XVIII. Nesse contexto, foram editadas leis de cortesias de 1597, 1606 e 1739, por Felipe II, Felipe III e D. João V, respectivamente, que tinham por objetivo delimitar os indivíduos aos quais se aplicariam, em tese, cada forma de tratamento existente à época.

A restrição desses símbolos de status de classe não se dava, como descreveu Goffman, pela mera etiqueta, mas precisamente por normas jurídicas, como a lei de cortesias de 1739, que dispunha:

Ordeno, que daqui ao diante não se possam de modo algum aceitar os tratamentos acima referidos senão as pessoas a quem esta Ley respectivamente os determina ou permite, ou aquellas a quem eu for servido concedellos ou permitillos por especial ordem minha; e que ninguém possa dallos a alguma outra pessoa, nem tratar de sorte alguma por Excelentissimo, ou Ilustrissimo, ou Reverendissimo mais que as pessoas a quem acima se determinão ou permitem respectivamente estes tratamentos. (SOUSA, 1739, p. 304-308 apud CINTRA, 1972, p. 138).

O trecho acima demonstra a preocupação com a restrição ao uso dos pronomes de tratamento, o que decorre da circunstância de que determinado signo só mantém seu valor relativo quando se impõe certa restrição sobre seu acesso aos demais indivíduos, como explicado anteriormente.

Outro aspecto a ser destacado quanto a essas formas de tratamento de uso generalizado e obrigatório no sistema de justiça é que elas pressupõem relações assimétricas entre os interlocutores. Explica-se: Roger Brown e Albert Gilman (1960), em sua obra “Teoria de Poder e Solidariedade”, descrevem a transição dos pronomes *tu* e *vos* do latim antigo para as línguas românticas e as implicações linguísticas de cada forma. Em resumo, o *vos*, pronome pessoal do latim, era utilizado apenas para pluralidade de pessoas ou quando direcionado ao imperador a partir do séc. IV, quando o Império Romano estava dividido entre Roma e Constantinopla. Progressivamente, o *vos* foi utilizado para demais autoridades do Império como manifestação de respeito ao cargo ocupado.

O cerne do argumento de Brown e Gilman consiste na ideia de que o emprego do pronome plural se fundou em relações assimétricas. Dito de outro modo, embora as autoridades fossem tratadas pela forma *vos*, destinavam aos demais indivíduos a forma singular *tu*. Tal circunstância se perpetuou no decorrer dos séculos, conservando, ainda nas línguas neolatinas, a representação assimétrica no tratamento entre autoridades e indivíduos, culminando, inclusive, na multiplicação de formas de tratamento derivadas do *vos*, como “Vossa Senhoria”, “Vossa Mercê”, “Vossa Excelência”, “Vossa Majestade”, entre outros.

Notam os autores que as distinções que se buscam realçar com as formas de tratamento extrapolam esfera pública, na medida em que riqueza, idade, sexo, papel institucional na igreja, no estado, no exército ou na família também são bases para o poder. À vista disso, conclui-se que o emprego dos tratamentos derivados do *vos* pressupõe a existência de uma relação assimétrica, ainda que entre interlocutores

com o mesmo status na instituição, caso em que a assimetria se dará em relação aos demais.

A prestação de tratamento cerimonioso a outros indivíduos, do qual é um exemplo o uso dos pronomes elencados acima, relaciona-se com os intercâmbios de apoio mencionados por Goffman (1979), que são rituais dialógicos que afirmam a relação existente entre o ator e o receptor. Nestes intercâmbios, estão abrangidos toda uma gama de pequenas cerimônias mediante as quais um indivíduo demonstra consideração por outro, e este retorna, seja em forma de agradecimento, seja em forma de outro ritual positivo.

Partindo a ideia de “consideração”, convém introduzir outra categoria goffmaniana relacionada – e, em alguns aspectos, idêntica – ao conceito de intercâmbios de apoio: a noção de **deferência**, que consiste em atos prestados por um indivíduo com objetivo de manter a fachada de outros indivíduos (GOFFMAN, 2011). A noção de fachada em “Ritual de Interação” difere em certa medida daquela tratada anteriormente, sendo, nesse caso, algo como, segundo o autor, o “valor social positivo que uma pessoa reivindica para si mesma através da linha que os outros pressupõem que ela assumiu durante um contato” ou “imagem do eu delineada em termos de atributos sociais aprovados” (*ibid.*, p. 13).

A deferência, por tanto, leva em consideração a imagem do eu exposta pelo sujeito, em especial os atributos sociais positivos que este indivíduo evoca para si. É através da deferência que o interagente demonstra consideração à fachada sustentada pelo coparticipante da interação. Isso pode se dar por ações negativas, como os ritos de evitação, ou por ações positivas, nas quais há uma troca recíproca de consideração, como saudações, felicitações e cumprimentos. A deferência não necessariamente implica num sentimento efetivo de consideração, porquanto pode ser motivada unicamente um dever social de prestar a cerimônia a determinados indivíduos/categorias e, por isso, ela pode ser simétrica ou assimétrica.

A respeito da deferência por evitação e da deferência por apresentação, Goffman explica que a primeira se expressa pela constituição de uma distância cerimonial, que, em geral, não é simétrica. No caso do Poder Judiciário, a forma pela qual as partes e agentes se dirigem uns aos outros pode ilustrar: o magistrado, por exemplo, pode chamar o advogado ou a parte do conflito por meio do pronome pessoal “você” sem

maiores reprimendas, ao passo que o oposto não é permitido. A evitação, portanto, lida com proscricções, tabus e proibições, e, no sistema de justiça, a quebra da distância cerimonial reforçada pelos pronomes de tratamento configura uma infração. Do vídeo de um julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 576967), é possível extrair o seguinte diálogo:

Advogado — [...] eu receio que o pedido de justiça que eu tô fazendo aqui para vocês, Excelências, ele nunca foi tão eloquente como...

Ministro — Para vocês?

Advogado — Perdão, não entendi, ministro. [...]

Ministro — O tratamento que Vossa Excelência...

Advogado — Ah! Me perdoe. Vossas Excelências... Me perdoe!

[...]

Advogada — Inclusive queria confessar aqui para vocês que, nessa causa, se discute a ausência dos requisitos do 9...

Ministro — Senhor presidente, novamente, advogado se dirige aos integrantes do Tribunal como “vocês”

Advogada — Eu peço...

Ministro — Há de se observar a liturgia!

Advogada — Eu peço escusas...

Ministro — É uma doutora; professora...

Advogada — Peço desculpas a Vossa Excelência. Talvez pelo nervosismo... Vo... O senhor... Vossa Excelência tem toda razão. Peço desculpas, é o que posso fazer no momento! (BAND, *online*, 2020).

O diálogo transcrito acima permite identificar que a extrapolação dos limites impostos pela distância cerimonial pode ser considerada uma infração na interação, ainda que o pronome pessoal “você” seja amplamente empregado no português brasileiro sem qualquer conotação negativa.

Aliás, em processo amplamente noticiado no país, o estabelecimento da distância cerimonial se transformou em disputa judicial entre, de um lado, um juiz e, do outro, os funcionários do condomínio onde o magistrado vivia:

Na ação judicial, o juiz argumenta que foi chamado pelo porteiro do condomínio de “você” e “cara” e que ouviu a expressão “fala sério” após ter feito uma reclamação. Segundo o processo, o apartamento do magistrado inundou por erro do condomínio, mas o funcionário não o tratou com respeito.

Além do pedido para ser tratado por “senhor” ou “doutor”, o magistrado queria que o condomínio fosse condenado a pagar indenização por danos morais de 100 salários mínimos (atualmente, o valor seria de R\$ 70 mil) pela inundação no apartamento.

Em 2004, quando o processo começou, o magistrado obteve uma liminar (decisão provisória) que obrigava os funcionários a chamá-lo de “doutor” e “senhor”. (OLIVEIRA, *online*, 2014).

No caso acima, o indivíduo tentou ampliar a distância ritual geralmente estabelecida no âmbito do Poder Judiciário para suas relações cotidianas fora do contexto

profissional e, por determinado período, teve a chancela do próprio Judiciário para que fosse tratado por “doutor” ou “senhor” sob pena de multa, o que, embora constitua um exemplo extremo e inusitado, indica em que medida estes sujeitos podem se segurar a seus símbolos de status.

Já os rituais de apresentação (ou deferência por apresentação) são os atos através dos quais o indivíduo confirma aos receptores como ele os estima e como os tratará na interação prestes a acontecer. Há, segundo Goffman, quatro tipos básicos: saudações, convites, elogios e pequenos serviços. Os pronomes de tratamento elencados acima, além de estabelecerem certa distância cuja quebra é considerada uma infração, constituem pequenos elogios, embora se deva reconhecer que o caráter elogioso original desses vocábulos possa sequer ser notado dada à trivialidade com que esses termos são empregados na comunicação forense. Outras expressões costumam exemplificar melhor os rituais de apresentação do Poder Judiciário, tais como “meritíssimo(a)”, “digníssimo(a)”, “honrado(a)”, dentre outros que ressaltam pretensas qualidades do receptor.

O apego ao tratamento cerimonioso pode subsistir mesmo quando a relação entre os interlocutores é simétrica, ou seja, entre juízes ou entre advogados. Nesse sentido, outra notícia recente dá conta que um magistrado deixou de apreciar um pedido de outro juiz devido à forma de tratamento empregada no ofício – uma espécie de carta expedida por autoridades. Na ocasião, o magistrado recusou o recebimento do documento sob o seguinte fundamento: “Comunico a Vossa Excelência que deixei de apreciar o pedido porque o pronome de tratamento de Juiz é Excelência e não Senhoria” (ROVER, *online*, 2019).

Outra observação quanto a deferência é que ela pode ser expressa por outros diversos atos além dos que foram tratados acima, como gestos em favor de determinado indivíduo, a inclinação da cabeça em demonstração de consideração ou respeito e a forma de discordar, que no Judiciário é iniciada pela expressão latina *data venia* – que significa algo como “dada a licença” ou “com devido consentimento” – e reflete justamente um pedido de permissão para contrapor algum argumento. Entretanto, escolheu-se aprofundar nas formas de tratamento, pois sua existência está basicamente restrita à comunicação oficial e ao Poder Judiciário, onde ainda constituem um ato de deferência muitas vezes obrigatórios.

Uma nota final quanto ao que foi tratado ao longo deste subtópico é que essas regras aplicadas aos papéis possivelmente são mais restritivas aos agentes do Poder Judiciário do que às partes, diferentemente do que ocorre com as regras mais genéricas, tratadas no início deste capítulo. O que se buscou reforçar é o nítido contraste desses elementos da cultura jurídico-profissional com as diversas culturas dos grupos e comunidades que fazem uso do sistema de justiça, em especial da parcela vulnerabilizada da população que foi visada com a implementação dos juzizados especiais cíveis, mas não somente ela, visto que, tanto alguns elementos da fachada pessoal (a indumentária) quanto alguns rituais de deferência (formas de tratamento) são inexistentes na interação fora do âmbito dos fóruns.

Tais aspectos podem não causar restrições diretas ao acesso à justiça, como ocorre com as normas quanto ao acesso e permanência nas instalações do Poder Judiciário ou com o fechamento de engajamento convencional operado pelo dialeto profissional. Em algumas circunstâncias, conforme interpretação sugerida acima, determinados símbolos podem até mesmo possuir alguma importância categórica para o reconhecimento do indivíduo enquanto agente do sistema de justiça. Por outro lado, estes elementos estabelecem, propositalmente, distância entre as partes envolvidas no conflito e os profissionais do direito, tornando os fóruns e tribunais locais cuja regulação, além de muito rígida, utiliza-se de elementos que podem afastar os indivíduos ainda mais daquele espaço público de solução de controversas.

2.3.3. O estigma e a distribuição desigual dos direitos e deveres do papel

Feitos alguns comentários sobre aspectos gerais da regulação situacional e também sobre elementos mais ligados aos papéis desempenhados pelos indivíduos, é oportuno investigar a possível influência do estigma nas interações que ocorrem no contexto estudado nesta pesquisa.

Para tanto, novamente é necessário recorrer a Erving Goffman (1988), cuja obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada” propõe algumas categorias analíticas imprescindíveis ao estudo do tema. De início, o próprio conceito de estigma como um atributo depreciativo que desqualifica o indivíduo na interação ou, ao menos, lhe gera descrédito em determinadas circunstâncias. O sujeito estigmatizado pode se enquadrar em duas perspectivas: o desacreditado, cuja

característica distintiva é conhecida de imediato, e a do desacreditável, que possui determinado atributo que não é imediatamente reconhecível.

Goffman chama atenção ao fato de que “[...] o normal e o estigmatizados não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro.” (p. 149).

Nesse sentido, autor explica:

Entretanto, os seus atributos estigmatizadores específicos não determinam a natureza dos dois papéis, o normal e o estigmatizado, mas simplesmente a frequência com que ele desempenha cada um deles. E já aquilo que está envolvido são os papéis em interação e não indivíduos concretos, não deveria causar surpresa o fato de que, em muitos casos, aquele que é estigmatizado num determinado aspecto exhibe todos os preconceitos normais contra os que são estigmatizados em outro aspecto. (*ibid.*, p. 149)

Dito de outro modo, um indivíduo com determinados atributos diferenciais duradouros são pessoas que, de forma constante, são escalados para determinado papel em quase todas as situações sociais, o que torna “natural” a referência a ele como pessoa estigmatizada, em oposição aos normais. Contudo, um indivíduo pode, em determinadas circunstâncias, ser estigmatizado, mas, em outras, ser considerado “normal”. Um homem branco idoso, por exemplo, não sofre as consequências do estigma em boa parte do tempo, contudo, a idade avançada pode atuar como um atributo desqualificador se os demais participantes da interação forem jovens homens brancos.

Outra observação a ser feita é que os atributos socialmente valorados como negativos não são necessariamente fixos, embora alguns o sejam, como a cor da pele e eventuais deficiências físicas. Um indivíduo bêbado, por exemplo, pode ser considerado estigmatizado caso as circunstâncias em que a interação se dá exija um comportamento sóbrio dos sujeitos, de modo que a embriaguez atuará como um **fator de descrédito** para o ator naquele momento.

A abordagem do estigma deve levar em consideração, também, a interseccionalidade, considerando que os atributos “estigmatizados” não são mutuamente excludentes; pelo contrário, os eixos de divisão social, como gênero, raça, orientação sexual, se somam e influenciam uns aos outros nas experiências do indivíduo (COLLINS; BILGE, 2014). Logo, pode ocorrer – e com frequência – de um único sujeito possuir diversas

características que são valoradas de forma negativa pelos demais indivíduos na situação social e que se somam, criando ainda mais óbices ao indivíduo. A experiência de um homem preto em circunstâncias que a cor da pele e demais traços fenotípicos são levados em consideração, por exemplo, pode ser um pouco melhor do que a de uma mulher preta, já que o gênero também pode atuar como um traço distintivo “estigmatizante”.

Já foi dito que o estigma gera uma espécie de descrédito do indivíduo em relação aos demais participantes da interação, impondo ao estigmatizado dificuldades no desempenho do seu papel. Para o que interessa ao presente trabalho, deve-se discutir em que medida o estigma influencia a experiência dos usuários do sistema de justiça, partindo da perspectiva interacionista para análise dos ambientes como os fóruns e os tribunais.

Nesse sentido, um primeiro argumento é que as normas de acesso e permanência já reiteradamente tratadas ao longo deste trabalho e detalhadas mais a fundo por Silva (2012) e Yanagui (2013) constituem um entrave inicial para determinados grupos, pois, ao vedarem acesso aos fóruns por indivíduos usando chinelos e bermudas, criam expressamente um obstáculo às pessoas que não possuem condições de adquirirem calças e sapatos. Os exemplos citados anteriormente quanto à recusa de magistrados de realizarem audiências em que uma das partes está de chinelo demonstram que **a pobreza, no Poder Judiciário, é um estigma** e, como tal, tem repercussões negativas para os indivíduos que se enquadram em categorias sociais economicamente desfavorecidas. Outro caso que chama atenção foi noticiado no Rio Grande do Sul envolve o uso de bermudas:

Desempregado de Sananduva é barrado em uma audiência trabalhista em Lagoa Vermelha, porque o juiz considerou inadequadas as roupas que vestia. Nascido e criado no município agrícola de Sananduva, no norte gaúcho, Lício Campo se acostumou a usar, desde criança, roupas simples e práticas, como camisetas, bermudas, calções, chinelos e tênis. Aos 23 anos, não se recorda da última vez que calçou um sapato, e sempre achou que os trajes habituais eram bem-vindos em qualquer local. Isso até a tarde de terça-feira. **No momento de entrar para uma audiência na Justiça do Trabalho de Lagoa Vermelha, Campo foi barrado pelo guarda. A bermuda que trajava foi considerada incompatível com o ambiente pelo juiz Paulo André de França Cordovil.** Constrangido, Campo - que mora com a mulher e está desempregado - aguardou pelo advogado que o representava, Gardel Pértile, e tomou o caminho de volta, de 45 quilômetros, até Sananduva. [...]. **Me senti muito humilhado - diz o jovem. Sem a presença de Campo, que era o autor do processo, a audiência trabalhista foi adiada e remarcada para o dia 9 de outubro. De acordo com o magistrado, o procedimento é**

"uma medida pedagógica", baseada em uma portaria do Tribunal Regional do Trabalho (veja quadro). - Como havia a possibilidade de marcar uma nova audiência para logo, sem prejuízos ao processo, tomei esta decisão. Em outras situações, agiria diferente. **Temos de estabelecer limites** - explica Cordovil, na magistratura desde 1999 e atuando em Lagoa Vermelha desde março deste ano. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2007, *online*, grifos nossos)

O trecho da notícia acima ilustra precisamente uma das formas de estigmatização da pobreza nas interações no sistema de justiça. Essas proibições quanto ao uso de chinelo e bermudas nos fóruns geralmente são feitas sob o argumento da pretensa “dignidade da Justiça” ou outras justificativas semelhantes, todavia, acabam por desqualificar indivíduos que não possuam condições de comprar roupas que se enquadrem no padrão exigido nesses ambientes.

Essa regulação genérica quanto às roupas também é potencialmente problemática para as mulheres, do que é exemplo uma portaria do fórum regional de Santana, em São Paulo (SP), que proibiu a entrada de mulheres com “decotes profundos que deixem mais da metade do colo dos seios visíveis; roupas transparentes, sem alças ou que ‘deixem a barriga ou mais de um terço das costas desnudas’.” (TERRA, 2013, *online*). O ato também proibiu o acesso de mulheres que estivessem vestidas de saias que não cobrissem “‘pelo menos dois terços das coxas’, ou shorts ou bermuda, mesmo que estejam usando meias-calças” (*ibid.*, *online*).

O tema também já foi tratado no início deste capítulo, inclusive com notícias de profissionais sendo impedidas de entrar em fóruns em razão do comprimento da roupa, no entanto, é necessário frisar que esse tipo de regulação reproduz um padrão de moralidade patriarcal que estigmatiza o próprio corpo feminino. Nessa perspectiva, chama atenção que o juiz responsável pela elaboração do documento, ao justificar as restrições quanto aos tipos e tamanhos das roupas, alegou que o objetivo da norma seria “não prejudicar a regular fluência do serviço forense e não criar situações de desconforto aos juízes” (*ibid.*, *online*), como se o corpo da mulher fosse uma fonte de distração ou profanação do ambiente.

Deve-se insistir ainda nas contingências que ocorrem na entrada dos fóruns, pois a partir delas é possível identificar em que medida o estigma potencializa o efeito restritivo dos estatutos de comportamento. Além da estigmatização da pobreza e do corpo feminino, chama atenção que os regulamentos relativos à aparência pessoal –

em especial a proibição de bonés e afins – podem ser utilizados como pretexto para a prática de discriminação religiosa. Um exemplo recente ilustra:

O eketé, o já ou boinas são acessórios usados pelo candomblé para defender os iniciados, ou quem está em fase de confirmação na crença, dos perigos externos. Nesta quarta-feira (13), um policial militar e um funcionário de um fórum tentaram impedir um advogado, que usava a boina em respeito às suas obrigações, de entrar em dois fóruns: o Ruy Barbosa, em Nazaré, e o João Mendes, em Lauro de Freitas. (LIMA, 2019, *online*)

O fato narrado acima demonstra que as normas de acesso às instalações do Poder Judiciário, especificamente as que regulam a aparência, podem ser mobilizadas para criar entraves aos indivíduos enquadrados em categorias estigmatizadas. Este tipo de ocorrência não se limita aos adeptos de religiões de matriz africana, como candomblé, que sofrem estigmatização no Brasil de forma geral. Veja-se situação semelhante:

Adepto da prática do judaísmo, o autor compareceu ao Fórum do Gama, no Distrito Federal, para uma audiência, portando na sua cabeça uma quipá (kipá ou solidéu - espécie de gorro que identifica os praticantes do judaísmo), quando teve impedida sua entrada sob o argumento de que uma portaria da Direção do Fórum não permitia o acesso no estabelecimento de pessoas portando boné ou chapéu.

Aduz que informou ao chefe da Segurança que a quipá fazia parte de seu vestuário religioso e que a Constituição lhe assegurava o livre exercício de sua religião; mas para evitar maior impasse concordou em retirar o 'símbolo de sua fé'. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016, *online*)

Assim como no caso precedente, este exemplo também decorre da proibição de bonés, reforçando que as normas expressas dos tribunais podem ser deformadas para desqualificar sujeitos que possuem algum atributo socialmente avaliado como negativo.

Para além das contingências no acesso aos órgãos de justiça, a própria dinâmica em que ocorrem as audiências pode dar base à estigmatização dos sujeitos envolvidos no conflito levado à apreciação do Poder Judiciário. Camargo (2018), em pesquisa que analisou as audiências de custódia, narra as seguintes situações:

Uma das coisas pude perceber é que em regra, são apresentadas nestas audiências pessoas com o corpo machucado, camisas manchadas de sangue, enfaixadas, mancando, famintas, mal cheirosas, maltrapidas, violentadas e/ou violentadoras, analfabetas ou semianalfabetas, que logo após serem presas são colocadas na presença imediata dos operadores do SJC que são seus antagonistas (sempre bem vestidos, perfumados, com alto grau de qualificação profissional e acadêmica) em salas de audiências (que ao contrário do bairro onde reside a maioria dos custodiados, constituem um cenário onde a lei e o Estado estão presente em todos os cantos), para que interajam face a face e falem justamente sobre práticas de violência que foram submetidos por agentes do Estado. (CAMARGO, 2018, p. 106)

O autor afirma, portanto, que a própria audiência é estruturada de tal modo que os indivíduos são postos em condições que geram descrédito a sua imagem, especialmente pelo contraste com os demais atores envolvidos naquela interação. Nesse sentido, Camargo defende que, nas audiências criminais de custódia, “[...] devido à forte intensificação de estigmas que ligam marginalidade e criminalidade, ao apresentarem atributos relativos a esses grupos, os custodiados são colocados na categoria dos desacreditados” (*ibid.*, p. 124)

Em trabalho também levado a cabo em varas criminais e já citado anteriormente neste estudo, Monteiro (2015) relata que, na análise das diferenças e semelhanças entre as audiências observadas,

A mais importante de tais similitudes (e talvez a essencial, que determinará todas as demais) é o fato de que a solidão e alienação se repetem - o que difere é a maneira como elas se engendram. Isto demonstra que, em ambos, **o estigma da culpa é preexistente à figura do acusado.**” (p. 53)

Evidencia-se que na interação ocorrida em audiências criminais, o estigma da culpa precede o julgamento e, por isso, pesa sobre os réus o descrédito em relação aos demais sujeitos envolvidos na situação social. Soma-se a este estigma vários outros decorrentes da etnia, da classe social, de gênero e de outros fatores que se entrecruzam, criando cada vez mais camadas de exclusão do indivíduos (COLLINS; BILGE, 2016).

Deve-se observar, porém, que a influência do estigma da “culpa” parece ser atenuada em casos envolvendo os denominados “crimes de colarinho branco”, do qual são exemplos os crimes contra a ordem tributária. Santos (2021) compara a disposição dos móveis e das próprias partes envolvidas em audiências criminais comuns e aquelas relativas aos crimes tributários. No caso destas últimas,

“[...] temos uma prática jurídica que coloca de um lado, o Juiz, o seu assistente, a Defesa, o Réu, a vítima e a testemunha no ritual em confronto à figura do MP, diferentemente do que ocorre nos demais casos, em que essa estrutura é exatamente no sentido contrário: todos contra a defesa.” (SANTOS, 2021, p. 157)

Ou seja, a disposição dos móveis e dos corpos na sala de audiência também implica a escolha pela estigmatização ou não do sujeito. Nas audiências por crimes comuns (furto, roubo, dentre outros), todos agentes estão alocados contra a defesa, sendo que o réu, em geral, pode ficar isolado longe de seu advogado. Em crimes contra ordem

tributária – e apenas nesses casos – o Ministério Público é alocado de forma isolada em contraposição aos demais agentes.

O tema da estigmatização na justiça criminal é extenso e pressupõe análises que não cabem neste estudo, como a feita por Thisen (2006), que, partindo do clássico artigo de Harold Garfinkel (1956) sobre as “cerimônias de degradação”, põe em análise os ritos comuns do processo penal como um processo de degradação da identidade social do indivíduo, após o qual emerge um sujeito com novo status perante os demais.

Conquanto o foco da dissertação – e, por consequência, deste subtópico – seja o impacto do estigma no acesso à justiça pelas partes envolvidas no conflito, deve-se indicar que os atributos socialmente valorados como negativos podem impactar também os próprios agentes do Poder Judiciário. Quanto ao tema, é importante lembrar que, segundo Goffman (1988) o estigma é uma relação entre atributos e estereótipos; a categoria estereótipo, por sua vez, evoca a noção de institucionalização da fachada social (*idem*, 2014), circunstância que ocorre quando há expectativas estereotipadas às quais ela dá lugar, tendendo a um conteúdo estável e independente das práticas que são realizadas sob a essa fachada. Nesse sentido, quando “um ator assume um papel social estabelecido, geralmente verifica que uma determinada fachada já foi estabelecida para esse papel” (*idem.*, 2014, p. 39-40).

Em síntese, na representação de certos personagens, exige-se que o ator possua determinados atributos relacionados com aquele papel social determinado. Essas expectativas estereotipadas sobre uma dada fachada acabam por demarcar os indivíduos classificados como aptos para o desempenho do personagem idealizado, de modo que, quando o ator não atende às expectativas postas sobre o papel, sucede, em geral, rupturas na interação. Isso se dá porque, como explicado anteriormente, a fachada é um atributo socialmente dado; ela depende da ratificação, pela plateia, do “eu” delineado pelo ator no momento da interação. Aqui reside, pois, o caráter moral das representações, que implica tanto a reivindicação do ator quanto ao tratamento que lhe é devido em razão de sua fachada quanto a exigência, pela plateia, que o sujeito seja aquilo que expressa ser.

Nesse caminho, há, de certo modo, uma institucionalização da fachada dos profissionais que atuam nos fóruns, ou seja, há expectativas estereotipadas acerca

dos atores que desempenham os diversos papéis de agentes do sistema de justiça. O artigo de Nicarette (2020) expõe entrevistas de magistrados negros, cuja experiência cotidiana aponta para o não reconhecimento desses indivíduos no papel de juízes justamente pela imagem racializada que se tem dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário ou nas profissões correlatas (como advocacia, defensoria pública, dentre outras). No livro “Cadê a Juíza?”, a magistrada Raíza Feitosa Gomes (2020) registra diversos eventos semelhantes, mas narrados exclusivamente por mulheres negras, nos quais é possível, por meio da análise interseccional já destacada aqui, notar a influência da etnia e do gênero – enquanto marcadores sociais de diferença – no reconhecimento de sujeitos nos papéis que ocupam no meio profissional.

A institucionalização da fachada e as consequências negativas da existência de estereótipos acerca dos profissionais do direito não se relacionam apenas com a racialização dos papéis que gozam de prestígio junto à sociedade de modo geral. Outros marcadores de diferenças, como orientação sexual, classe social, identidade de gênero, deficiências físicas e, em determinados casos, até mesmo procedência regional, podem se converter em estigmas que, como tal, criam dificuldades aos indivíduos enquadrados nessas categorias e que eventualmente ocupem cargos sobre os quais há expectativas quanto aos atributos do sujeito que irá ocupá-los.

Voltando-se às partes envolvidas no conflito, é necessário completar o raciocínio para concluir que situações trazidas ao longo deste capítulo ilustram apenas alguns dos infinitos obstáculos que os usuários do sistema de justiça podem enfrentar caso tenham algum atributo que os desqualifique na interação de modo geral. Tais atributos não se resumem àqueles apontados neste subtópico, visto que, como exposto logo acima, qualquer marcador social de diferença pode ser considerado, em determinadas circunstâncias, um atributo negativo e impor ao sujeito dificuldades de acesso ou outras experiências desagradáveis dentro daquele estabelecimento social específico.

Portanto, o que se buscou discutir é que o estigma pode maximizar o potencial restritivo dos estatutos de comportamento que existem na cultura jurídico-profissional, sejam eles mais “gerais” ou mais relativos a cada papel específico, ampliando seus efeitos negativos na experiência do usuário do sistema de justiça.

3. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA GRANDE VITÓRIA

3.1. Considerações iniciais

Neste capítulo, busca-se expor e analisar os resultados da pesquisa de campo realizada nos juzados especiais cíveis em determinados municípios da região metropolitana do Espírito Santo. Para tanto, são necessários alguns esclarecimentos preliminares quanto às circunstâncias da coleta de dados.

Nesse sentido, deve-se iniciar retomando que o trabalho de campo consistiu na observação com objetivo de identificar aspectos da interação cotidiana nos fóruns. A observação, em geral, foi não-participante, com o pesquisador situado no canto da sala de audiência sem qualquer engajamento na comunicação com os demais, embora a própria presença de um sujeito na situação modifique, de certo modo, o comportamento dos demais interatuantes. Em determinados momentos, a participação foi inevitável, bem como a descrição dos relatos profissionais do pesquisador, pois, enquanto advogado, a experiência profissional permitiu a identificação de aspectos da interação passíveis de análise.

Focou-se na interação ocorrida em audiências, pois são nelas em que há maior possibilidade de manifestação das próprias partes envolvidas no conflito durante o processo. Além disso, devido ao fato de que as audiências ocorrem em salas especialmente delimitadas com paredes e portas e com público reduzido, em geral limitado às partes, opera-se um fechamento situacional (GOFFMAN, 2010, p. 167), o que restringe os engajamentos aos indivíduos presentes naquele espaço. Por isso, determinados estatutos de comportamento são mais observáveis, como aqueles relativos ao turno de fala, à deferência, dentre outros.

Todavia, sempre que possível, houve observação também nos ambientes externos às salas de audiência, em especial nos corredores dos fóruns, pois são neles que, em geral, as partes e advogados aguardam o início da audiência, configurando uma espécie de bastidor (*idem*, 2010) no qual os indivíduos se preparam para a representação que será levada a cabo durante a audiência em si. Nesses ambientes, é possível extrair algumas informações quanto às normas de interação mais “gerais”, isto é, aquelas que guiam o comportamento em lugares públicos ou semi-públicos,

como as prescrições referentes à aparência pessoal, à emissão de ruídos e aos “territórios do eu” (*idem*, 1979).

Apontados os objetos da observação, faz-se necessária uma breve explanação sobre o local de coleta dos dados. Como fartamente exposto neste estudo, a observação se deu nos fóruns da justiça estadual comum da região metropolitana do Espírito Santo.

Para maior detalhamento, é preciso explicar que o objetivo inicial era realizar a pesquisa de campo apenas nos juizados especiais cíveis localizados no fórum de Vila Velha (ES), no bairro Boavista, onde há 4 juizados especiais cíveis. Porém, após as primeiras idas ao fórum, percebeu-se que a observação seria muito restrita se se detivesse apenas em Vila Velha, pois alguns entraves surgiram.

Antes de apontar esses problemas identificados na pesquisa de campo em Vila Velha, cumpre explicar os tipos de audiência observados. Isso porque a Lei 9.099/1995 prevê dois tipos de audiência: a de conciliação e a de instrução e julgamento (cuja abreviação usual é “AIJ”), embora nesta última também ocorra a tentativa de conciliação junto às partes. Há juizados que designam audiência “una” para otimizar o tempo de duração do processo; nesta audiência, tenta-se a conciliação inicialmente e, caso não seja possível, passa-se à produção da prova oral, se houver. A prova oral, nos juizados especial, consiste no depoimento das próprias partes envolvidas no conflito e de eventuais testemunhas que as partes tenham levado à audiência.

Considerando que as audiências apenas de conciliação, via de regra, não costumam durar mais do que 10 (dez) minutos e que há pouca interação entre as partes – sobretudo se não houver proposta de acordo –, inicialmente optou-se por observar audiências de instrução e julgamento no fórum de Vila Velha (ES). Após algumas tentativas frustradas pelos motivos indicados acima, observou-se algumas audiências de conciliação ainda em Vila Velha, as quais confirmaram que não seria possível prosseguir o trabalho de campo apenas nessa modalidade de audiência, dada a brevidade da interação e, em muitos casos, a inexistência de manifestação das partes.

Nos fóruns da Serra e Cariacica, foi possível observar apenas audiências de instrução e julgamento e audiências unas, que, por sua estrutura – tentativa de conciliação seguida por produção de prova, quando há – são quase idênticas. A diferença reside no fato de que, nas audiências unas, pode não haver produção de prova, pois é a

primeira audiência e, em determinados casos, os documentos são suficientes para julgamento. As audiências de instrução e julgamento, por sua vez, são designadas após a audiência de conciliação justamente para a produção de prova oral.

Retomando-se às dificuldades que surgiram logo no início da pesquisa de campo no fórum de Boavista, em Vila Velha (ES), é necessário explicar que a maior parte dos juizados, após a pandemia, adotou uma modalidade de audiência denominada “híbrida”, em que as partes podem ou comparecer na sede do juizado ou acessarem à audiência por meio de computadores habilitados com câmeras. Além da modalidade híbrida, também houve difusão da audiência “virtual”, em que o ato é totalmente à distância, sem possibilidade de as partes comparecerem ao fórum. Tal circunstância altera a dinâmica das audiências e, em alguns casos, impossibilita a observação, pois quando ambas as partes utilizam o computador, a comunicação fica restrita entre elas e os profissionais que realizam as audiências, como estagiários e juizes. Devido à localização das cadeiras para “espectadores” nas salas de audiência, não é possível sequer observar a interação entre estes atores à distância.

Outra dificuldade decorre da inconsistência nas pautas de audiência, isto é, nem todos os dias há audiências nos juizados. Por isso, o primeiro mapeamento no fórum de Vila Velha (ES) foi para descobrir exatamente em quais dias da semana cada juizado costumava realizar as audiências e em quais horários, evitando-se o deslocamento infrutífero até o local. Todavia, mesmo após esse primeiro levantamento, outros problemas surgiram, principalmente pela ausência de alguma parte na audiência, o que encurta significativamente a duração do ato, e pela pouca quantidade de audiências por dia nos juizados.

Diante disso, optou-se por expandir a área inicialmente delimitada. A fim de que os problemas identificados inicialmente não se repetissem em outros fóruns, optou-se por entrar em contato com todos os juizados da Comarca da Capital, que é a divisão administrativa do Poder Judiciário que abrange os municípios de Guarapari, Vila Velha, Vitória, Serra, Cariacica, Viana e Fundão. Chegou-se aos seguintes dados:

Vitória	
Juizado	Modalidade
1º JEC	Virtual, salvo se houver requerimento
2º JEC	Em geral, presencial - todos os dias de 13h às 16:30h
3º JEC	Híbrida, presencial ou virtual (depende de requerimento)

4º JEC	Híbrida
5º JEC	Híbrida
6º JEC	Híbrida ou virtual (geralmente virtual)
7º JEC	Todas virtuais; híbridas quando o autor comparece
8º JEC	Sem audiência. Converte-se em prazo de defesa
9º JEC	Todas virtuais
CEJUSC	Em geral, audiência virtual

Vila Velha	
Juizado	Modalidade
1º JEC	Híbrida
2º JEC	Virtuais
4º JEC	Híbrida
5º JEC	AIJ híbrida; conciliação presencial

Serra	
Juizado	Modalidade
1º JEC	Híbrida
2º JEC	Híbrida; algumas de conciliação são presenciais
3º JEC	Conciliação híbrida; AIJ presencial terças-feiras.
4º JEC	UNA; maioria presencial - quarta a sexta

Cariacica	
Juizado	Modalidade
1º JEC	Híbrida
2º JEC	UNA; segunda e sexta presencial (8h a 12); à tarde, virtual
3º JEC	100% presencial - UNA - seg. e quinta a partir de 12h
4º JEC	Híbrida
CEJUSC	Processos de família; competência de JEC apenas para EDP

Viana	
Juizado	Modalidade
1º JEC	Em geral, presencial. Há exceções

Guarapari	
Juizado	Modalidade
1º JEC	Conciliação virtual; AIJ virtual ou presencial (depende)
2º JEC	Conciliação presencial; AIJ virtual ou presencial (depende)

Os dados acima, informados por telefone ou por e-mails, não refletiram necessariamente a realidade; por exemplo, em contato com 1º Juizado Especial Cível da Serra (ES), os profissionais informaram que as audiências, em geral, ocorriam na modalidade híbrida, isto é, com a faculdade de as partes comparecerem presencialmente ou por videoconferência. Contudo, após as primeiras idas ao fórum da Serra, pôde-se perceber que, nesse mesmo juizado, a maioria das audiências do mês de junho ocorreram na modalidade presencial.

A essas inconsistências quanto à modalidade das audiências soma-se a variação nos próprios dias em que supostamente deveriam ocorrer as audiências, embora em menor frequência. Isto é, determinados juzizados informaram por telefone ou e-mail que as audiências ocorriam apenas em determinados dias da semana, mas, ao chegar no corredor para acompanhar audiências de outros juzizados no mesmo fórum, foi possível perceber que às vezes havia audiência fora daqueles dias indicados a princípio.

Após estes contatos, decidiu-se pela colheita de dados nos fóruns de Vila Velha, Serra e Cariacica, todos da região metropolitana do Espírito Santo. Não se buscou analisar as interações nos juzizados de Vitória por alguns motivos, dentre eles: 1) os juzizados localizados na capital, em sua maioria, informaram que as audiências ocorriam na modalidade híbrida ou online, de forma que haveria o mesmo problema identificado em Vila Velha; e 2) em Vitória, há, em certa medida, adota a chamada “regionalização” dos juzizados, ou seja, estes órgãos estão espalhados em diversos pontos da cidade, o que demandaria muito tempo para deslocamento.

Os demais fóruns da Comarca da Capital, a saber Guarapari e Viana, estão localizados em municípios mais distantes, o que dificultaria a coleta de dados por este discente. O fórum de Fundão, além da distância, não possui um juizado especial cível; há apenas a Vara Única, que julga todos os processos de competência da justiça estadual na localidade.

Os dados colhidos foram armazenados em fichas com formulário padrão contendo informações acerca do local (juizado/fórum), número do processo, partes, data e horário, matéria de discussão no processo e tipo/modalidade de realização da audiência. Além do cabeçalho básico de identificação, todas as fichas contêm uma descrição livre da interação observada, levando-se em consideração determinadas

características físicas das partes, a vestimenta de cada um dos participantes, a organização do cenário e, principalmente, a interação dos sujeitos envolvidos na cena, seja ela em audiência, seja nos corredores dos fóruns.

Os dados relativos ao número do processo, ao nome das partes envolvidas e à data e horário da audiência ou da observação de corredor foram registrados apenas para organização das fichas pelo próprio pesquisador, bem como para permitir a consulta do processo caso faltasse alguma informação ou caso houvesse confusão de dados entre uma audiência e outra. Os demais dados do formulário padrão (local, matéria em discussão e tipo/modalidade da audiência) são importantes porque podem influenciar a própria interação observada naqueles espaços.

Ao todo, foram produzidas 52 fichas, sendo 46 delas relativas às audiências, ou seja, no período de 31/05/2022 a 14/07/2022, realizou-se a observação em 46 audiências nos juizados especiais cíveis nas cidades de Vila Velha, Serra e Cariacica, todas no Espírito Santo. 4 fichas foram destinadas à descrição de fatos observados nos corredores dos fóruns, como eventuais dificuldades das partes em obterem informações, a (in)observância das normas quanto à aparência pessoal, dentre outros aspectos. Por fim, as demais 2 fichas se referem 1) a determinada audiência que não foi possível acompanhar logo no primeiro dia de trabalho de campo, justamente por se tratar de audiência híbrida em que ambas as partes preferiram realizar de modo telepresencial e 2) à audiência realizada por este pesquisador enquanto advogado em uma Vara Cível de Vila Velha (ES), na qual ocorreu um nítido intercâmbio corretor entre juiz e o outro advogado pelo descumprimento da norma quanto à aparência pessoal do profissional, o que motivou o registro.

Feitas estas considerações iniciais quanto às circunstâncias da pesquisa de campo, passa-se aos resultados.

3.2. As interações nos juizados especiais cíveis

3.2.1. Obstáculos prévios

Como já exposto neste capítulo, a observação teve início no fórum cível de Vila Velha (ES), localizado no bairro Boavista, no dia 31/05/2022, tendo prosseguido no mesmo fórum nos dias 01/06/2022 e 08/06/2022. Após as observações nos fóruns de Serra e

Cariacica, voltou-se ao fórum de Vila Velha para acompanhamento de audiências realizadas exclusivamente online, o que ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2022.

É necessário explicar que o fórum em questão abriga todos os juizados especiais cíveis de Vila Velha (ES). Ao contrário do que ocorre na cidade de Vitória (ES) e do que foi observado por Pinheiro (1999) no Rio de Janeiro, não há regionalização dos juizados em Vila Velha, Cariacica e Serra; todos eles se concentram em um só estabelecimento.

De certo modo, a concentração dos juizados em um só local pode proporcionar melhor adequação da estrutura para atendimento das partes, já que, no modelo de juizados espalhados em diversos pontos da cidade, nem sempre a estrutura desses órgãos é adequada, sobretudo porque, nesses casos, eles costumam ser instalados em pequenos espaços em instituições de ensino superior, em prefeituras ou em estabelecimentos contendo diversos órgãos públicos. A diferença da estrutura a depender da localização é notada por Pinheiro, avalia positivamente os juizados instalados na Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Apesar das possíveis vantagens em relação à estrutura e à logística para os profissionais (juízes, advogados, dentre outros), é possível argumentar que a concentração dos juizados em um único fórum desfavorece o acesso à justiça, na medida em que impõe às partes envolvidas no conflito gastos para locomoção aos fóruns. Um exemplo é o próprio fórum de Boavista, que se localiza a cerca de 15 km de distância da “região 5” do município, denominada “grande Terra Vermelha”.

Desse modo, tem-se que a **localização concentrada dos juizados especiais pode potencializar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça** reiteradamente citados pela literatura jurídica: os econômicos (custos para demandar), os sociais e culturais, estes últimos ligados ao distanciamento da população mais vulnerabilizada da tutela estatal de uma forma geral, o que pode se dar pelo desconhecimento dos direitos materiais que ela possui, ou mesmo pelo desconhecimento dos mecanismos adequados para buscar a reparação de uma lesão (SOUSA SANTOS, 1996).

Esse raciocínio leva, inevitavelmente, a um comentário acerca de uma das primeiras constatações da pesquisa de campo: o público atendido nos juizados especiais cíveis

é composto, em geral, por pessoas de classe média⁶. Conquanto não haja necessariamente uma confluência entre a matéria discutida nos processos e a condição financeira das partes envolvidas no conflito, percebeu-se que quase a totalidade dos casos cujas audiências foram observadas se tratavam de ações fundadas em relação de consumo, em especial envolvendo bancos e instituições de crédito ou concessionária de serviço público.

A matéria discutida no processo, ainda que não possa garantir que a parte autora esteja enquadrada em algum estrato socioeconômico específico, fornece indícios de que os requerentes das ações baseadas em relação de consumo possuem alguma condição financeira que os permita, ao menos, obter crédito em instituições financeiras – o que, por sua vez, pressupõe análise de *score* com base em indicativos de renda – ou que os permita adquirir bens ou serviços cujo valor valha a pena discutir em juízo, levando-se em conta os gastos com deslocamentos, perda do dia de trabalho, dentre outros.

Na pesquisa de campo empreendida neste estudo, apenas 8 casos não envolviam diretamente relação de consumo, sendo que, dentre eles, está o único caso de observação fora dos juzizados, de modo que apenas 7 das 46 audiências observadas nos juzizados especiais cíveis de Vila Velha (ES), Serra (ES) e Cariacica (ES) não tratavam diretamente de alguma insatisfação de consumidores com algum bem ou serviço prestado. O número chega a 47 se considerada que a primeira audiência em Vila Velha (ES), cuja observação não chegou a ser concluída, também versava sobre relação de consumo (consórcio bancário).

Pinheiro (1999), em sua pesquisa nos primeiros anos após a edição da Lei 9.099/1995, já havia chegado à conclusão semelhante:

O resultado das entrevistas realizadas não é previsto no que concerne à identificação em percentuais das classes sociais que frequentam os Juzizados. Todavia, pode-se afirmar com segurança que predomina em larga escala a classe média, apesar das discretas tendências de um maior afluxo da classe pobre, assim considerados aqueles que auferem renda inferior a três salários

⁶ O uso do termo “classe média”, no presente estudo, não tem um recorte específico, como aqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que se justifica pela ausência de informações dessa ordem nos processos judiciais. Trata-se, no presente caso, de uma categoria ampla, aferível pelos bens/serviços objetos de discussão nas ações e por outras circunstâncias identificadas no momento da interação, podendo haver, decerto, faixas de renda bem variáveis entre os jurisdicionados.

mínimos, notadamente nos Juizados situados no Centro da cidade.”
(PINHEIRO, 1999, p. 135)

A conclusão de Pinheiro quanto ao público-alvo dos juizados pesquisados pelo autor está em consonância com o que se pôde perceber dos requerentes das ações cujas audiências foram objeto de observação. Os requeridos da ação, ao seu turno, eram majoritariamente empresas, já que, como exposto acima, quase a totalidade dos casos versavam sobre relação de consumo, em especial com instituições financeiras e concessionária de serviços públicos, como as fornecedoras de energia elétrica e de água e saneamento.

Um contraste interessante notado no fórum cível de Vila Velha (ES) é que ele está instalado no bairro Boavista, em frente a uma universidade privada e a um restaurante que fornece alimentação gratuita às pessoas de baixa renda ou que não possuem renda alguma, dentre elas pessoas em situação de rua que dormem na calçada do prédio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na rua lateral ao fórum. Trata-se do chamado “almoço solidário”. Neste local, também há outros serviços disponíveis, como corte de cabelo, doação de roupas, auxílio para a obtenção empregos temporários e eventuais consultas com advogados conhecidos do responsável pelo estabelecimento.

Nas idas aos juizados especiais cíveis de Vila Velha (ES), foi possível identificar, de início, que o público atendido nesses órgãos era completamente diverso daquele recebia auxílio do “almoço solidário”, de modo que a noção de juizado especial como “porta de entrada” do Poder Judiciário para os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade parece equivocada.

Ainda que não tenha sido possível observar estabelecimentos semelhantes ao “almoço solidário” de Vila Velha (ES) nas proximidades dos fóruns de Cariacica (ES) e da Serra (ES), nesses dois outros estabelecimentos a maioria dos casos cujas audiências foram observadas também versavam sobre alguma relação de consumo, com prevalência, novamente, para processos envolvendo instituições financeiras.

Os juizados especiais cíveis, portanto, podem cumprir a finalidade de facilitar o acesso por aqueles que pretendam discutir alguma lesão ao direito do consumidor, o que pressupõe condições socioeconômicas suficientes para 1) obter bens ou serviços cujo valor valha a pena discutir em caso de alguma lesão; 2) ter ciência de que um direito

foi violado e 3) possuir meios de buscar o Poder Judiciário e prosseguir com a demanda após proposta.

Já foi dito no primeiro capítulo que o caminho até o sistema de justiça perpassa, necessariamente, por algumas das etapas citadas acima, em especial o reconhecimento de uma lesão e o conhecimento das formas de remediá-lo (SANTOS, B. S; MARQUES, M. M. L; PEDROSO, J., 1996). Nessa perspectiva, é importante destacar que o contraste notado em relação ao público atendido pelo “almoço solidário” e o público atendido nos juizados permite concluir que as parcelas efetivamente mais necessitadas não constituem o público-alvo dos juizados, mas sim aqueles indivíduos que, além de possuírem bens juridicamente tutelados e passíveis de defesa por esta via institucional, têm conhecimento da lesão, da autoria e dos meios de remediar eventuais danos sofridos.

É forçoso, portanto, acolher a sugestão segundo a qual

“[...] Os que têm menor capacidade estão em piores condições para serem beneficiados por um incremento do acesso à Justiça. Isto significa que o acesso à Justiça, sobretudo em países onde é muito deficiente, é **duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis: porque não promove uma percepção e uma avaliação mais amplas dos danos injustamente sofridos na sociedade e porque, na medida em que tal percepção e avaliação têm lugar, não permite que elas se transformem em procura efetiva da tutela judicial.**” (SANTOS, B. S; MARQUES, M. M. L; PEDROSO, J., p. 15-16, grifo nosso)

Como explanado acima, a pesquisa de campo não permite afirmar que os juizados especiais cíveis não sirvam à facilitação da postulação em juízo, porque de fato o fazem. Contudo, as características do público que comumente utiliza desses serviços apenas reforçam o argumento de que as populações efetivamente marginalizadas não têm acesso aos serviços estatais de resolução de controvérsias.

Para esse efeito, também contribui a restrição de assuntos que podem ser apreciados pelo rito dos juizados especiais, considerando que a Lei 9.099/1995 basicamente limitou os juizados às contendas de cunho patrimonial, tornando necessária a postulação em órgãos ordinários da justiça (varas cíveis, varas do trabalho, varas de família, dentre outras) por meio de advogado quando a discussão tiver por objeto quaisquer outras matérias. Por isso, novamente é preciso concordar que não surpreende o fato de que “[...] antes de recorrer aos tribunais as partes num litígio tentem, sempre que possível, resolvê-lo junto a instâncias não-oficiais mais

acessíveis, mais informais, menos distantes culturalmente e que garantam um nível aceitável de eficácia.” (*ibid.*, p. 16).

Tais considerações iniciais apenas reforçam a tese do pluralismo jurídico (SOUSA SANTOS, 1977), pois, seja qual for o critério de justiça que se queira adotar, o Poder Judiciário – e as instituições estatais e paraestatais, de modo geral – não parece ser suficiente para atender às demandas das parcelas mais marginalizadas, o que explica a procura de indivíduos por instâncias não oficiais para a solução de problemas que, em tese, seriam de responsabilidade do Poder Público; instâncias das quais são exemplos as associações de moradores, instituições religiosas e, no caso observado, do “almoço solidário”.

3.2.2. Estatutos relativos à aparência pessoal – regras de vestimenta

Retomando à observação no interior dos fóruns, buscou-se, tão logo iniciada a pesquisa de campo, identificar as normas relativas à aparência pessoal, visto que, como demonstrado ao longo do capítulo anterior, são essas regulações que podem causar óbices imediatos ao acesso à justiça, na medida em que a infração às regras de aparência, em geral, impede o ingresso e a permanência nas instalações do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, foram enviados e-mails a todos os fóruns da região judiciária “Comarca da Capital”, exceto ao fórum da Serra (ES), que possui portaria (ato administrativo) publicado no Diário da Justiça e, portanto, dispensou consulta individual.

Apenas os responsáveis pelos fóruns de Vitória e Cariacica responderam aos e-mails, tendo feito referência ao “Ato Normativo 004/2019” e ao “Ato Normativo 77/2011”, que regulamentam vários aspectos ligados à entrada e permanência nas instalações do Poder Judiciário, como a vedação à entrada de indivíduos embriagados ou que ofereçam algum risco à integridade física dos mais, bem como a necessidade de identificação pessoal dos funcionários por crachá, dentre outros. Quando à aparência pessoal, estes textos são vagos, limitando-se a proibir a entrada de pessoa “portando capacetes e roupas de motociclistas” ou “que não esteja vestida adequadamente”, sem indicar quais seriam os parâmetros para aferir essa adequação.

A portaria 013/2019 da diretoria do Fórum da Serra, por sua vez, estabelece alguns critérios:

“Art. 1. É vedado o ingresso nas dependências do Juízo da Serra:

[...]

VI – pessoa que seja, justificadamente, identificada pelos Vigilantes Patrimoniais ou pelo Corpo da Guarda como passível de representar algum risco real à **integridade física ou moral** dos membros do Poder Judiciário e de qualquer outra autoridade, servidores, colaboradores em geral e visitantes ou ainda ao patrimônio do Poder Judiciário;

VII – pessoa usando vestuário ou acessório que oculte ou dificulte a identificação pessoal, tais como luvas, capacetes, roupas de motociclista, bonés, chapéus, gorros e outros;

VIII – de pessoa que esteja trajada de modo incompatível com os bons costumes, decoro e formalidades recomendáveis ao Poder Judiciário, assim consideradas as vestes tipo:

- a) minissaias, roupas de ginástica ou trajes de banho;
- b) roupas transparentes, camisetas ou outras vestimentas com decotes excessivos;
- c) saias, vestidos, shorts e bermudas excessivamente curtas, desse modo compreendidas as vestimentas que estejam acima da metade da coxa;
- d) shorts, bermudas, camisetas sem manga, especificamente para homens.

§ 1º Não se aplica as disposições do inciso VIII deste artigo aos menores de 12 (doze) anos.” (BRASIL, 2019, *online*, grifo nosso)

O trecho acima corrobora o que havia sido tratado no capítulo anterior quanto às normas de comportamento relativas à aparência pessoal, sobretudo quanto à firmeza da regulação situacional nesse aspecto. É possível identificar outros pontos também indicados no capítulo 2, como a diferença da regulação a depender do gênero, o que fica expresso pela vedação absoluta de bermudas aos homens, que não se aplica às mulheres. Em contrapartida, há regulação quanto ao tamanho das roupas das mulheres.

Chama atenção, também, a ideia de risco à “integridade moral” dos membros do Poder Judiciário e de qualquer outra autoridade, servidores, colaboradores em geral e visitantes, expressão que possui um conteúdo abstrato e indeterminado, cabendo aos vigilantes da guarita de identificação a análise sobre eventuais atos atentatórios a essa moralidade imprecisa. Tal expressão ratifica o que havia sido identificado por Silva (2012): 1) as normas que regulam as vestimentas permitidas ou proibidas no sistema de justiça evocam, em geral, noções inexatas como “dignidade do Poder Judiciário”; 2) os agentes de segurança recebem ampla margem discricionária para decidir, conforme padrões de moralidade socialmente incorporados, quais roupas seriam apropriadas para a situação.

A esse respeito, Goffman (2010) já havia identificado que, em grande parte das situações sociais, há indivíduos cujo papel envolve, dentre suas atribuições, a de “guardião da situação”. O autor argumenta que

“[...] a estabilidade normativa encontrada na situação pode ocorrer devido à presença de guardiões que informal ou formalmente têm o trabalho de manter a ‘ordem’. [...] Em nossos dias atuais (século XX), damas de companhia, árbitros, professoras de escolas maternas, juizes, policiais, assistentes de enfermagem e lanterninhas são algumas pessoas que realizam esta função.” (GOFFMAN, 2010, p. 227)

Os profissionais da vigilância do fórum, via de regra seguranças de empresas privadas, são alguns dos profissionais cujas atribuições envolvem um certo patrulhamento da aparência pessoal dos indivíduos presentes naquele espaço; na sala de audiências, por exemplo, a prerrogativa é dada ao magistrado ou ao juiz leigo. Diversamente dos magistrados, cujo regulamento situacional é mais amplo, a atribuição dos vigilantes encontra limites a depender do status do indivíduo patrulhado já que a relação dos vigilantes com advogados e com os demais agentes do sistema de justiça é assimétrica, de modo que o rigor dispensado às partes envolvidas no conflito é distinto daquele com que os vigilantes interagem com advogados, magistrados, dentre outros profissionais.

Um exemplo dessa distinção ocorreu com este próprio pesquisador no dia 08/07/2022 às 08:06, na entrada do fórum de Cariacica (ES), no início do trabalho de campo daquele dia. O relato anotado logo em seguida é o seguinte:

Ao chegar ao fórum, eu estava de roupa comum: calça jeans, tênis e camisa manga longa (não era social). Devido ao horário, havia pouquíssimo movimento. Me dirigi ao balcão do atendente e pedi para guardar o capacete.

Em seguida, fui passar no detector de metal, sendo que já havia um indivíduo submetido à revista de objetos pelo guarda terceirizado. Deixei as coisas na bandeja e passei, sendo que fui imediatamente advertido pelo guarda, que mandou que eu retornasse. Assim o fiz.

Terminada a revista do indivíduo a frente, passei pelo detector e fui até o guarda para mostrar minha mochila. Ele brincou comigo em razão do detector de apitado quando passei, mesmo sem ter nada metálico no corpo. Iniciou-se a curta revista na mochila, momento em que o guarda perguntou “Tem algum objeto cortante ou perfurante? Faca, garfo, alguma coisa?”; respondi que não e retirei minha chave da mochila.

Em determinado ângulo, o guarda viu que minha carteira da OAB estava em cima da minha mochila, já que havia utilizado para dispensar o cadastro a junto ao balcão. No momento em que viu, o guarda imediatamente começou a se desculpar:

— “Doutor, desculpa, não vi que era advogado... Senão, não tinha nem parado... Desculpa, doutor!”

Respondi que estava tudo bem: “Tranquilo!”;

Ele voltou a se desculpar e a falar que não viu que eu era advogado. Perguntei onde era o 2º JEC, ele me respondeu e pediu desculpa mais uma vez. Prossegui.

Subindo a rampa, foi possível ouvir que outro guarda brincou com ele por conta da situação. Ele respondeu ao terceiro: “— Tá rindo do que?”

O relato acima permite concluir que, para aquela interação especificamente, 1) a vestimenta constituiu fator essencial para identificação categórica, ou seja, o uso de traje social possivelmente teria evitado a confusão do vigilante; 2) houve diferença da deferência de acordo da categoria na qual os indivíduos estão inseridos – houve um tratamento para jurisdicionados; outro para advogado, sendo que a deferência dos funcionários terceirizados em relação aos profissionais foi mais acentuada; 3) o vigilante considerou que sua conduta constituiria uma infração situacional, motivo pelo qual imediatamente deu início a intercâmbio corretor com um pedido de desculpas, tendo repetido este pedido mais duas vezes.

É interessante notar que, diferentemente dos episódios apontados por Yanagui (2013) quanto à proibição do uso de chinelos na Justiça do Trabalho, os fóruns cíveis de Vila Velha, Cariacica e Serra não vedam ao acesso a indivíduos que estejam de chinelos ou sandálias abertas semelhantes; pelo contrário, identificou-se tolerância ao uso desses tipos de calçados e, no fórum da Serra, onde a pesquisa de campo se prologou por mais dias, foi possível observar diversos indivíduos de chinelo ou sandálias, sobretudo na área destinada aos juizados especiais, mas também nos locais de espera próximos às varas de família.

Em linhas gerais, as vestimentas utilizadas pelas partes envolvidas no conflito, em especial os homens, costumam seguir um padrão. Os homens não advogados costumam vestir camiseta (normal ou gola polo) ou camisa, calça (na maior parte das vezes, jeans, mas também de tãctel) e sapatos (sapatênis, mocassins e sapatos sociais). As mulheres, advogadas ou não, se vestem de forma mais diversificada, mas, se alguma generalização for possível, pode-se afirmar que elas vestem camisas (manga longa), calças (não necessariamente jeans) e sapatos fechados ou semiabertos, sendo as cores completamente variadas, inclusive com a frequente escolha por estampas floridas. Vestidos e saias também foram notados, mas com menor frequência.

A maior distinção observável é justamente entre os advogados. Isso porque, na maior parte dos casos, as mulheres – advogadas, partes ou testemunhas – utilizam roupas muito semelhantes, já que não se exige das advogadas traje social, embora em uma ou outra audiência se tenha identificado o uso de “terninho”. Contribui para isso o fato de, em muitas audiências, as prepostas (representantes da empresa que está no processo) serem advogadas contratadas apenas para aquele ato. A diferença entre os homens, ao seu turno, é nítida: os advogados sempre vestem traje social completo, este entendido como paletó, calça social, camisa e sapato fechado. Foi possível observar algumas relativizações ao traje social dos homens, como a ausência de gravata, mas, em sua maioria, a indumentária tida como típica dos profissionais do sistema de justiça estava “completa”. Nesse sentido, há de se destacar que essa relativização do traje social pode ser admitida apenas nos juizados, sobretudo pela presença do juiz leigo e do estagiário conciliador, que costumam dirigir determinadas audiências; em varas cíveis, por exemplo, o descumprimento da norma pode gerar entraves aos advogados, do qual é exemplo relato já trazido neste estudo.

Outro fato que chamou atenção é que os magistrados – leigos ou titulares – dos juizados em que se desenvolveu o trabalho de campo não usavam toga ou beca, limitando-se ao uso do traje social, no caso dos homens, ou roupas estilo “social” para as mulheres, exceto determinada juíza do fórum de Vila Velha (ES), a única que, em algumas audiências, estava de toga/beca. Nesse caso, um comentário interessante é que os juízes efetivos são também denominados “juízes togados” em contraposição aos juízes leigos. Foram observadas três exceções ao padrão de vestimenta dos magistrados: um dos juízes titulares (ou efetivos) utilizava calça jeans e camisa social, ou seja, sem paletó; duas juízes leigas utilizavam roupas mais coloridas, sendo que, em uma das audiências, a juíza leiga estava com vestido estampado de onça. Chegou ao conhecimento deste pesquisador que o referido juiz titular que não costuma utilizar paletó e toga sofreu processo disciplinar ou alguma reprimenda de seus superiores pela ausência da indumentária.

Não foram identificados conflitos ligados à aparência pessoal nos juizados especiais cíveis, o que não implica que os estatutos de comportamento não tenham poder cogente, mas apenas que os indivíduos presentes durante o curto período de observação não cometeram infrações em relação ao padrão de vestimenta exigido pela instituição ou, se o cometeram, a falta foi despercebida ou tolerada pelos ditos

“guardiões da situação”. A descrição das roupas usuais observadas nos juizados especiais cíveis indica que a ausência de conflitos decorre, principalmente, do cumprimento da prescrição pelos usuários do sistema de justiça.

Um fator que também pode explicar a não observância de maiores infrações quanto à aparência é que a verificação, pelos vigilantes, da adequação ou não da vestimenta utilizada pelas partes se dá, principalmente, nas portarias, locais em que, infelizmente, a pesquisa de campo pouco se deteve. É necessário, portanto, um *mea culpa* em relação a esta circunstância de desenvolvimento pesquisa, embora se deva explicar, também, que a inconstância das pautas de audiência gerou a necessidade de priorizar a observação desses atos, em especial pela impossibilidade de acompanhá-los todos os dias.

O único momento em que um conflito aberto ocorreu foi justamente em uma audiência em que este pesquisador esteve como advogado momentos antes de passar ao acompanhamento dos juizados. No dia 08/06/2022 às 13:30, houve uma audiência em uma determinada vara cível do fórum de Vila Velha (ES); o ato foi marcado apenas para ouvir uma testemunha que residia no município, porque o processo em si tramitava em outro local.

Na ocasião, os seguintes acontecimentos foram registrados:

Ao iniciar a audiência, o magistrado imediatamente perguntou ao advogado do banco sobre a indumentária, constituindo-se o seguinte diálogo:

— O dr. esqueceu o terno?

— Excelência... Eu tive um probleminha no terno durante o almoço... Estava tomando caldo e caiu... Peço desculpas... Tive um probleminha e como moro em Marechal Floriano, não consigo voltar para buscar outro.

O juiz apenas assentiu com o olhar de desaprovação, mas não impediu a realização do ato judicial.

O relato acima permite identificar três elementos do ciclo corretor (GOFFMAN, 1979), já citados anteriormente neste trabalho: infração (ausência de paletó em audiência) seguida de correção (neste caso, houve concomitantemente uma explicação e um pedido de perdão) e, por fim, o alívio, que o sinal de que a correção do infrator seria suficiente, o que se deu por meio do gesto do magistrado em assentir com a cabeça, embora sua feição ainda demonstrasse contrariedade.

O evento permitiu verificar que, na esteira do que foi tratado no capítulo 2, a regulação da fachada pessoal é muito mais firme em relação aos advogados, dos quais se exige com muito mais frequência o uso de roupas do “tipo social”, não bastando o atendimento das regras genéricas exigidas das partes, como a vedação a bermudas, camisas regatas etc.

Nesse aspecto, há de registrar certa inaplicabilidade da noção goffmaniana de que “[...] qualquer estado de vestuário só é apropriado ou não em termos de outras evidências disponíveis quanto à alocação de envolvimento do indivíduo e, por isso, sua orientação à ocasião social e seus ajuntamentos” (GOFFMAN, 2010, p. 229), pois a demonstração de envolvimento por outros meios, como a absorção à atividade principal, a chegada com antecedência ao ato, dentre outros, não é suficiente para que a falta de algum componente da vestimenta “obrigatória” seja considerada adequada naquelas circunstâncias. Independentemente da justificativa, à aparência pessoal dos advogados é sempre tida como inadequada se não seguir as prescrições convencionadas na cultura jurídico-profissional

Desse modo, é possível concordar apenas parcialmente com Goffman nesse caso, abrindo-se uma exceção para as interações que ocorrem no sistema de justiça brasileiro. Ainda assim, é inevitável acolher a parte final da passagem citada acima, cujo raciocínio acertadamente se guia no sentido de que, como “a roupa carrega muito do peso de exprimir a orientação dentro da situação, podemos entender por que assuntos aparentemente mesquinhos de ‘mera’ etiqueta devam causar preocupação.” (*ibid.*, p. 229).

Em linhas gerais, nos juizados especiais cíveis abrangidos nesta pesquisa, as normas que regulam o padrão de vestimenta para acesso e permanência nas instalações não ocasionaram conflitos observáveis, o que não implica na ausência de óbices ao acesso à justiça pelas partes, sobretudo se considerado a persistência de prescrições potencialmente obstativas, como a exigência do uso de calças, que poderia constituir um entrave aos indivíduos enquadrados em categorias socialmente vulnerabilizadas. No entanto, este risco específico parece ser minimizado pelo próprio recorte do público atendido nos juizados especiais cíveis, que, como já exposto anteriormente, normalmente possui renda suficiente para adquirir bens e serviços e, por isso, pode

não enfrentar dificuldades em se adequar à vestimenta exigida para acesso a esses prédios públicos.

Os indivíduos enquadrados em classes socioeconômicas que, em tese, seriam mais impactadas pelas prescrições quanto à aparência pessoal – em especial a exigência de calças – parecem encontrar óbices anteriores à tentativa de postulação nos juizados especiais; dentre esses obstáculos, já foi apontado que o desconhecimento do direito lesado ou dos meios oficiais de mediação de conflitos pode frustrar de antemão qualquer possibilidade de reclamação por parte desses sujeitos ou, eventualmente, levá-los a mecanismos não estatais de resolução de controvérsias e de distribuição de bens.

Deve-se considerar que outros potenciais entraves ao acesso efetivo à justiça persistem, como a estigmatização do corpo feminino – do que é indício a regulamentação específica quanto ao tamanho considerado adequado para as vestimentas femininas –, ou, ainda, a possibilidade de criação de óbices para adeptos de determinados grupos religiosos que precisem utilizar adereços equiparados a bonés, embora conflitos dessa ordem tampouco tenham sido observados.

3.2.3. Decisividade e deferência

Partindo da ausência de conflitos em razão do vestuário, percebeu-se, durante as audiências, que as partes envolvidas no conflito, sobretudo os requerentes – ou seja, os indivíduos que propõem as ações – encaram o ato como um evento muito decisivo, o que influencia a escolha das vestimentas.

A ideia de “decisividade” refere-se às situações em que há dois elementos conjugados: 1) a “consequencialidade”, que é “[...] a capacidade de um desfecho de fluir para além dos limites da ocasião em que ele é entregue e influenciar objetivamente a vida posterior do apostador” (GOFFMAN, 2011, p. 152), sendo “apostador” qualquer indivíduo; 2) o caráter problemático, ou seja, a possibilidade de circunstâncias e resultados não previstos antecipadamente ocorrerem. Quando uma situação ou atividade é, ao mesmo tempo, **consequente** – gera resultados para além da situação – e **problemática** – no sentido de imprevisível –, diz-se que é uma atividade/situação decisiva.

O conceito de “decisividade” é importante para compreender alguns comportamentos observados ao longo da pesquisa de campo; no caso do uso de vestimentas, pode haver uma tendência das partes envolvidas no conflito em utilizar roupas que atendam às expectativas de qualquer situação cuja regulação seja relativamente firme – como o uso de calças, camisetas gola polo e tênis, para homens, e roupas compridas em geral, para as mulheres – justamente pelo fato de estar em juízo ser uma atividade consequente e problemática.

Dito de outro modo, ainda que não houvesse alguma norma expressa quanto às roupas dos litigantes, é de se esperar que, dado o caráter decisivo das audiências, as partes compareçam vestidas da forma socialmente convencionada como adequada para ocasiões sociais mais “formais” com o objetivo de não só demonstrar envolvimento para com a situação, como também para gerar uma boa impressão sobre si para os demais participantes daquela interação.

Não só as roupas, mas toda a deferência das partes envolvidas no conflito em relação aos profissionais do sistema de justiça são estratégias – ainda que inconscientemente empregadas – para lidar com a decisividade da situação social. Nesse sentido, Goffman explica que:

Os sistemas de cortesia e etiqueta também podem ser vistos como formas de seguro contra decisividades indesejadas, desta vez ligados a ofensas pessoais que um indivíduo pode inadvertidamente causar a outros. A administração segura da interação face a face depende particularmente desse tipo de controle. (GOFFMAN, 2011, p. 168)

É interessante notar, portanto, que a deferência habitual dos litigantes em relação aos profissionais do sistema de justiça, que foi identificada em praticamente todas as audiências observadas, pode se justificar não só pela hierarquia entre os papéis desempenhados por cada sujeito naquelas interações, mas também pela possibilidade de a representação dos indivíduos naquele espaço ter efeitos que extrapolam a cena posta.

O cenário nos quais se desenrola essa interação – cenário que é composto pela arquitetura geral dos fóruns e pela organização do espaço nas salas de audiência – também reforça a consideração de decisividade. Isso é especialmente aplicável ao fórum de Vila Velha (ES), cuja arquitetura se baseia na estética greco-romana com emprego de grandes colunas:



7

Os demais fóruns nos quais se desenvolveu o trabalho de campo (Serra e Cariacica) também são grandes construções, mas sem aparência caricata como a do fórum de Vila Velha. De todo modo, a arquitetura austera desses estabelecimentos vai na contramão da proposta de afrouxamento da regulação situacional, diferente do que ocorre quando os juizados especiais cíveis são alocados em faculdades, cujo ambiente pode proporcionar a sensação de menor formalidade.

O cenário interno das salas de audiência também reforça a assimetria das relações nas quais se baseia a deferência. Isso porque, como identificado por outros autores no capítulo 2 (MONTEIRO, 2015; CAMARGO, 2018; SANTOS, 2021), a organização do espaço das salas de audiência demarca as diferentes relações constituídas naquele espaço, sobretudo pela existência um tablado que eleva os magistrados em relação às partes. Quando se trata de audiência apenas de conciliação, alguns juizados normalmente têm sala específica com uma mesa redonda, e o estagiário na mesma altura dos demais.

A influência da decisividade no comportamento dos indivíduos é visível mesmo quando a situação/atividade não é decisiva, como as audiências de conciliação. Isso

⁷ Foto retirada de notícia sobre a inauguração do fórum em 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2011/11/forum-de-vila-velha-e-inaugurado-apos-quase-5-anos-de-obras-no-es.html>>. Acesso em

porque, como já explicado acima, as audiências destinadas apenas para tentativa de acordo, diferentemente das audiências UNAs e de instrução e julgamento, são inteiramente presididas por estagiários estudantes do curso de direito. Nessas audiências, poucas vezes houve proposta de acordo e, quando havia, era considerada irrisória pelos requerentes, dificultando a conciliação. O diálogo, em geral, costuma se limitar às seguintes falas:

Diálogo sem acordo e sem provas	Diálogo sem acordo e com provas
<p>Estagiário(a): — “Boa tarde, [doutor ou doutora – quando há advogados; ou senhor ou senhora, quando não há], tem possibilidade de acordo?”</p> <p>Parte requerida: — “Não temos proposta.”</p> <p>Estagiário(a): — “As partes pretendem produzir alguma outra prova?”</p> <p>Partes: — “Não.”</p> <p>Estagiário(a): — “Tudo bem, então o processo vai conclusivo para sentença.”</p> <p>Quando a parte autora da ação está desacompanhada de advogado, o(a) estagiário(a) costuma informá-la que o resultado (sentença) chegará na residência dela por meio de uma carta.</p>	<p>Estagiário(a): — “Boa tarde, [doutor ou doutora – quando há advogados; ou senhor ou senhora, quando não há], tem possibilidade de acordo?”</p> <p>Parte requerida: — “Não temos proposta.”</p> <p>Estagiário(a): — “As partes pretendem produzir alguma outra prova?”</p> <p>Partes: — “Sim, quero [depoimento pessoal e/ou oitiva de testemunha].”</p> <p>Estagiário(a): — “Tudo bem, a audiência de instrução ficou designada para a data [...]”</p>

A tabela acima é meramente exemplificativa de um padrão do diálogo verbal nas audiências de conciliação observadas. Obviamente, tal esquema permite variações diversas, principalmente quando há proposta de acordo por parte da requerida, o que, na maioria das vezes não há ou, quando existe, não atende as expectativas do autor da ação.

Outras variações possíveis nesse diálogo base ocorrem quando uma das partes, ao considerar o estagiário como uma autoridade com influência sobre o resultado da demanda, se queixam ou tentam sensibilizá-lo com sua versão dos fatos discutidos no processo, o que, via de regra, não surte efeito, pois os estagiários não demonstram envolvimento suficiente com a narrativa e logo encerram a audiência.

O que se pretende argumentar, porém, é que as audiências de conciliação são muito pouco decisivas, sobretudo quando não há possibilidade de acordo. Ainda assim, as partes, de modo geral, consideram o ato de estar em juízo por si só demasiadamente consequente e problemático, de sorte que toda a orientação do comportamento – inclusive as roupas – se guia no sentido de evitar conflitos na interação que eventualmente possam degradar a imagem do sujeito perante a autoridade constituída naquele ato, ainda que esta autoridade seja apenas um estagiário do primeiro ano do curso.

Em sentido contrário, os advogados, inclusive aqueles que assumem o papel de representante dos requeridos em audiência – a figura do preposto, como foi explicado – mantêm um comportamento muito tranquilo – por vezes, relaxados – nas audiências de conciliação, na medida em que possuem conhecimento da cena e de suas poucas implicações para o desenrolar do processo. Em sua maioria, os advogados e prepostos de empresas que habitualmente litigam nos juizados (bancos, empresas de telefonia e concessionárias de serviço de água e energia) sequer prestam atenção nas audiências de conciliação, engajando-se em atividades diversas.

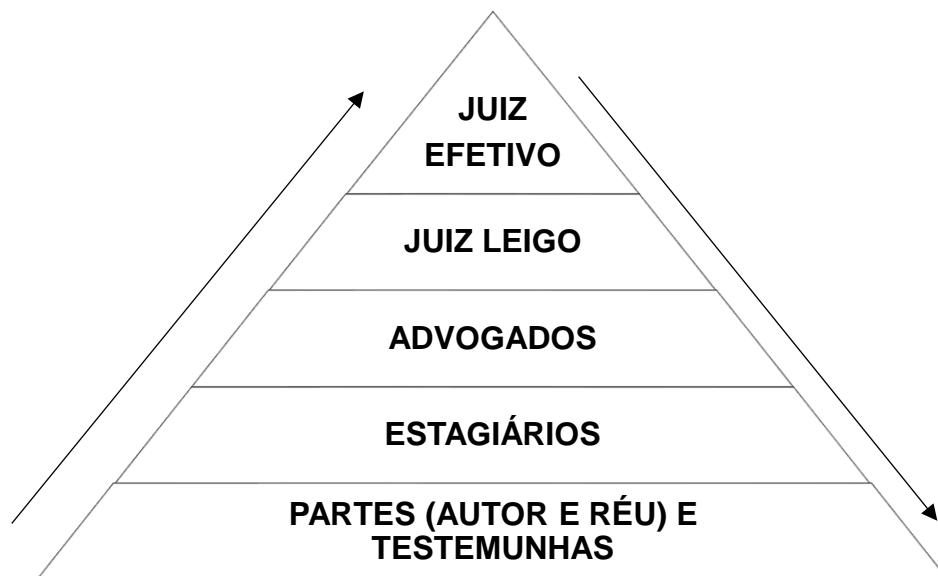
Essa é uma das principais distinções do comportamento dos advogados em relação às partes: a frequência e a forma com que se engajam em envolvimento subordinados durante as audiências. Goffman classifica os envolvimento em dominantes e subordinados. Para o autor, um envolvimento é dominante quando “[...] reivindicações sobre o indivíduo precisam ser reconhecidas prontamente devido às obrigações da ocasião social; um envolvimento subordinado é aquele que o indivíduo

tem permissão para manter apenas enquanto sua atenção claramente não for requisitada pelo envolvimento que o domina.” (GOFFMAN, 2010, p. 55).

Em tese, mexer o celular seria um envolvimento subordinado que, tão logo iniciada a audiência, deveria ser deixado de lado para que os atores se concentrassem apenas na atividade principal. Contudo, devido à ausência de decisividade do ato, os advogados costumam continuar com suas atividades, como mexer no celular, consultar agenda, dentre outras. Essas pequenas distrações, que constituiriam um envolvimento subordinado torna-se, na verdade, um “envolvimento lateral”, termo utilizado por Goffman para designar aquelas atividades que ocorrem de forma concomitante a uma atividade principal. Não foram poucas as vezes em que os advogados, em especial aqueles contratados como prepostos de instituições financeiras, sequer olharam para os requerentes, limitando-se apenas a mexer no celular durante toda a audiência, o que pode frustrar ainda mais os litigantes, que percebem que a parte adversa vê aquela situação – muitas vezes considerada crucial para aquele sujeito – como algo insignificante.

Para isso contribui, também, o fato de as audiências de conciliação e de determinados audiências UNAs (quando não há produção de prova, mas mera tentativa de acordo) serem conduzidas por estagiários. Isso porque se observou que a relação entre advogados e estagiários tende a ser relativamente mais simétrica do que a relação entre advogados e magistrados, ainda que se possa notar a ascendência dos advogados em relação aos estudantes. Essa simetria ou discreta assimetria é inicialmente visível pelos pronomes de tratamento empregados por esses atores: advogados costumam se dirigir aos estagiários como “você” ou “doutor(a)”; os estagiários, em sua maioria, se referem aos advogados como “doutor(a)” e “senhor(a)”.

Esse comentário permite adentrar na análise da deferência nos juizados especiais cíveis, passando à descrição das relações simétricas e assimétricas que se dão entre os atores envolvidos naquela cena específica. Nesse caminho, o trabalho de campo permitiu chegar a algum tipo de hierarquização das relações entre os atores mais comuns nos juizados, sendo observada a seguinte estrutura, que não é absolutamente fixa:



Essa pirâmide ilustra, de modo geral, as diferentes relações que ocorrem entre os indivíduos em seus papéis nas audiências: os juízes efetivos se encontram no topo da pirâmide, pois o poder decisório e autoridade do cargo faz com que todos os demais atores envolvidos lhe prestem deferência acentuada. **Trata-se de uma relação assimétrica ascendente-descendente**, que restou evidente pela constatação de que, em todas as audiências presididas por juízes efetivos (isto é, concursados), os demais atores demonstram deferência, sobretudo pela forma de tratamento com que se referiam aos magistrados(as): “Vossa Excelência”, “Excelência”, “Meritíssimo” e “doutor”.

Advogados, em geral, recebem o tratamento de “doutor” e “doutora” por todas as partes envolvidas, o que inclui eventuais advogados da parte contrária e mesmo os magistrados, ainda que estes, por vezes, se dirijam aos advogados como “você” ou “senhor(a)” sem que se considere uma infração, visto que o papel que os juízes desempenham nas audiências e no Poder Judiciário de modo geral permite que eles deixem de observar algumas prescrições de cerimônia sem maiores consequências.

Nesse tema, convém um parêntese para explicar que, não obstante o art. 6º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) preveja expressamente que a inexistência de hierarquia e de subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, esta simetria pretendida pelo texto legal é irreal e, de certo modo, impossível, pois os magistrados possuem o poder decisório e, por isso, as representações levadas a cabo durante as audiências têm como alvo primordial precisamente a figura do juiz.

As partes e testemunhas, ao seu turno, são sempre tratadas por “senhor(a)” e “você”, assim como os estagiários – estes, no entanto, às vezes são chamados de “doutor(a)” pelos advogados e partes, mas nunca pelos magistrados –, o que corrobora a estrutura geral das relações assimétricas desenhada acima.

Essas observações quanto à deferência verbal entre os atores envolvidos permitem concluir pela correção e atualidade da denominada “teoria de poder e solidariedade”, de Brown e Gilman (1960), segundo a qual os pronomes de tratamento pressupõem relações assimétricas entre os interlocutores, cabendo a estes vocábulos representar as diferenças de status entre os sujeitos envolvidos no ato comunicativo.

Não só o uso do pronome protocolar realça a assimetria das relações entre os papéis, mas também comportamentos como inclinar a cabeça para baixo, ajeitar a postura corporal na presença de determinados sujeitos, a entonação da voz, as palavras utilizadas, dentre outros aspectos. Argyle (1969) tece interessantes comentários sobre a postura:

A postura também pode refletir *status* – ou, melhor, a forma pela qual uma pessoa percebe seu *status* em relação aos outros. Goffman (1961) observou como, nos encontros do pessoal de um estado psiquiátrico, as pessoas de status mais alto, como os psiquiatras se sentavam com uma postura relaxada, colocando os pés na mesa e afundando nas cadeiras. (Eles também se sentavam em frente, uma questão de posição especial.) Os subordinados se sentavam de maneira mais formal (e mais atrás). Mehrabian (*op. cit.*) descobriu, igualmente, que com uma pessoa de *status* baixo os sujeitos ficavam mais relaxados, a olhavam menos diretamente, tinham maior probabilidade de colocar as mãos nos quadris e adotavam uma posição de pernas ou braços menos aberta.

[...]

A maneira pela qual as pessoas andam ou se sentam e se movem é, em parte, uma parte questão de convenções culturais e reflete o status relativo das pessoas em questão. Hutte e Cohen na Holanda fizeram filmes mudos de gerentes entrando em escritórios de outros gerentes. Ficava muito claro a partir da postura e dos movimentos dos dois homens quais eram os seus *status* respectivos.” (ARGYLE, 1969, p. 118-119)

A longa passagem do psicólogo social britânico explicita que a postura corporal pode ser muito afetada pelo status dos indivíduos em determinada interação. Nas audiências observadas ao longo do trabalho de campo, tal argumento foi efetivamente verificado, na medida em que os comportamentos de todas as partes envolvidas no ato se alteravam significativamente quando o(a) magistrado(a) entrava na sala, o que muitas vezes ocorria apenas no meio da audiência organizada pelo estagiário conciliador, sobretudo quando havia necessidade de produção de prova oral

(depoimentos), ato que não pode ocorrer sem a presença do juiz, seja ele leigo ou efetivo.

Foi possível notar, por exemplo, que os advogados e demais atores enrijeciam a postura na cadeira quando o juiz entrava na sala, sobretudo quando se tratava do magistrado efetivo do juizado. Os envolvimento subordinados e laterais, dentre eles mexer no celular ou conversas paralelas, eram deixados de lado, mesmo que momentaneamente, e a atenção de todos se voltava à atividade principal, que era a audiência. Essa mudança de comportamento era nítida quando havia a presença do magistrado (leigo ou efetivo), contrapondo-se ao quadro de certo relaxamento e de envolvimento laterais quando o ato era conduzido por estagiários.

Diversos aspectos podem influenciar o status do sujeito naquele espaço; para além do papel que desenvolvem naquela interação específica (partes, testemunhas, estagiários, advogados, juízes), cuja estratificação foi resumidamente ilustrada acima, há outras características que influem na posição do sujeito na ordem da interação constituída naquele espaço, como a idade, gênero, características físicas, conhecimento jurídico etc.

A título de exemplo, em todos os casos que envolviam partes ou testemunhas idosas, o tratamento assimétrico era diferente da estrutura comum, tendo em vista que os demais agentes envolvidos na audiência, inclusive magistrado(a) efetivo(a) ou leigo(a), sempre demonstraram certa deferência aos sujeitos mais velhos, não só pelo tratamento de “senhor”, “senhora” e suas variações “seu” e “dona”, como pela própria entonação da voz no momento de dirigir-lhes a palavra, a menor rispidez em eventuais processos corretivos, a forma solícita de pedir explicações e outros aspectos que indicam respeito do indivíduo em relação ao interlocutor mais velho.

É necessário explicar, porém, que a deferência em razão da idade apenas suavizava o tratamento, mas não tornava as relações simétricas, na medida em que o papel dos sujeitos constitui o fator preponderante. Assim, apesar de juízes, advogados e estagiários tratarem idosos com maior deferência do que se comparado com o tratamento dispensado aos adultos, ainda assim as partes e testemunhas idosas demonstravam deferência acentuada às autoridades constituídas naquele espaço.

Outro fato que chamou a atenção durante a pesquisa de campo foi que os sujeitos enquadrados em determinadas categorias sociais estigmatizadas tenderam a demonstrar maior deferência em relação aos demais. É necessário comentar, porém, que as observações quanto à carreira moral dos estigmatizados nos juizados especiais cíveis foram menos infrutíferas do que se supunha. Para isso, contribuem alguns fatores, como 1) o recorte social dos indivíduos que acessam estes órgãos, conforme já tratado acima; 2) pela brevidade das audiências, só foi possível analisar indivíduos “desacreditados”, ou seja, aqueles que possuem algum atributo que visivelmente os aloca em uma categoria social estigmatizada, como a etnia ou deficiências físicas (GOFFMAN, 1988); e 3) o contexto da interação, com pouca manifestação das partes e com curta duração de tempo, não permitia analisar a fundo a influência do estigma.

De qualquer modo, ainda que superficialmente, notou-se alguma deferência acentuada em alguns casos, os quais envolviam justamente sujeitos estigmatizados. A esse respeito, Goffman destaca que há uma recomendação, em termos de expectativa socialmente convencionada, de que o indivíduo estigmatizado “[...] se veja como um ser humano completo como qualquer outro, alguém que, na pior das hipóteses, é excluído daquilo que, em última análise, é apenas uma área da vida social. Ele não é um tipo ou uma categoria, mas um ser humano”. (*ibid.*, p. 126). O autor explica que esse ponto de vista leva o sujeito estigmatizado a tentar preencher os padrões comuns tão completamente quanto possível, evitando-se apenas uma “normificação”⁸. Nesse caminho, a linha de ação seguida pelos estigmatizados na interação com os “normais”⁹ os leva a evitar um possível conflito quando há rupturas na interação, ou quando essas rupturas ocorrem, a corrigi-las de maneira mais pacífica.

Partindo dessas considerações quanto à relação entre deferência e estigma, é oportuno destacar que os dois casos mais notáveis de toda a pesquisa de campo quanto aos efeitos do estigma na interação ocorreram com uma categoria social

⁸ Segundo Goffman (1988, p. 40), a normificação seria um “esforço, por parte do indivíduo estigmatizado, em se apresentar como uma pessoa comum, ainda que não esconda necessariamente o seu defeito.”

⁹ “Normais” é o termo utilizado pelo autor para se referir aos indivíduos que correspondem às expectativas particulares em geral. Ou seja, são indivíduos que, em determinado contexto específico, não são estigmatizados, embora em outro o possam ser.

estigmatizada específica: **indivíduos não letrados**. Isso porque, malgrado o art. 2º da Lei 9.099/1995 afirme que o processo nos juzados especiais se orienta pelo princípio da oralidade, na realidade, o direito como um todo se estrutura com base em manifestações escritas (BAPTISTA, 2008). Tal circunstância, que será melhor aprofundada no tópico seguinte, tornam os indivíduos que não sabem ler/escrever ou que apresentem dificuldades para fazê-lo sujeitos estigmatizados.

O primeiro caso ocorreu logo no início do trabalho de campo, especificamente no primeiro dia de observação nos juzados especiais cíveis de Vila Velha (ES). O indivíduo em questão era uma testemunha no processo cuja audiência ocorria em modalidade híbrida, com ambas as partes por meio de computador e as testemunhas presentes na sede do juzado; tratava-se de um homem adulto, segurança do estabelecimento onde ocorreu o fato discutido no processo. Durante todo seu depoimento, foi possível perceber certo acanhamento e intimidação ao ser questionado pela juíza leiga que conduziu o ato. Em determinado momento do ato, a magistrada solicitou que a testemunha lesse algo na tela do computador, o que foi seguido da tentativa da testemunha de apontar e, após não conseguir identificar, houve uma longa hesitação antes de que o depoente efetivamente falasse “eu mesmo não sei ler...”, com nítida demonstração de vergonha e desconforto.

Terminado seu depoimento, a juíza o agradeceu, e a testemunha realizou atos que não foram vistos em nenhuma outra observação posterior: arrumou quase todas as cadeiras que estavam ao seu redor ao sair e se inclinou para cumprimentar os presentes na sala de audiência (a magistrada, o estagiário e este pesquisador), abaixando a cabeça e levemente o corpo. Esses atos chamaram a atenção porque 1) a deferência ocorreu simultaneamente por dois tipos básicos: a saudação e os pequenos serviços (GOFFMAN, 2011), indicando em que medida aquele indivíduo se preocupava com a ordem da interação constituída naquele espaço; 2) a deferência em forma de saudação foi acentuada, convertendo-se quase em uma reverência nos moldes nos quais se costuma imaginar um cumprimento a algum membro da realeza.

O outro caso envolvendo o estigma do não letramento ocorreu cerca de um mês depois, especificamente em 23/06/2022, no fórum da Serra (ES). Durante o tempo de observação no corredor, foi possível perceber que havia uma senhora estava aguardando sentada com uma criança próxima à sala de audiências. Ela olhava

sempre para os lados e, às vezes, dizia algumas lamúrias do tipo “Ai... Meu Deus”, o que levou a crer que estava nervosa para ato, circunstância que pode ser explicada pela noção de decisividade já exposta neste capítulo.

Durante a audiência desta senhora, a estagiária explicou que a requerente, no caso esta senhora mesmo, precisaria se manifestar sobre uns pontos técnicos da defesa. A parte autora tentou explicar a situação, gesticulando e com voz trêmula; houve nítida dificuldade, sobretudo por estar desacompanhada de advogado. Chegando-se ao final da audiência, especificamente na leitura da ata, foi possível notar que a parte concordou com o que estava escrito antes mesmo de ler as informações no computador, o que levou este pesquisador a crer que havia certa dificuldade em ler, mas que a parte não desejava informar esta dificuldade aos demais indivíduos presentes na sala de audiências.

Essa percepção foi confirmada posteriormente, pois ao sair da audiência, a requerente estava com dificuldade para se comunicar no cartório a fim de informar o descumprimento de uma decisão anterior pela requerida. O estagiário que a atendia não conseguia compreender a explicação dada pela parte autora, de modo que tive que intervir e auxiliá-la nesse momento. Após o estagiário pedir que a requerente escrevesse que a decisão havia sido descumprida pela requerida, a parte autora imediatamente pediu que eu escrevesse para ela, mas em momento algum informou que não sabia ler/escrever.

Este evento, ainda mais do que o primeiro, permite alguns apontamentos, dentre eles que os indivíduos não letrados ou com dificuldades para ler e escrever são, de fato, sujeitos “superestigmatizados” no contexto do Poder Judiciário, inclusive nos juzizados especiais cíveis, órgãos em que supostamente haveria maior emprego da oralidade. A condição de sujeito estigmatizado impôs, em ambos os casos observados, a tentativa de “encobrimento”, termo goffmaniano que se refere à “[...] manipulação da informação oculta que desacredita o eu” (GOFFMAN, 1988, p. 52), ou seja, os indivíduos tentaram, no primeiro momento, ocultar a informação desacreditadora – analfabetismo ou semianalfabetismo – e não sendo possível, revelaram expressa ou tacitamente seu atributo socialmente valorado como negativo. Tal revelação foi acompanhada de mostras de embaraço e vergonha pelos indivíduos, o que pode ser atribuído à vinculação do eu desses indivíduos à imagem que representavam até o

momento da ruptura; ainda que soubessem de suas próprias limitações, a exposição perante os demais atores envolvidos na cena desafia os sujeitos, pois

“[...] o indivíduo pode envolver profundamente o seu em sua identificação com um determinado papel, instituição ou grupo, e seu conceito mesmo como alguém que não rompe a interação social ou desaponta as unidades sociais que dependem dessa interação. Quando acontece uma ruptura, portanto, verificamos que as concepções de si mesmo em torno das quais foi construída sua personalidade podem ficar desacreditadas. Estas são as consequências que as rupturas podem ter do ponto de vista da personalidade do indivíduo.” (*idem*, 2014, p. 261)

Aponta-se, por fim, que, assim como no primeiro caso, a senhora também demonstrou deferência acentuada aos demais agentes, inclusive em relação ao pesquisador, mas em menor medida se comparado ao primeiro sujeito cujo comportamento foi narrado neste subtópico.

Conclui-se que, em relação à deferência dos atores dos juizados especiais cíveis, esta se baseia em relações assimétricas representada por diversos artifícios, como o tratamento verbal cerimonioso, a postura corporal das partes e demais sujeitos envolvidos e o engajamento em envolvimentos laterais e subordinados e sua alternância para a atividade principal na presença da autoridade. Essas assimetrias, como exposto acima, podem se fundamentar em atributos de diversas ordens, a exemplo da faixa etária dos indivíduos em interação, contudo, o fato preponderante é o papel do indivíduo naquela cena e na instituição de modo geral.

Não foram identificados conflitos pela falta de deferência, visto que todos os sujeitos presentes nas diversas audiências observadas prestaram, de certa forma, seu tributo à cerimônia esperada. Para isso influi a decisividade da situação social que é estar em juízo e representar perante uma autoridade com poder decisório, ainda que essa decisividade, por vezes, seja apenas presumida, consoante o que foi esclarecido acima.

A ausência de conflitos dessa ordem não indica a flexibilização dos estatutos de comportamento nos juizados especiais cíveis; antes o contrário: a sujeição contínua dos atores envolvidos no conflito, que se manifesta de diversas formas, mas em especial pelo tratamento verbal e pela postura corporal, ratifica a hipótese de que a implementação dos juizados não foi acompanhada da flexibilização da regulação situacional e de mecanismos para tornar a interação mais simétrica e participativa.

3.2.4. Comunicação em juízo

No capítulo anterior, explicou-se que o fechamento de engajamento convencional ocorre quando participantes de um encontro ou engajamento de face – leia-se: dois ou mais indivíduos em um foco mútuo de atenção – utilizam estratégias para limitar a participação de possíveis expectadores daquele encontro, como falar baixo, evitar tópicos sensíveis, dentre outros (GOFFMAN, 2010). Partindo dessas premissas, sugeriu-se a possibilidade de o dialeto jurídico profissional operar um fechamento de engajamento convencional na interação ocorrida nas audiências.

De fato, durante o trabalho de campo, na maioria das audiências, as partes envolvidas no conflito – os jurisdicionados – estavam alheias, não por desinteresse ou por engajamento em envolvimentos laterais, mas possivelmente pelo desconhecimento da linguagem empregada pelos profissionais e das etapas básicas do processo judicial, de modo que, ao fim de audiência, eram muito frequentes perguntas das partes ao estagiário conciliador ou magistrado, como “**o que acontece agora?**”, que tornava necessária a explicação por parte do profissional que conduz a audiência. Além disso, em alguns casos, as partes perguntavam se haviam perdido ou ganhado o processo, sem saber, portanto, se aquele ato que acabara de ocorrer havia sido benéfico ou prejudicial.

Deve-se insistir que esse alheamento foi regra no comportamento dos requerentes das ações, ainda quando acompanhados de advogado. A diferença no acompanhamento ou não por advogados é que, quando há advogados, a parte que o contratou geralmente é preparada para o ato e, com isso, pode ter mais noção do que está ocorrendo naquele momento, além de se sentir relativamente menos vulnerável à decisividade. Outra diferença é que as dúvidas após o término da audiência são sanadas pelo advogado e não pelos estagiários conciliadores ou juízes. Todavia, mesmo nos casos em que a parte autora ou ré estava acompanhada por advogados, notou-se alguns sinais de alheamento, sendo ainda mais frequente o silêncio absoluto dos jurisdicionados, considerando que o advogado acaba falando por eles.

No tocante às partes requeridas, também foi possível identificar alheamento em várias audiências, mas em menor medida e por motivos diversos. Explica-se: em quase todas as audiências envolvendo instituições financeiras ou operadoras de telefonia – que compõem grande parte dos casos –, os prepostos (representantes da empresa

para a audiência) eram, na realidade, advogados contratados apenas para aquele ato, e não funcionários ou sócios das empresas. Assim, era comum ver um mesmo advogado realizar várias audiências seguidas nos diferentes juizados dos fóruns da região metropolitana.

Esses “prepostos profissionais” são advogados “correspondentes”, ou seja, atuam pontualmente nos processos apenas para a participação presencial em audiências de casos com baixa complexidade – como os que normalmente tramitam nos juizados especiais cíveis – cujo valor discutido não valha a pena deslocar um funcionário da própria empresa para comparecer ao ato. Desse modo, contrata-se esses advogados para representar a empresa como se fossem funcionários e, em alguns casos, contrata-se, também, advogados correspondentes para acompanhá-los na qualidade de advogados mesmo.

São esses advogados/prepostos que normalmente se engajam em envolvimento laterais/subordinados, como mexer no celular e conferir agendas, nos moldes narrados acima. Portanto, há uma diferença no alheamento, visto que esses sujeitos, ao contrário das partes não profissionais, estão desinteressados no ato. Não foram poucas as vezes em que esses prepostos profissionais não olharam para os requerentes durante toda a audiência, havendo situações em que os advogados e prepostos contratados para o ato sequer se sentaram na mesa comum da audiência, preferindo sentar-se nas cadeiras destinadas aos expectadores. Essas amostras de total descompromisso com a situação, porém, só ocorriam quando o ato era conduzido por estagiários, pois a presença do magistrado (leigo ou efetivo) geralmente inibia tais demonstrações de não-envolvimento na atividade principal em curso.

É interessante notar, também, que frequentemente as partes rés – representadas por prepostos profissionais ou não – estavam acompanhadas de advogados, contrapondo-se à costumeira ausência de advogado pela parte autora. Tal circunstância contribuía sobremaneira para a dificuldade de compreensão da interação pelos requerentes da ação, visto que a comunicação entre advogados das empresas (ou prepostos profissionais) e os juízes (ou estagiários) se dava por meio do dialeto jurídico-profissional, que envolve termos específicos da área e não são imediatamente compreensíveis para os não iniciados na linguagem profissional.

Era precisamente neste contexto que ocorria o fechamento de engajamento convencional cujo conceito foi reiterado neste capítulo. As partes envolvidas no conflito, em vez de serem protagonistas da interação, eram relegadas ao papel de expectadoras da comunicação que se dava entre os profissionais da área. As dificuldades impostas pelo dialeto profissional e pelo desconhecimento do direito em si, eram evidentes também quando as partes eram instadas a falar. A título de exemplo, quando a defesa apresentada pelo réu arguia alguma preliminar (alegação de vício processual na ação), o estagiário concedia à parte autora a possibilidade de rebater a alegação da parte ré, o que via de regra provocava um bloqueio no prosseguimento da audiência, dado que os requerentes não entendiam do que se tratava e tampouco sabiam como responder.

Monteiro (2015), em sua pesquisa nas varas criminais e do Tribunal do Júri no Rio de Janeiro (RJ), teceu comentários que, ressalvadas as importantes diferenças entre os procedimentos civis e criminais, denotam semelhança no tocante ao contexto geral de silenciamento das partes do conflito discutido em juízo. Veja-se:

De todas as vozes e interações que observei, um silêncio que ecoava no plenário dos tribunais do júri chamou minha atenção. Aparentemente quebrado apenas nos momentos de interrogatório e quando parentes e familiares acenavam comedidamente, **no geral o corpo do réu ocupava um lugar de silêncio e solidão: ele não recebe olhares, não se movimenta, não fala e não falam com ele, embora falem dele em todo o ritual.** (MONTEIRO, 2015, p. 33, grifo nosso)

A passagem acima dá conta do silêncio usual dos jurisdicionados, mesmo que se esteja discutindo os bens jurídicos deles, como o patrimônio, na maioria dos casos que tramitam nos juizados especiais cíveis. A título de exemplo, em uma das audiências ocorridas no fórum da Serra (ES) em 14/06/2022, chegou-se à situação de, apresentada uma proposta de acordo pela parte requerida – também representada por advogada “preposta profissional” –, as advogadas das partes passaram a tratar diretamente entre elas sobre o possível acordo, sem ouvir sequer opinião do requerente da ação.

A exceção ao alheamento generalizado dos autores das ações foram os casos em que a parte autora era advogado(a), o que ocorreu em apenas duas vezes. Nessas circunstâncias, como os requerentes eram profissionais da área, foi possível observar menor vulnerabilidade e maior desenvoltura durante a audiência. Outra exceção foram algumas audiências acompanhadas em 08/07/2022 no 2º juizado especial cível de

Cariacica (ES), nas quais o magistrado efetivo sempre perguntava à parte autora (quando desacompanhada de advogado) a sua versão dos fatos, o que permitia ao requerente da ação uma exposição breve sobre os acontecimentos que deram origem ao litígio, engajando-o na audiência. Essa abertura do magistrado, porém, é absolutamente atípica entre os juízes, não tendo sido observado comportamento semelhante em nenhum outro juizado.

Ainda quanto à comunicação, foi exposto no capítulo anterior que o controle dos turnos de fala é potencialmente problemático e pode gerar rupturas na interação, de modo a inibir ainda mais a participação dos sujeitos envolvidos no conflito judicial. Os direitos preferenciais em audiência de fala são sempre do magistrado (leigo ou efetivo), que tolera apartes dos advogados – geralmente solicitados pela expressão “pela ordem, Excelência” – e controla rigorosamente qualquer manifestação verbal das partes.

Por exemplo, em audiência em um dos juzados especiais cíveis de Vila Velha (ES), logo no início do trabalho de campo, a parte autora tentou fazer um comentário durante o depoimento de uma das testemunhas, a magistrada imediatamente falou “a senhora não pode falar NADA... Nada, nada!” em tom bastante agressivo. Ato contínuo, a requerente imediatamente pediu perdão, seguindo de cabeça baixa durante toda a audiência.

Esse fato não foi isolado; pelo contrário, **a causa mais frequente de conflitos abertos entre os indivíduos é justamente a inobservância do turno de fala**, sendo que, na maior parte dos casos, o magistrado é quem repreende o infrator, embora também se tenha observado advogados e as próprias partes se insurgirem contra alguma transgressão à ordem de fala. Em outra situação que chamou a atenção, as partes conversavam diretamente entre si, iniciando-se uma pequena discussão sobre um possível acordo, quando juíza interrompeu e falou “[...] essa conversa não vai chegar em nenhum lugar.”; “tem contraproposta?”. Nesse mesmo sentido, em audiência no fórum da Serra, quando a parte autora tentava explicar a situação ao magistrado que conduzia o ato, este, após interrompê-la diversas vezes, afirmou “Já entendi, senhora... Mas isso virou um balaio de gato!”, visivelmente irritado.

Outro registro também no fórum da Serra (ES) é representativo da dimensão desses constantes conflitos sobre a ordem de fala. Trata-se de uma audiência envolvendo pessoas físicas nos dois polos da ação (autor e réu), fugindo à regra que é de ação

movida pelo consumidor contra a empresa fornecedora. A ficha na qual foram inseridas as informações contém os seguintes apontamentos:

Há um pequeno conflito em torno de uma pergunta sobre o “kit gás” do veículo, momento em que a parte autora se irrita um pouco. O autor destaca que quer perguntar, ao que o leigo responde “— **O senhor não pergunta**”. A advogada também se irrita um pouco.

O autor começa a explicar; a advogada tenta interrompê-lo, ao que o requerente responde “— Ah, agora eu vou falar”. Começa um conflito, o advogado do autor defende que o requerente possa falar o que quiser. O juiz leigo avisa à advogada que cabe a ele [juiz] interromper o autor caso ele demore muito.

A requerida comenta, durante o depoimento do autor, que o requerente sujou seu nome, contrariando o que o autor havia falado.

Após novo questionamento sobre a possibilidade de acordo. O autor questiona: “— Posso falar, Vossa Excelência?”. Após permissão, o autor prossegue: “Vossa Excelência, então...”;

O réu [...] também questiona da mesma forma: “posso falar, Vossa Excelência?”. Daí, começa a explicar a situação com melhor desenvoltura na fala. O juiz escuta atentamente.

O requerente se mostra indignado à medida que requerido fala. Balança ainda mais as pernas, mexe nas unhas.

Inicia-se novamente a discussão, o requerente chega a se dirigir diretamente ao requerido [...], algo que até então não foi visto.

Após muita discussão, chega-se a um acordo para acabar com o processo. O autor, assim como na audiência da semana passada, diz que prefere fazer acordo “para encerrar logo”.

Nesse caso em específico, houve muitos mais conflitos referentes ao turno de fala dos participantes, mas, apesar dessas rupturas e da manifestação do juiz reiterando seu papel de “guardião da situação”, tem-se que acordo só foi possível após as partes terem tido a oportunidade de expor suas versões dos fatos e, de certo modo, os sentimentos sobre a conduta de cada um, considerando que havia uma relação prévia de intimidade existente entres os sujeitos.

Todavia, é oportuno reiterar que, na esmagadora maioria das audiências, a ordem de fala é rigorosamente controlada, inibindo qualquer manifestação da parte sem a autorização prévia do magistrado, sendo que a infração a esta regra é quase sempre imediatamente repreendida, constituindo-se um processo corretivo mais ou menos semelhante à estrutura básica explicada no capítulo anterior: infração (com o infrator e vítima) → correção (explicação, solicitude ou pedido de perdão por parte do infrator) → alívio, que é a reação da vítima a uma correção → agradecimento, que é o sinal da vítima de que o alívio é suficiente → e minimalização, ato pelo qual a vítima reduz a

importância do que suportou, terminando a expansão completa do ciclo básico corretor (GOFFMAN, 1979).

Esse diagnóstico foi também identificado por Baptista (2008) em seu estudo sobre a aplicação do princípio da oralidade no processo civil brasileiro, no qual a autora concluiu que

[...] na sistemática processual, a etiqueta determina momentos específicos para todo o tipo de ato, inclusive, o ato de falar. Expressar-se verbalmente em juízo não é algo natural; é um ato formal que exige previsão. É comum, em campo, ver partes ou testemunha manifestando-se oralmente em momentos tidos como impróprios serem veemente repreendidas por isso. Assim, obviamente são raros os momentos de diálogo. (BAPTISTA, 2008, p. 152)

A manifestação da oralidade, portanto, não é livre e participativa, mas precisamente o contrário: ressalvadas as prerrogativas diferenciais do juiz, a fala dos envolvidos no ato judicial é estritamente regulada, em especial quanto aos momentos em que a manifestação oral pode ou não ocorrer.

O tema da oralidade leva à análise de outro aspecto das audiências nos juizados especiais cíveis: o processo de transcrição dos depoimentos das partes e de suas testemunhas. Acerca do tema é necessário explicar que o art. 12-A, § 3º, da Lei 9.099/1995 prevê que

Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. **Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente**, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (BRASIL, 1995, grifo nosso)

Apesar da previsão quanto à possibilidade de gravação dos atos processuais – procedimento que já é adotado em outros órgãos judiciais, como a Justiça do Trabalho – verificou-se que, em todas as audiências em que havia depoimentos de testemunhas e, na maioria das audiências em que havia depoimento das partes (com exceção do juizado em Cariacica), as falas eram submetidas a um processo de “tradução”, em que o juiz leigo ou efetivo, após ouvir o que a parte ou testemunha havia dito, ditava ao estagiário conciliador para que registrasse em ata.

Mesmo nas audiências ocorridas na modalidade telepresencial, que são realizadas por meio de sistemas em que basta que o administrador da reunião inicie a gravação, havia transcrição dos depoimentos, procedimento que prolonga a duração do ato judicial e causa frequentes divergências no tocante ao conteúdo registrado.

Aliás, a tradução/transcrição se dá, muitas vezes, no início do processo, visto que, quando o indivíduo propõe ação sem advogado, a ação é preparada por um estagiário que põe a termo as declarações e pedidos do requerente em um formulário simples. Em ambas as etapas (início do processo ou audiência), porém, a necessidade de transcrição da manifestação oral é problemática, dada as inevitáveis lacunas que dos documentos. Segundo Viana (2014)

Temos os depoimentos nos autos de um processo, mas o que as pessoas disseram efetivamente? Temos os registros burocráticos de sua queixa, justificativa ou pedido, mas como se deu a interação com o funcionário do outro lado do balcão? Temos a cor da pele que ficou registrada nos formulários, mas como se deram os jogos relacionais entre entrevistador e entrevistado que podem ter contribuído de maneira significativa para essa resposta?" (VIANA, 2014, p. 46)

Esse tipo de lacuna deve ser considerado e discutido, na medida em que eventual má compreensão do que foi dito pelo indivíduo e sua transcrição equivocada, seja parte ou testemunha, pode influenciar de fato no deslinde da causa. Um exemplo significativo foi uma das audiências observadas no fórum da Serra (ES); na ocasião, o magistrado demonstrou nítida irritação com a tentativa da autora de clarear sua versão dos fatos, já que a explicação da autora em depoimento pessoal se referia a uma situação completamente diversa daquela que constava no termo que deu início ao processo, o que indica ter havido falha no processo de tradução/transcrição da manifestação oral da requerente quando da abertura do processo.

O panorama a que se chegou com tais dificuldades é que, não obstante haja, nos juizados especiais cíveis, maior consideração da oralidade se comparado com o procedimento civil comum – o que se dá pela possibilidade de parte postular sem advogado –, ainda assim, a oralidade é mitigada pelo constante trabalho de transcrição dos depoimentos pessoais e de testemunhas, sendo forçoso adotar a conclusão de Baptista (2008, p. 156), para quem “[...] o processo acaba se materializando como uma incessante troca de escritos, que acumula papéis e impede o diálogo entre as partes.”

3.2.5. Palcos e bastidores

Expôs-se acima que a observação se deu também nos ambientes externos às salas de audiência, os corredores em que as partes, advogados e testemunhas aguardam serem chamados para a audiência em si. Esses espaços possuem regulação própria e, portanto, também condicionam o comportamento dos indivíduos, ainda que estas

prescrições sejam menos firmes do que aquelas encontradas nas audiências, conforme foi detalhado neste capítulo.

Foi sumariamente indicado acima que, para compreender esses espaços sob a ótica interacionista, é necessário retomar a discussão goffmaniana sobre palcos e bastidores. A encenação – que é o ato de representar-se perante terceiros, acentuando determinados fatos ou informações e suprimir outros na interação – se dá naquilo que Goffman chamou de “região da fachada” ou “palco”, ou seja, é nela que em que a manipulação da impressão é feita com mais atenção de modo a ressaltar as informações desejadas e omitir as potencialmente desabonadoras. Há também outra região: a “região dos fundos” ou “dos bastidores”, na qual as informações suprimidas na encenação podem aparecer. Em síntese, o bastidor é a região na qual os atores preparam a encenação de uma um dado papel; onde mantêm o equipamento cerimonial (como roupas); onde os elementos da fachada pessoal podem ser guardados; onde a equipe pode revisar sua representação, dentre outros (GOFFMAN, 2011).

É importante frisar, porém falar que a divisão das regiões entre palcos e bastidores não é necessariamente fixa. Isso porque o bastidor é sempre relativo a alguma área de fachada com a qual ele está ligado, dito de outro modo, o bastidor “x” existe em relação ao palco “y”. Todavia, ainda que essas regiões possam ser mais ou menos fixas em circunstâncias específicas, a divisão entre região da fachada e região do fundo é feita de acordo com o local em que o sujeito desenvolve sua encenação principal, de modo que **pode ocorrer de uma região de fachada se tornar, em outra ocasião social, uma região de bastidor, e vice-versa.**

Essas considerações são importantes porque o corredor é, de fato, um bastidor em relação à sala de audiência, mas pode ser considerado um palco em relação a outros ambientes nos quais a regulação situacional é menos firme e permitam que sujeito se prepare antes de entrar no fórum, como uma rua próxima ao prédio, o carro no estacionamento, etc.

Diz-se isso pois só de entrar no estabelecimento do Poder Judiciário, ainda fora da sala de audiências, os sujeitos já empreendem uma encenação adequada à normatividade estabelecida naquele espaço, seja pela escolha das roupas para ingressar naquele espaço, seja pelo controle da altura da voz, assim como pela

observância de determinadas prescrições típicas do comportamento em lugares públicos, a exemplo da vedação aos autoenvolvimentos exagerados – em que o corpo do indivíduo compõem objeto para seu próprio envolvimento, como limpar os dentes, cochilar, dentre outros –, aos distantes (devaneios, brincadeiras e outras migrações do eu para fora da realidade) e aos envolvimentos exagerados/inapropriados, como beijar na boca ou atos semelhantes (*idem*, 2010).

Desconsiderando essa conjectura em que os corredores podem ser considerados palcos, é interessante notar que, de fato, em relação às salas de audiências, estes ambientes são “regiões do fundo”, onde ocorrem a preparação para a encenação principal, que contém maior decisividade. Por isso, é comum ver advogados “ensaiando” com as partes os seus depoimentos e, quando há testemunha, também é possível vê-los conversando com elas, certamente as orientando às informações que devem ser ditas durante a audiência, assim como aquelas informações que se deve a todo custo omitir ou mesmo alterar.

Mesmo as partes desacompanhadas de advogados podem levar testemunhas, mas, nestes casos, a possibilidade instrução quanto ao depoimento a ser prestado é distinta, tendo em vista que os requerentes e requeridos costumam não ter conhecimento técnico suficiente sobre a produção de prova em juízo, exceto quando alguma das partes é advogado.

Foi possível observar, também, que a regulação situacional parece ser mais frouxa nessa região, dada a possibilidade de as partes, advogados e testemunhas se engajarem em envolvimento subordinados, por exemplo mexer no celular, conferir agenda e conversar entre si. São nesses ambientes em que advogados costumam conversar sobre as experiências profissionais, em especial no tocante a tópicos que seriam sensíveis na sala de audiência, como o tempo de atendimento em determinado cartório judicial, eventual conflito com juiz ou advogado em audiência recente, dentre outros. A título de exemplo, em um único dia, foi possível observar mais de uma vez advogados diversos reclamando sobre um juiz específico enquanto aguardavam no corredor a realização de uma audiência no fórum da Serra (ES).

Monteiro (2015), descrevendo os corredores das varas criminais do fórum central do Rio de Janeiro (RJ), apontou para uma realidade semelhante:

Os corpos que ali transitam, às vésperas de adentrar as salas de audiências, ainda não foram completamente investidos do peso ritual, mas já experimentam algumas passagens. Ao acompanhá-los desde o momento de espera até a hora em que seus nomes são anunciados no pregão e eles entram na sala, os corredores marcam um espaço que não é nem a casa, nem a rua (DA MATTA, 1983), mas algo como um *locus* liminar.

Ali, os sujeitos rituais não iniciados experimentam a insegurança e tensão por não saber o quê, nem quando vai acontecer – ‘haverá de fato a audiência? Serei chamado? Como será esta experiência? O que significa este atraso?’ - , ao mesmo tempo em que conversam, riem, fazem comentários e falam ao telefone - algo que, uma vez dentro da sala de audiência, não mais acontecerá.

[...]

O silêncio e o pequeno número de pessoas, típicos dos corredores das salas de observação dos tribunais do júri, certamente não se repetiam nos longos corredores onde estavam as varas criminais com audiências em andamento. Ainda assim, a altura do vozerio nem se comparava ao barulho do térreo, onde ficam os juizados especiais cíveis.

(MONTEIRO, 2015, p. 40)

Ressalvadas as peculiaridades que distinguem substancialmente a experiência de estar em juízo para comparecimento a uma audiência criminal e para comparecimento a uma audiência de juizado especial cível, é digno de nota que a mesma insegurança e tensão foi observada nos corredores dos juizados nos fóruns de Vila Velha, Serra e Cariacica e, ao menos aparentemente, está ligada à percepção que os indivíduos não iniciados no campo do direito têm sobre a decisividade das audiências, percepção que não é equivocada, haja vista que as audiências de fato constituem um tipo de atividade potencialmente problemática e, em geral, consequente.

Esse estado de insegurança das partes, sobretudo quando desacompanhadas de advogados, é visível pelos constantes pedidos de ajuda delas aos indivíduos que trabalham nos cartórios judiciais. Estes locais, que são responsáveis por aspectos formais do procedimento, como a enumeração das folhas, a emissão de certidões e a intimação das partes, são frequentemente procurados pelas partes para pedidos de esclarecimentos sobre o andamento do processo, mas também para dúvidas sobre o direito material em si (por exemplo, se o indivíduo tem ou não direito a uma reparação específica) e sobre as chances de êxito na ação proposta. Há, também, pedidos de orientação sobre a melhor forma de proceder para conseguir “ganhar” a ação, como conselhos sobre se deve ou não anexar determinado documento, se pode ou não indicar determinada pessoa como testemunha.

Conquanto no fórum de Serra (ES) exista uma sala de assistência jurídica próxima aos juizados, não foi possível identificar os critérios para atendimento naquele espaço, sendo que, de qualquer forma, as dúvidas das partes envolvidas no litígio, com relevo para os requerentes, eram em geral comunicadas por elas aos funcionários e estagiários dos cartórios, que, por sua vez, não costumam fornecer as informações solicitadas, recomendando às partes que procurem um advogado ou a defensoria pública para maiores esclarecimentos não relacionados ao andamento do processo e às atividades de atribuição dessas secretarias.

Percebeu-se, dessa maneira, que os autores das ações, quando desacompanhados de advogados, enfrentam dificuldades maiores em razão do desconhecimento de questões básicas do procedimento, como prazos, a produção de prova, o que deve ou não ser dito ou anexado aos autos; informações que não são fornecidas pelo corpo administrativo das serventias judiciais – acertadamente, dada a exigência de imparcialidade dos funcionários das profissões jurídicas – e, portanto, relevam a insuficiência dos mecanismos de assistência judiciária gratuita, tema a ser melhor discutido ao fim deste capítulo.

3.2.6. Audiências telepresenciais

No início deste capítulo, antecipou-se que, após a pandemia da COVID-19, muitos juizados especiais cíveis – assim como diversos outros órgãos do sistema de justiça – passaram a realizar as audiências de forma telepresencial, isto é, por meio da utilização de sistemas informatizados conectados à internet nos quais os indivíduos podem se ver e se ouvir simultaneamente.

A tabela lançada no subtópico 3.1 expõe que essa forma de realização das audiências passou a ser empregada em quase todos os juizados especiais cíveis da região metropolitana, em especial quando se trata de audiência de conciliação, nas quais se busca apenas um acordo entre as partes.

Explicou-se, também, que as audiências telepresenciais podem ser divididas em dois tipos: as virtuais, nas quais ambas as partes – e seus possíveis advogados e testemunhas – necessariamente têm que comparecer por meio do *link* da sala de reunião virtual, não sendo possível comparecer fisicamente na sede do juizado; e as

híbridas, nas quais as partes podem comparecer telepresencialmente por meio de aparelhos eletrônicos ou fisicamente na sede do juizado.

O tema das audiências telepresenciais é interessante porque, além de constituírem uma realidade que se impôs no período pós-pandemia, torna necessária a revisão de alguns esquemas de análise. Em seu discurso de posse como presidente da *American Sociological Association*, Goffman (2019) expunha que sua obra analisou a interação social como aquela que ocorre exclusivamente pela presença física de dois ou mais indivíduos:

Interação social pode ser identificada estritamente como aquilo que ocorre unicamente em situações sociais, isto é, ambientes nos quais dois ou mais indivíduos estão fisicamente na presença imediata um do outro. (Presumivelmente o telefone e as correspondências fornecem versões reduzidas da coisa real original). (GOFFMAN, 2019, p. 574)

Mais adiante, o autor ainda completa no sentido de que “O que quer que seja específico às interações face a face provavelmente será relativamente circunscrito no espaço” (*ibid.*, 575). É necessário explicar, porém, que o autor faleceu em 1982, de sorte que sua obra não alcançou muitas dos avanços tecnológicos recentes, como a *webcam* e o desenvolvimento de programas que permitem a interação de dois ou mais indivíduos por meio de câmeras e microfones.

Ainda assim, é possível concordar em parte com Goffman, pois, de fato, a interação social física permite exige dos atores muito mais controle da impressão emitida aos demais participantes, considerando que as interações telepresenciais, em razão da usual limitação do ângulo das câmeras, possuem recursos que possibilitam ocultar informações importantes, como determinadas partes da vestimenta, a presença de outros indivíduos em pontos cegos. Além disso, os sujeitos têm a possibilidade de desligar a câmera em momentos oportunos ou de mutar seu áudio, impedindo interferências ou possibilitando a comunicação com membros não ratificados do encontro que ocorre de modo virtual.

Aliás, as interações telepresenciais também tornam irrelevantes aspectos que, na interação social física, são muitas vezes determinantes para a linha de ação dos indivíduos, como os odores corporais e o controle das liberações animais (suor, flatulências, dentre outros). Nesse mesmo sentido, a resolução das lentes utilizadas em *webcam* muitas vezes oculta detalhes que, em uma interação ordinária, poderiam ter influência sobre a impressão gerada pelo sujeito, como o estado da roupa dos

interatuantes, na medida em que pequenos rasgos e sujeiras normalmente são imperceptíveis pelas lentes.

Essas particularidades tornam, de fato, a interação telepresencial uma versão reduzida da interação social física, mas não do mesmo modo que a conversa por telefone ou as correspondências, porquanto as câmeras e microfones permitem a visão e a escuta simultâneas, ainda que de maneira mais controlada, com ângulo substancialmente menor e certamente com muito menos detalhes.

Após estes comentários sobre as possíveis limitações do referencial teórico utilizado até então, volta-se à descrição do quadro geral das interações ocorridas em audiências virtuais e híbridas observadas durante o trabalho de campo. Para tanto, é necessário explicar que algumas das primeiras audiências acompanhadas no fórum de Vila Velha (ES) ocorreram na modalidade híbrida, mas não havia interesse, naquele momento, de acompanhar esse tipo de interação, dado que a pesquisa se estruturou com objetivo de acompanhar interações sociais físicas. Contudo, tendo identificado a massiva implementação das audiências telepresenciais no Poder Judiciário capixaba, a parte final do trabalho de campo foi destinada a acompanhar algumas audiências virtuais (com ambas as partes e profissionais presentes por aparelhos eletrônicos com câmera e microfone).

Logo no início da pesquisa, a primeira audiência que se tentou acompanhar era híbrida, o que só foi possível perceber cerca de 8 (oito) minutos após o horário marcado para o ato. Embora as audiências telepresenciais não fossem objeto de investigação naquele momento, observou-se, de início, que a modalidade da audiência causou dificuldade no entendimento entre o depoente e a juíza, o que se deu pelas limitações e ruídos na comunicação verbal por microfones, ao que se soma a barreira do dialeto jurídico-profissional já tratado nesta pesquisa.

Imediatamente a seguir, um evento no corredor chamou a atenção. Após o insucesso na primeira audiência do trabalho de campo, me dirigi ao 2º JEC também do fórum de Vila Velha (ES) para verificar se haveria audiências presenciais no dia. Na ocasião, uma placa afixada na porta da sala de audiências informava que todas as audiências, inclusive as de instrução e julgamento, estavam sendo realizadas de forma telepresencial por meio plataforma ZOOM. Naquele mesmo momento, uma das partes da ação, um senhor já com certa idade, usando roupas simples, estava na porta do

cartório. Uma estagiária o ajudava mexer no celular, pois, como se pôde para escutar no momento, o senhor não poderia comparecer à sala de audiências do juizado. O ato, segundo a estagiária, teria de ser realizado pelo celular. Era nítido senhor apresentava muita dificuldade para mexer no celular e informou que trazia consigo testemunhas; a estagiária afirmou que iria auxiliá-lo a baixar o aplicativo ZOOM e que as testemunhas deveriam utilizar o celular dele para a participação no ato.

No dia seguinte, portanto, no 2º dia de pesquisa de campo, uma das audiências de instrução e julgamento também foi realizada na modalidade híbrida. Novamente, houve problemas de acesso por uma das partes, pois a requerida da ação alegava problemas no link da sala de audiência.

Na parte final da pesquisa de campo, acompanhou-se 6 audiências virtuais (ambas as partes presentes por meio de aparelhos eletrônicos). Nessas, não só os problemas de acesso à sala de audiências persistiram, como foram identificados ainda outras várias complicações, dentre elas:

- Mau funcionamento no microfone e outras interferências, como ecos;
- Falha na identificação das partes ou advogados em razão do nome inserido na plataforma, muitas vezes por se tratar de computador de terceiros;
- Descontrole da câmera, com ângulo se movendo ou apontado para objeto diverso do rosto da parte ou do profissional;
- Ruídos dos ambientes em que as partes/advogados estão, muitas vezes impedindo o prosseguimento regular da audiência;
- Falhas na câmera de algumas das partes/advogados, impedindo a identificação correta;
- Dificuldades com o manejo do sistema utilizado para a audiência;
- **Frequentes travamentos do áudio/vídeo em razão da qualidade da internet**, ensejando inclusive a suspensão da audiência;
- Baixa qualidade da imagem, seja da câmera, seja do compartilhamento da tela com a ata de audiência;

Estes foram os principais problemas identificados nas audiências virtuais, sendo comum em todos os casos objeto de observação. A consequência mais relevante de tais dificuldades técnicas é a interrupção do fluxo da interação, ou seja, a interação

como um todo torna-se cadenciada, truncada e, em situações extremas, precisa ser suspensão ou encerrada caso não haja resolução dos entraves.

Para além desses obstáculos em virtude das condições sobre as quais a interação telepresencial ocorre, uma característica importante das audiências virtuais é a facilidade com a qual ocorre a “comunicação colusória” entre advogados, partes e testemunhas durante os depoimentos. Para compreender o tema, é preciso um parêntese para novos aportes conceituais do interacionismo, dado que o assunto se relaciona ao trabalho de equipe.

Goffman entende por equipe “qualquer grupo de indivíduos que cooperem na encenação de uma rotina particular” (GOFFMAN, 2014, p. 92). No caso das audiências, pode-se sustentar que as partes e seus advogados constituem, por excelência, o exemplo de equipe, porquanto a encenação dos indivíduos – sobretudo os depoimentos – é realizada de maneira conjunta e, na maioria das vezes, previamente ensaiada. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao conjunto de parte + advogado + testemunha indicada pela parte, pois o depoimento da testemunha também é rotineiramente ensaiado antes da audiência, procedimento que os advogados costumam nomear como “instruir a testemunha”.

Embora se saiba que, teoricamente a testemunha tem o dever de falar a verdade e que não deve ser parcial, a realidade é que, via de regra, as testemunhas são instruídas a depor para favorecer a parte que as indicou. Nesse sentido, Baptista (2008), entrevistando diversos magistrados ao longo de sua pesquisa, chegou à conclusão de que a construção da verdade no processo civil, conquanto leve em consideração a prova testemunhal, presume imparcialidade e, de certo modo, a desonestidade dos depoentes:

O entendimento dos magistrados é de que as pessoas que prestam depoimento em Juízo estão, necessariamente, comprometidas com a parte que as indicou, de modo que, conseqüentemente, tendem a fortalecer sua tese, sustentando verbalmente exatamente tudo que já consta nos autos em benefício da parte.

A testemunha não pode titubear, não pode hesitar, não pode confundir dados, pois tudo é motivo para que o depoimento seja considerado inverídico. (BAPTISTA, 2008, p. 166)

Do trecho citado acima, pode-se extrair que o sistema de justiça presume a existência de um trabalho de equipe entre advogados, partes e testemunhas. Nas audiências realizadas presencialmente, o trabalho de equipe se dá pelo treinamento prévio das

partes e testemunhas, o que ocorre, também, nos corredores, que, como exposto neste capítulo, são bastidores em relação à sala de audiências, permitindo o ensaio da equipe.

O que se identificou nas audiências virtuais, contudo, é que a dinâmica da interação permite que a equipe se comunique com facilidade **durante** o ato, pois não há monitoramento mútuo dos participantes. Basta, por exemplo, que o advogado envie mensagens ao celular da parte ou da testemunha durante o depoimento, guiando as respostas de acordo com o que é lido é conveniente. Na ausência de advogado, a parte também pode instruir diretamente sua testemunha, embora não possua conhecimento específico para uma avaliação precisa do que deve ou não ser dito.

Esse tipo de comunicação imprópria é tratado por Goffman como **conluio da equipe** ou **conivência da equipe**, que compreende “qualquer comunicação combinada que seja cuidadosamente transmitida, de modo que não represente ameaça à ilusão que está sendo criada para a plateia.” (*ibid.*, p. 192).

Normalmente, esse tipo de comunicação colusória pode ocorrer mesmo nas audiências físicas, com o uso de sinais secretos por meio dos quais a equipe transmite informações convenientes entre si, mas que não poderia ser entendida pela plateia (as famosas “deixas”), como piscadelas, acenos com a cabeça. Nesses casos, porém, o monitoramento mútuo dos indivíduos consiste em um fator de inibição do conluio da equipe, dada as chances de a comunicação imprópria ser relevada. Além disso, a estrutura das salas de audiências muitas vezes faz com que a testemunha preste depoimento em um local cujo ângulo de visão não permita enxergar as partes e advogados, o que também limita a colusão.

Nas audiências virtuais e híbridas, o conluio da equipe ficou evidente em todos os casos observados. Nesse sentido, vale a pena destacar alguns trechos registrados nas fichas dos dias 12/07/2022 a 14/07/2022, período de observação das audiências virtuais em Vila Velha (ES):

- **Audiência 12/07/2022 às 14:30**

A advogada do autor conversa com este, mas é impossível saber o teor, já que o áudio está mudo.

Posteriormente, advogada da ré faz comentário com risadas à preposta, que também ri. Não é possível identificar do que se trata.

[...]

Novamente, comunicação entre advogada e requerida com risadas. Impossível entender.

- **Audiência 13/07/2022 às 14:30**

Advogado da requerida volta à sala, mexe na janela e conversa com alguém também na sala, mas não foi possível ouvir, dada à ausência de som. As partes saem da sala.

A juíza leiga começa a fazer comentários avulsos sobre uso de máscara, momento em que o estagiário muda o som do computador.

- **Audiência 13/07/2022 às 15:30**

Informante parece ler algo no celular durante o depoimento. Olha para baixo, há luminosidade refletida nos seus óculos.

[...]

O tempo entre a formulação da pergunta, a transcrição dela na ata e a passagem da palavra à informante permite que esta pense bem na resposta e analise algum dispositivo abaixo dela. Vale notar que a advogada do autor a todo momento também olha o celular.

Informante olha o celular e se corrige durante a fala.

- **Audiência 14/07/2022 às 15h**

A resposta da testemunha é um pouco mecânica, como se estivesse lendo, mas há dúvida se é leitura ou se está falando pausadamente apenas para que o estagiário digite.

[...]

Após resposta da testemunha, o autor, que estava bebendo água, faz careta. Logo em seguida, a testemunha retifica seu depoimento, informando de maneira diversa.

O advogado da requerida pergunta se a testemunha está tendo contato com alguma das partes, pois parece que está lendo. O autor, no momento, demonstra nervosismo, rindo. A testemunha exagera na tentativa de parecer normal: bocejando, coçando o olho etc.

Após outra pergunta, a testemunha responde de forma mais rápida e, ao ser interrompido pela juíza leiga, explica que “para não parecer que tô lendo, preferi falar de uma forma corrida”.

Os trechos acima indicam a frequência e a facilidade com a qual ocorre o conluio da equipe nas audiências telepresenciais. A comunicação imprópria é facilitada por diversos fatores: impossibilidade de monitoramento dos indivíduos; existência de múltiplos pontos cegos da câmera; possibilidade de mutar áudio e interromper o funcionamento da câmera; mútua visualização das partes e testemunhas, viabilizando a comunicação por piscadelas, caretas, dentre outros.

Por fim, deve-se destacar que, apesar das diversas complicações elencadas acima, as audiências telepresenciais de modo geral ainda possibilita certo afrouxamento da regulação situacional, seja pela inviabilidade de se proibirem engajamentos laterais

durante a audiência, seja pela possibilidade de uso de roupas que não seriam admitidas na sede dos juzizados. Para isso, contribui justamente o ângulo pouco abrangente das câmeras de computadores e celulares. Em uma das audiências, por exemplo, a parte estava vestida de camiseta regata; nos outros casos, o foco da câmera cobria apenas do ombro acima, de modo que bermudas, saias e shorts curtos poderiam ser utilizados sem que se percebesse.

O afrouxamento das prescrições comportamentais nesse tipo de audiência se dá principalmente pela redução da possibilidade de monitoramento da maioria dos atos que, fisicamente, seriam rigorosamente controlados. A distância entre os profissionais e as partes envolvidas no conflito também contribui para esse quadro de informalização das audiências telepresenciais, na medida em que o temor reverencial das partes e o poder de coerção da autoridade são igualmente diminuídos pela inexistência de proximidade física e pela possibilidade de, havendo um conflito, as partes, advogados ou testemunha simplesmente desligarem a câmera ou se retirarem da reunião.

3.3. Possíveis impactos da regulação de conduta no acesso à justiça

Constituído o quadro geral das interações sociais nos juzizados especiais cíveis dos fóruns de Vila Velha, Serra e Cariacica, na região metropolitana do Espírito Santo, convém discutir os possíveis impactos da regulação situacional no acesso à justiça pelas partes envolvidas no conflito levado à análise do Poder Judiciário.

No capítulo 1, buscou-se encarar o acesso à justiça sob uma ótica diversa das principais correntes jurídicas sobre o tema. Focou-se na experiência de estar em juízo, seguindo a ideia de Garth e Cappelletti (1988, p. 96) no sentido de “criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los”. Para tanto, defendeu-se que o acesso à justiça deveria mirar à abertura da cultura jurídico-profissional por meio do afrouxamento ou informalização dos estatutos comportamentais no sistema de justiça.

É precisamente sobre esse prisma de acesso à justiça que será analisado o quadro geral das interações observadas nos juzizados especiais cíveis, seguindo-se, no que for possível, a ordem dos temas tratados nos subtópicos acima.

Nesse sentido, deve-se advertir que, considerando o acesso à justiça sob foco da experiência de estar em juízo e as interações daí decorrentes, inevitavelmente, a análise ora proposta não terá como objeto os obstáculos prévios apontados no tópico 3.2.1, porquanto tais óbices afastam os sujeitos mais vulnerabilizados da tutela estatal de modo geral. Com isso, pretende-se reforçar que as parcelas mais marginalizadas muitas vezes sequer postulam no Poder Judiciário, pois os obstáculos que se lhes impõem são anteriores ou ao reconhecimento do direito/lesão ou ao acesso às instâncias competentes para dirimir eventuais conflitos, o que faz com que se utilizem de mecanismos paraestatais ou, no pior dos casos, permaneçam sem qualquer amparo.

Iniciando-se, pois, pelos estatutos referentes à aparência pessoal, o que se pôde perceber é que, via de regra, as partes cumprem as prescrições do Poder Judiciário em relação às vestimentas vedadas para ingresso nos prédios, motivo pelo qual não foram observados conflitos dessa ordem nos juizados especiais cíveis. Nesse aspecto, é necessário lembrar que apenas o fórum da Serra (ES) enviou normativa expressa apontando especificamente quais modelos de vestuários seriam proibidos; os demais fóruns, contudo, seguem diretrizes idênticas, pelo que se observou das partes nos corredores e nas audiências.

Como apontado também acima, identificou-se certa tolerância ao uso de chinelo pelas partes, bem como o uso “incompleto” do traje social por advogados. Tais fatos expõem certa flexibilização da habitualmente rígida regulação, sobretudo considerando que, nas instâncias ordinárias da justiça (varas cíveis, varas do trabalho, varas federais cíveis, dentre outras), possivelmente não haveria complacência. Prova disso é que, em audiência em vara cível não relacionada ao trabalho de campo, a ausência de paletó por parte do advogado foi objeto de reprimenda imediata, antes mesmo do início da audiência, constituindo todo um intercâmbio corretor.

Essas experiências, aliadas aos diversos trabalhos e notícias do meio jurídico elencados no capítulo 2, parecem sugerir uma espécie de gradação dos níveis de formalidade/firmeza da regulação de conduta de acordo com o órgão do sistema de justiça. Isso porque, se de um lado os juizados especiais cíveis permitem, ainda que pouco, certo afrouxamento nas prescrições sobre a vestimenta tida como adequada, por outro, as instâncias ordinárias e, seguidas delas, os tribunais e cortes superiores

não contemporizam com a menor infração às normas relativas à aparência pessoal das partes e advogados. Nesse sentido, Baptista aponta que:

Vale dizer que a categoria da vestimenta exigida aos cidadãos também varia conforme a instância processual, de modo que quanto mais alto o grau de jurisdição, mais formalidade se exige.

Certa vez, estive em uma audiência presidida por um Juiz Titular de uma Vara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro – magistrado conhecido nos corredores do foro como arbitrário – em que uma das partes, um senhor de idade bastante humilde, foi grosseiramente advertida que, para estar ali, em Juízo, deveria ‘fechar até o último botão de sua camisa’, que estava aberta, sob pena de não poder participar do ritual, tendo em vista que aquela audiência se tratava de um ‘ato realizado em um recinto do Poder Judiciário’ e, como tal, ‘determinadas formalidades deveriam ser observadas em respeito às normas constitucionais do país’.

Registre-se que esse comportamento exagerado não é habitual, mas há casos, não tão isolados, nesse mesmo sentido.

Quanto à 2ª instância do Tribunal do Rio de Janeiro, vale dizer que, nas Câmaras Cíveis é obrigatório o traje social. Há algumas Câmaras que permitem o uso da calça jeans nas sessões, pelas partes ou cidadãos comuns, entretanto, a maioria dos órgãos exige o traje social.” (BAPTISTA, 2008, p. 260-261)

Nesse contexto de variação de acordo com a instância processual, os juizados especiais cíveis, que possuem estrutura organizacional própria da Lei 9.099/1995¹⁰, de fato, permitem, em certa medida, alguma pequena flexibilização do padrão normativo de vestimenta para ingresso e permanência nos prédios do Poder Judiciário e para participação em audiências.

Não obstante esse reduzido afrouxamento, é forçoso concordar com Hécio José da Silva no sentido de que a própria existência de tais normas cerceadoras, que proíbem o uso de bermudas, de camisetas regatas, que restringem sobremaneira o corpo feminino e que delegam aos vigilantes de portaria margem discricionária para decidir sobre a adequação ou inadequação da aparência pessoal conforme preceitos sem significação objetiva, compromete, por si só, “[...] a efetividade de direitos e princípios fundamentais, sobretudo o acesso à própria Justiça, seja em sentido estrito (Justiça enquanto instituição), seja em sentido amplo (justiça significando direito ao justo).” (SILVA, 2012, p. 130).

¹⁰ Em 1ª instância, há os juizados especiais cíveis; em 2ª instância, há as turmas recursais, que são compostas pelos próprios magistrados dos juizados, não por desembargadores, como ocorre na justiça cível comum.

Deve-se insistir que a ausência de conflitos em decorrência da aparência pessoal não se justifica pela relativa informalização citada acima, posto que apenas tem efeitos no sentido de tolerar uso de chinelos pelas partes e do traje social “incompleto” pelos advogados. As demais restrições persistem e, se não causam conflitos observáveis, isso se dá sobretudo pelo recorte social do público atendido nos juizados especiais cíveis e pela consideração de decisividade que este público tem da experiência de estar em juízo. Contudo, a regulação da vestimenta, da maneira em que se constitui, mantém seu potencial efeito restritivo e, portanto, contrário ao acesso à justiça nos termos deste estudo, em especial para as categorias sociais mais vulnerabilizadas e também para as mulheres de modo geral, cujas roupas passam pelo crivo discricionário dos “guardiões da situação”.

É pertinente um comentário final sobre o tema da aparência pessoal: no tópico relativo às audiências telepresenciais, destacou-se que as audiências à distância propiciaram certo afrouxamento da regulação do vestuário, pois, como os sujeitos muitas vezes participam do ato a partir de suas residências, é de se esperar que trajem roupas menos formais do que trajariam se fossem na sede do juizado, do que é exemplo o indivíduo com camisa regata, o que jamais seria admitido no prédio público. Essa circunstância é importante porque, nas audiências à distância, os indivíduos não estão sujeitos ao crivo de um dos “guardiões da situação”: o vigilante da entrada do fórum, que é quem faz o primeiro julgamento se o vestuário é adequado ou não para ingresso no estabelecimento. Ainda que o juiz também tenha essa atribuição e possa vetar a participação de indivíduos que não estejam trajados da maneira tida como adequada, as condições sob as quais esse tipo de ato é realizado permitem que todos os indivíduos burlem essas prescrições por meio de um ajuste no ângulo da câmera, por exemplo.

Esse quadro de afrouxamento da regulação da aparência pessoal nas audiências telepresenciais – não só dos juizados – não passou despercebido pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em recente Resolução (Res. 465/2022), instituiu as seguintes normas:

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

I – identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

- a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
- b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
- c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

Art. 3º Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:

I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;

II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e

III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

§ 1º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

§ 2º Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.

§ 3º O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição. (BRASIL, 2022a, *online*, grifo nosso)

A resolução não só reafirma a firmeza/formalidade das normas de vestimenta, como também destaca o caráter cogente da regulação, pois permite ao magistrado a suspensão ou adiamento da audiência e a expedição de ofício (comunicação) ao órgão com poder de punir os respectivos agentes em caso de descumprimento de normas disciplinares.

Ou seja, a informalização notada nas audiências telepresenciais, que, em tese, estaria no caminho para aumentar o acesso à justiça nos termos tratados na pesquisa, é alvo de preocupação e de vedação expressa pelo órgão administrativo máximo do sistema de justiça (CNJ), evidenciando o quão refratário o Poder Judiciário é com qualquer

mudança que possa diminuir o grau de firmeza da regulação situacional típica da cultura jurídico-profissional.

No tema da deferência, tampouco foram observados conflitos entre os participantes da interação. Todavia, assim como no caso das prescrições quanto à aparência pessoal, a ausência de conflitos não decorre da inexistência de regulação situacional firme, mas do cumprimento rigoroso, pelos indivíduos que participam da audiência, das expectativas de deferência tida como adequada naquele contexto.

De modo diverso à relativa flexibilização encontrada nas normas sobre vestuário, o comportamento deferente não varia, dito de outro modo, a estrutura ascendente-descendente indicada no tópico 3.2.3 não sofreu o mínimo tensionamento, mantendo-se a hierarquia de tratamento, que, iniciando-se pelo “cume” da pirâmide, é de magistrados efetivos → magistrados leigos → advogados → estagiários → partes (autor e réu) e testemunhas.

Os padrões de deferência consistem, portanto, em regulação firme/formal cujo descumprimento não se verificou. Isso se dá porque a conduta deferente tem por escopo primordial a manutenção da fachada de outros indivíduos – diferente do que ocorre com o porte, cujo objetivo é manutenção da própria fachada – (GOFFMAN, 2011). Com isso, pode-se sustentar que a negação aos padrões de deferência adequados à hierarquia dos papéis apontados acima é interpretada como uma negação à própria fachada do indivíduo que não recebeu o tratamento supostamente devido.

Uma das implicações do caráter moral das representações vida cotidiana é a noção de que qualquer indivíduo que possua certas características sociais tem o direito moral de esperar que os outros o valorizem e o tratem de maneira adequada (*idem*, 2014). Soma-se a isso o fato de, ao representar determinado papel de maneira não cínica, o ator pode se vincular à imagem representada, internalizando seus atributos como efetivamente seus.

Portanto, a ausência de deferência “adequada” – caso enquadrada como negação da fachada dos profissionais do sistema de justiça – constitui uma afronta direta aos participantes da interação, em especial porque muitos dos símbolos pelos quais se demonstra essa deferência (as formas de tratamento por exemplo) são, também,

símbolos de status de classe com importância categórica para aqueles sujeitos que trabalham com e no Poder Judiciário (*idem*, 1951).

Devido a essas circunstâncias, esse aspecto das interações que ocorrem no Poder Judiciário passa ao largo do conceito de acesso à justiça sob o qual se erige a pesquisa, pois se exige dos usuários do sistema de justiça – ainda que tacitamente – uma postura subserviente, muito distante de uma real participação efetiva. Em síntese, apresenta-se ao juiz como se se apresentasse ao rei; trata-se de uma prostração, que em alguns casos, chegou a ser quase literal, dada a inclinação da cabeça ou do próprio corpo dos sujeitos quando na presença do magistrado, seja titular ou leigo.

A análise da deferência levou, no tópico anterior, ao tratamento de um tema que, durante o trabalho de campo, percebeu-se como importante: a *hiperestigmatização* dos indivíduos não letrados no sistema de justiça, principalmente quando desacompanhados de advogados. Os dois casos narrados no tópico 3.2.3 apontam, ao menos nas situações descritas, para a existência de múltiplos entraves para esses sujeitos, a começar pela própria deterioração de sua identidade social perante os demais participantes do ato (*idem*, 1988), visto que analfabetismo constitui atributo valorado negativamente de modo geral pela sociedade brasileira. Para além desse efeito de desqualificação do sujeito enquanto participante da interação, a aplicação do princípio da escritura mesmo no procedimento da Lei 9.099/1995 (a despeito da pretensa valorização da oralidade) produz outros obstáculos para o próprio curso do processo, do que é exemplo as dificuldades que a senhora não letrada encontrou para informar o descumprimento de uma decisão liminar pela parte contrária; dificuldades que, caso tivesse ocorrido uma intervenção de terceiro no momento, teriam se convertido em óbice absoluto, dada a falta de paciência do funcionário responsável pelo seu atendimento no cartório.

Nesses casos, o acesso à justiça é violado não só sob o prisma ora tratado neste estudo, mas também sob as outras perspectivas elencadas no capítulo 1. A possibilidade de que o usuário do sistema de justiça tenha sua demanda prejudicada apenas pelo fato de não saber ler e/ou escrever vai de encontro a qualquer enfoque que se adote quanto ao acesso à justiça.

O tema do letramento, por sua vez, leva ao aspecto mais potencialmente problemático identificado nas audiências: o completo alheamento ou incompreensão dos sujeitos envolvidos na lide, principalmente dos requerentes (parte autora da ação). Esse comportamento geral, que foi identificado na maioria ou em quase todas as audiências observadas ao longo do trabalho de campo, é causado pelo fechamento de engajamento convencional (GOFFMAN, 2010) operado pelo dialeto jurídico-profissional comumente denominado “linguagem jurídica” ou “juridiquês”.

Como exposto nos capítulos 2 e 3, o fechamento de engajamento convencional frustra a participação do usuário do sistema de justiça no ato, uma vez que o diálogo estabelecido entre os profissionais é travado de forma quase incompreensível aos envolvidos no conflito. A situação torna-se ainda mais complicada se considerado que, ao longo das audiências em diversos juizados, identificou-se que muitas empresas contratam advogados como prepostos profissionais. À vista disso, mesmo quando a parte requerida está desacompanhada de advogado, autor e réu não ocupam posições isonômicas, visto que, costumeiramente, os representantes das empresas são iniciados no campo do direito e, portanto, têm conhecimento tanto do dialeto profissional quanto das etapas do processo e seus possíveis riscos.

É importante destacar que, mesmo nos casos em que os prepostos (representante da empresa ré) não eram advogados, e sim funcionários das empresas, notou-se menor nervosismo por parte deles, o que possivelmente está relacionado à habitualidade ou à existência de prévia experiência desses sujeitos em relação a este tipo específico de situação social que são as audiências. Sobre este tema específico, Garth e Cappelletti já haviam apontado alguns riscos:

O professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes ‘eventuais’ e ‘habituais’, baseados na frequência de encontros com o sistema judicial. [...] As vantagens dos ‘habituais’, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. (CAPPELLETI, 1988, p. 25-26)

Percebe-se, portanto, que a desigualdade entre litigantes já havia sido tratada na obra de Cappelletti, na qual o autor apontou diversas possíveis vantagens do litigante

habitual em relação aos eventuais. No trabalho de campo, esse desequilíbrio refletia no comportamento geral das partes, com maior alheamento e/ou nervosismo por parte dos requerentes desacompanhados por advogados.

O alheamento e o nervosismo se manifestaram também nos casos em que as partes autoras estavam acompanhada de advogados, mas, nestas circunstâncias, os requerentes possuem um “tradutor” não só do dialeto jurídico-profissional, mas da situação como um todo. São aos advogados que as partes dirigem os questionamentos do tipo “a audiência foi boa para mim?”, “o que acontece agora?”, “devo ganhar ou perder o processo?”, dúvidas que, na ausência deles, são dirigidas ao juiz que conduz a audiência, que não pode responder a tais questionamentos.

A dificuldade de compreensão da experiência em virtude do fechamento de engajamento convencional, somada à consideração das audiências como atos decisivos – consideração que é correta nas audiências de instrução e julgamento, dada a relevância da prova oral – inserem os usuários do sistema de justiça, quando desacompanhado de advogados, em um quadro de vulnerabilidade incompatível com a ideia de acesso à justiça ora discutida, na medida em que a parte não sabe como se expressar naquele dialeto empregado pelos profissionais e tampouco sabe o que dizer, isto é, o que pode prejudicar ou beneficiar sua pretensão.

Mesmo quando instadas a falar, as circunstâncias sob as quais esta fala se dá marcam a comunicação em juízo como uma experiência desconfortável. Baptista também já havia identificado:

O formalismo do ritual também é um fator que melindra àqueles que não integram o campo, sendo certo que, frequentemente, pessoas vão prestar depoimento em Juízo afirmam que ficam receosas de falar; que se sentem constrangidas; que têm medo de se expressar equivocadamente e, por isso, às vezes até deixam de mencionar dados que poderiam contribuir melhor para a apuração dos fatos; que sentem desconforto e, por isso, preferem não se estender no depoimento, falando o básico e procurando não desvendar detalhes. (BAPTISTA, 2008, p. 168)

As constatações acima vão ao encontro do que se observou no trabalho de campo nos juizados especiais cíveis, notadamente pelo receio das partes – e também das testemunhas – em prestarem depoimento.

Esse receio das partes/testemunhas não é injustificado, visto que, além das dificuldades impostas pelo fechamento de engajamento convencional e o medo de não saber se expressar, o **controle rigoroso do turno de fala** é um dos maiores

desincentivos à efetiva participação do usuário do sistema de justiça na audiência. Diz-se isso pois à parte é vedada qualquer manifestação fora do seu turno estritamente limitado e, quando o faz, geralmente é imediatamente repreendida na frente dos demais.

No subtópico 3.2.4 do presente estudo, demonstrou diversos conflitos motivados pela infração aos turnos de fala. Se a interrupção feita por advogados pode ser tolerada em algumas circunstâncias, as tentativas de interrupção pelas partes nunca o são. A ordem de fala, somada aos efeitos do fechamento de engajamento convencional, configuram-se como as principais violações ao acesso à justiça nos termos propostos para este estudo, isto é, de afrouxamento da regulação situacional a fim de proporcionar um ambiente confortável para as partes envolvidas no conflito. Isso porque o controle do turno de fala, pelo que se observou, é o aspecto mais firmemente regulado da interação naqueles espaços, do que são provas os diversos intercâmbios corretores já mencionados na dissertação.

A dificuldade na comunicação entre profissionais e não profissionais influencia também no processo de registro dos depoimentos. Em todas as audiências em que se precisou produzir prova oral (seja depoimento pessoal das partes, seja depoimento de testemunhas), o registro desses depoimentos em ata (a despeito da dispensa facultada pela Lei 9.099/1995 e a possibilidade de gravação em áudio e vídeo) foi demasiadamente truncada. Entre os principais problemas, sobressaem a 1) a dificuldade das partes e testemunhas de se expressarem na forma exigida pelos profissionais, especialmente em razão do desconhecimento do que falar (ou de qual informação seria útil para o deslinde da causa) 2) incompreensão de determinadas declarações das partes e testemunhas; 3) discussões sobre como registrar determinada fala (conflitos sobre os sentidos dados pelos depoentes e 4) conflitos abertos em virtude de infrações aos turnos de fala.

Esses aspectos podem deixar lacunas no depoimento final transcrito em ata, conforme já havia alertado Viana (2014). Aliás, a autora ainda destaca que as circunstâncias de constrangimento da fala dos indivíduos não iniciados no campo do direito também impactam a conversão da manifestação oral em documentos escritos:

[...] o conjunto de relatos de que os processos são feitos precisa ser tomado como resultado da conversão das falas em depoimentos escritos e desses, em peças para produção de uma decisão administrativa e judicial. **As**

condições de constrangimento das falas, dadas pela própria situação de estar perante um conjunto de especialistas com poder de avaliação e de decisão - assistentes sociais, curadores, juizes - pleiteando algo ou rebatendo questionamentos e cobranças de comportamento, as transformam em peças discursivas singulares (VIANA, 2014, p. 54, grifo nosso)

É importante destacar que essas “peças discursivas singulares” de que trata Viana, via de regra, são avaliadas posteriormente, ou seja, depois do decurso de um lapso temporal extenso (exceto em alguns juizados especiais cíveis da Serra e Cariacica), dada a demora no julgamento após realizada a audiência de instrução. Deste modo, além das dificuldades no próprio processo de tradução do depoimento oral em declarações escritas, o julgador frequentemente desconhece ou não se recorda do contexto de produção de significado de determinada declaração da parte ou da testemunha; tal déficit poderia ser solucionado – ou, ao menos, minimizado – pela adoção do registro da audiência em áudio e vídeo.

Ainda quanto ao tema da comunicação em juízo, notou-se, em determinadas audiências, outras dificuldades que desequilibram a interação e a processo como um todo. Explica-se: após proposta uma ação, a parte ré pode se defender quanto ao mérito da causa (ou seja, quantos aos fatos e direitos discutidos), mas também pode formular – e constantemente o fazem – “defesas processuais” nas quais vícios formais na ação. Esses tópicos são chamados de preliminares, pois podem impedir ou atrasar a análise do mérito.

A matéria dessas defesas é eminentemente técnica, de conhecimento restrito aos profissionais da área. Contudo, quando a parte requerida suscita uma preliminar, a parte autora pode se manifestar sobre ela em audiência. Quando isso ocorria e não havia assistência de advogados, a incompreensão pelos jurisdicionados era quase sempre completa, isto é, não entendiam o que era uma preliminar e muito menos como rebatê-la, de sorte que, via de regra, não havia manifestação da parte quanto ao tema, acolhendo-se apenas a sugestão do estagiário de se reportar à petição inicial. Isso também ocorria quando o estagiário questionava se havia interesse em produção de prova oral, ao que as partes não sabiam responder e, muitas vezes, decidiam por não produzir mais nenhuma prova. A ausência de prova oral, porém, costuma não gerar prejuízo à parte autora, pois a maioria dos casos envolve relações de consumo e, por isso, a prova é eminentemente documental.

Pode argumentar que a comunicação das partes/testemunhas em audiência se assemelha, ainda que com limitações, ao que Goffman (2012) denominou de **experiência negativa**. Para tanto é necessário explicar brevemente que a experiência negativa se baseia no conceito de quadros da atividade, que, para o autor, são “premissas organizacionais” que influenciam a compreensão do indivíduo sobre a situação que ocorre naquele momento, guiando o curso da sua ação. A experiência negativa apontada acima, ao seu turno, se dá quando o indivíduo não consegue enquadrar determinada atividade em um esquema interpretativo que o permita entender o que ocorre/ocorreu:

Quando, por qualquer razão que seja, o indivíduo rompe o quadro e percebe que o fez, muda subitamente a natureza de sua absorção e de sua crença. [...] Enquanto espera adotar uma posição num âmbito corretamente enquadrado, ele descobre que nenhum quadro em particular é imediatamente aplicável, ou que o quadro que ele pensava ser aplicável já não parece mais sê-lo, ou que ele não consegue se fixar no quadro que parece ser aplicável. [...] Ele tem uma ‘experiência negativa’ – negativa no sentido de que ela assume seu caráter daquilo que ela não é, e aquilo que ela não é vem a ser uma resposta organizada e afirmada em termos organizacionais.” (*ibid.*, p. 463)

Goffman argumenta que a experiência negativa é fabricada, sobretudo, na interação face a face. Isso porque “[...] o arranjo em que a sensação de um indivíduo de saber que o que está ocorrendo está na maioria das vezes ameaçado é um arranjo no qual outros indivíduos estão imediatamente presentes.” (*ibid.*, p. 464).

Conquanto a experiência de estar em juízo possa não configurar uma experiência negativa nos termos exatos da teoria goffmaniana – porque a parte/testemunha ainda consegue enquadrar a audiência em si em um esquema normativo-interpretativo –, as perguntas frequentes “a audiência foi boa para mim?”, “eu fiz alguma coisa errada?”, “será que ganho ou perco o processo”, dentre outras semelhantes, sugerem um estado de dúvida constante sobre a atividade que acabou ocorrer, mesmo que o indivíduo tenha “participado” da interação; uma outra evidência da incompreensão sobre as audiências é que as partes/testemunhas costumam não saber de imediato quando o ato terminou, sendo repetida com igual frequência a pergunta “a audiência já acabou?”.

O panorama apontado acima indica que a comunicação das partes em juízo é o aspecto mais problemático da interação, não só por ferir o acesso à justiça sob o enfoque da experiência de estar em juízo, mas outras noções de acesso à justiça,

como de facilitação do direito constitucional de ação e da paridade de armas no processo judicial e, nos situações limite em que os problemas na comunicação do sujeito naquele espaço causam prejuízo ao resultado da demanda, viola-se o direito de acesso à justiça no sentido de acesso a uma decisão considerada justa, nos termos das correntes tratadas no capítulo 1.

Por essas razões, é forçoso acolher as conclusões de Pinheiro (1999), que, ainda nos primeiros anos após a implementação da Lei 9.099/1995, apontava que a ausência de assistência jurídica aos jurisdicionados consiste em óbice ao acesso à justiça, considerando a impossibilidade de se recorrer da sentença sem advogado, mas principalmente a ausência de orientação adequada tanto no início da demanda como em audiência. O autor apurou que, nos juizados pesquisados à época, solicitava-se a presença do defensor público para participar de audiências e para interpor recurso, mas, apesar dos ofícios enviados à Defensoria Pública, os usuários do sistema de justiça continuavam desassistidos.

A tentativa de esclarecimento sobre o que ocorreu na audiência e sobre os próximos passos se dá junto aos profissionais ainda nas salas de audiências – estagiários e juízes, como narrado anteriormente – ou com aqueles que trabalham nos cartórios judiciais (as secretárias dos juizados), contudo, para não comprometer a imparcialidade e, também por certa má vontade de muitos profissionais, as respostas não diferem muito de “é melhor o Sr.(a) procurar um advogado ou a Defensoria Pública para te explicar”.

Aliás, é justamente nos cartórios que as partes sem advogado vão buscar explicações depois de receberem a carta contendo a sentença, pois, na maior parte dos casos, não conseguem compreender 1) o resultado em si; 2) as razões para eventual improcedência do pedido; e 3) as próximas etapas do processo, independentemente do resultado. A costumeira incompreensão do resultado e dos fundamentos da sentença está diretamente ligada ao caráter restrito do dialeto jurídico-profissional.

No caminho para a conclusão deste capítulo, é importante tecer breves comentários sobre as audiências telepresenciais. Isso porque, foi exposto no subtópico anterior que as audiências realizadas por meio de sistemas eletrônicos foram difundidas nos juizados especiais cíveis da região metropolitana, que as adotaram de forma generalizada, especialmente para as audiências de conciliação.

As dificuldades de acesso à audiência chamaram a atenção porque efetivamente podem impedir que os usuários do sistema de justiça participem do ato e, com isso, causar-lhes prejuízos diretos, visto que a ausência da parte autora em qualquer audiência gera o arquivamento do processo, enquanto a ausência da parte ré gera a revelia e a confissão ficta quanto aos fatos narrados na inicial. Eventuais dificuldades para acesso das testemunhas também podem ser prejudiciais à parte que as indicou, pois se perde a prova oral que seria produzida em audiência.

Por outro lado, deve-se admitir que as audiências telepresenciais ainda proporcionam algum afrouxamento da regulação situacional, o que vai ao encontro da noção de acesso à justiça adotado neste estudo. Isso foi observado em especial pelas roupas, como indicado acima, mas não se restringe apenas a esse aspecto, pois a própria circunstância de estar em um ambiente que não as instalações do Poder Judiciário proporcionam outra experiência para os usuários do sistema de justiça, considerando que, ao realizarem o ato de sua casa ou do escritório do advogado, não estão submetidos a uma regulação situacional tão firme quanto aquela existente nos estabelecimentos sociais do Judiciário.

Apesar disso, já é possível observar um movimento do Poder Judiciário no sentido de reafirmar a necessidade de observância dos estatutos de comportamento da cultura jurídico-profissional, do que é exemplo a Resolução 465/2022 do CNJ, cujo teor foi discutido acima.

No mesmo sentido, deve-se registrar que o aspecto mais problemático e potencialmente contrário ao acesso à justiça, que é a forma como se dá a comunicação em juízo, não sofre qualquer afrouxamento/informalização em se tratando das audiências telepresenciais. Ou seja, tanto o fechamento de engajamento convencional operado pelo dialeto profissional quanto o controle rigoroso dos turnos de fala continuam a existir exatamente da mesma forma nos ambientes virtuais. Nas poucas audiências híbridas e virtuais objeto de investigação, pôde-se observar a mesma incompreensão das partes/testemunhas em determinados momentos, bem como a existência de diversos conflitos pela interrupção ou manifestação não permitida pelos “guardiões da situação”, ou seja, os juízes leigos ou efetivos.

É necessário destacar que, em relação às audiências telepresenciais, a comunicação dos envolvidos na interação, que já é problemática por si só, torna-se ainda mais

truncada em virtude de problemas técnicos nos dispositivos utilizados para que ocorra a audiência ou pela qualidade da internet. Assim, somam-se às dificuldades de compreensão e expressão causadas pelo dialeto jurídico-profissional e pelos do turno de fala os entraves como travamento do áudio ou do vídeo, queda na conexão, dispositivos mudos, ecos, ruídos externos, dentre outros.

Desta forma, pode-se argumentar que os problemas técnicos potencializam os efeitos negativos da comunicação em juízo presencial. São as complicações dessa ordem que motivam alguns juizados especiais cíveis a permanecerem com as audiências de instrução e julgamento ou UNAs na modalidade presencial, deixando apenas as audiências de conciliação, por serem rápidas e muitas vezes infrutíferas, na modalidade híbrida ou virtual.

Para a manutenção das audiências de instrução e julgamento e UNAs na modalidade presencial também contribui, decerto, a maior probabilidade de comunicação colusória pelas partes, advogados e testemunha durante a realização do ato, o que macula ainda mais a prova oral, que já é tão desvalorizada no processo civil brasileiro (BAPTISTA, 2008).

Sobre o conluio, é importante destacar que tal prática não viola o acesso à justiça nos termos ora discutidos, qual seja, de afrouxamento da regulação situacional típica da cultura jurídico-profissional. Porém, é certo que a comunicação colusória exposta no tópico anterior pode violar o acesso à justiça sob a ótica de acesso a uma decisão justa e, de maneira mais grave, sob a perspectiva da paridade de armas, considerando que esse tipo de comunicação imprópria muitas vezes depende da instrução dos advogados durante a audiência e, por isso, pode ser utilizada para prejudicar partes que não estejam representadas por advogados, as quais não terão acesso ao mesmo tipo de manobra e tampouco saberão identificar quando o conluio da outra parte ocorre.

De todo o que foi exposto ao longo deste estudo, é possível concluir que, ainda que os juizados especiais cíveis favoreçam certa flexibilização dos rígidos estatutos de comportamento do sistema de justiça como um todo, a regulação predominante ainda é firme, no sentido de que exige dos participantes da interação um comprometimento completo com a situação social que são as audiências e o próprio ato de estar em uma instalação pública do Poder Judiciário.

De fato, muitas das normas que regulam a copresença nesses ambientes são observadas também em outros estabelecimentos sociais e, por isso, não causam maior prejuízo às partes envolvidas no conflito, como a proibição de distantes – devaneios e outros tipos de migrações do eu para fora da realidade (GOFFMAN, 2010) – em locais públicos ou semipúblicos e a absoluta vedação das liberações animais, como flatulências, arrotos, dentre outros.

Contudo, muitos aspectos da interação são potencialmente problemáticos e causam prejuízo efetivo às partes, produzindo algo semelhante a uma experiência negativa (GOFFMAN, 2012) e tornando estes ambientes – ainda que virtuais – incompatíveis com a ideia de acesso à justiça reiterada ao longo de todo o estudo, pois notadamente desconfortável para os usuários do sistema de justiça, especialmente se desacompanhados de advogados.

O quadro geral das interações nos juizados especiais cíveis da região metropolitana do Espírito Santo parece confirmar a hipótese de Goffman de que

Contudo, é também certo que as relações mútuas resultantes de qualquer conjunto de regras poderiam provavelmente ser sustentadas com menos ou com normas diferentes, que algumas das regras predominantes produzem mais desconforto do que seria necessário, e que alguns participantes beneficiam da ordem muito mais do que outros (GOFFMAN, 1979, p. 17, tradução livre)

Desconforto e desequilíbrio surgem, de fato, como as principais características da experiência de estar em juízo, o que pode ser diretamente atribuído à regulação situacional detalhada ao longo deste capítulo, com relevância para as circunstâncias sob as quais ocorre a comunicação das partes.

Se a análise das interações, tal qual feita aqui, pode não levar à conclusão direta de que há efetiva violação do acesso à justiça nos moldes tradicionais da literatura jurídica, ou seja, em termos de facilitação do direito de ação, de celeridade e eficiência ou, ainda, de acesso a uma decisão considerada justa, ao abrir a concepção do termo “acesso à justiça” para acomodar a experiência dos litigantes no sistema de justiça, não há dúvidas de que a regulação de conduta no Poder Judiciário é incompatível com qualquer ideia de justiça efetivamente participativa para os jurisdicionados, que proponha algo muito além da mera participação formal em um dos polos da ação e da qualidade de expectador do diálogo estrito entre os iniciados na cultura jurídico-profissional.

CONCLUSÃO

Depois da discussão articulada nos capítulos anteriores, é necessário passar em revista os resultados obtidos com a pesquisa, considerando, para isso, a hipótese inicialmente lançada na introdução e no capítulo 1, qual seja, de que a implementação dos juizados especiais cíveis como órgãos facilitadores do acesso à justiça não foi acompanhada do afrouxamento dos estatutos de comportamentos tipicamente rígidos do Poder Judiciário.

Para teste da hipótese, inicialmente previu-se a possibilidade de realizar observação não participante no fórum cível de Vila Velha (ES), no qual se encontram os juizados especiais cíveis. Todavia, em razão das dificuldades com as pautas das audiências, foi necessário ampliar a pesquisa de campo para outros fóruns da região metropolitana do Espírito Santo, especificamente o fórum cível da Serra e de Cariacica, onde também se concentram os juizados especiais cíveis das respectivas cidades.

É importante destacar que a primeira tentativa de pesquisa de campo em Vila Velha (ES) levou à ampliação do próprio objeto de estudo. Isso porque, no início da pesquisa, buscava-se analisar apenas a interação social que ocorre nos fisicamente nas instalações dos juizados especiais cíveis. Tal restrição prevista originalmente se deve, em parte, ao referencial teórico que embasou a pesquisa, porquanto a obra de Erving Goffman se detém na interação constituída pela copresença física, ainda que em alguns momentos faça referência ao que o próprio autor denominou de “versões reduzidas da coisa original” (GOFFMAN, 2019, p. 574).

Porém, tendo constatado a adoção quase generalizada das audiências telepresenciais nos juizados especiais cíveis da região metropolitana, as audiências realizadas por meio dessas plataformas também passaram a integrar a pesquisa para fins de análise, ainda que ciente das limitações do referencial teórico escolhido e das limitações (ruídos, ângulo das lentes, falha de conexão, dentre outros) que este tipo de interação específica impõe à análise do pesquisador.

Retomando-se os resultados do trabalho de campo, é possível concluir que a hipótese inicial foi parcialmente confirmada, considerando que, ao contrário do que se imaginou a princípio, a regulação situacional é relativamente menos firme nos juizados

especiais cíveis, se comparada com as instâncias ordinárias da justiça. Isso é especialmente visível na regulação da aparência pessoal, que, conforme apontado no capítulo anterior, permite às partes e aos advogados certas flexibilizações que, nas varas comuns, não são possíveis, ainda menos em 2ª instância.

A permissão para uso de chinelo pelas partes, assim como a possibilidade de utilização do traje social incompleto ou mesmo de roupas “não sociais” por advogados constitui justamente um afrouxamento da regulação de conduta nos juizados especiais cíveis. É certo, porém, que esse **afrouxamento é apenas relativo**, porquanto subsistem normas impeditivas restritivas e que podem ser consideradas firmes mesmo se comparadas com aquelas existentes em outros estabelecimentos sociais públicos, como *shoppings*, hospitais etc. Dentre essas normas, destacam-se a proibição do uso de bermudas por homens e, no caso das mulheres, de roupas consideradas curtas ou decotadas.

Essas restrições remanescentes apenas não causaram maiores conflitos porque, como se percebeu de início, o público atendido nos juizados especiais cíveis, via de regra, possui condições financeiras suficientes para cumprir com as prescrições de vestimentas.

Aliás, é importante reiterar que a maior parte da pesquisa de campo se ocupou das audiências, deixando em segundo plano a observação das portarias, locais em que se poderia identificar com mais frequência eventuais impedimentos decorrentes do descumprimento das normas ora tratadas. Essa circunstância, como se adiantou no capítulo 3, também pode ter impactado o resultado obtido no tocante ao vestuário das partes e advogados.

Sugere-se, para pesquisas posteriores, uma análise mais aprofundada da entrada dos estabelecimentos sociais do sistema de justiça, inclusive quanto à atuação dos “guardiões da situação” (GOFFMAN, 2010), a exemplo dos vigilantes e policiais militares, que possuem ampla margem de interpretação acerca da (in)adequação de determinada peça do vestuário para entrada no fórum. Eventual pesquisa nesse sentido, somada ao trabalho de Silva (2012), repetidamente citado ao longo deste estudo, pode indicar em que medida essas restrições de entrada, muitas vezes previstas em normas editadas pelo diretor do fórum ou outra autoridade do Poder Judiciário, impactam de fato o acesso à justiça pelos jurisdicionados.

O recorte socioeconômico dos postulantes dos juizados especiais cíveis, como mencionado acima, foi especialmente perceptível por aspectos diversos, como a matéria de discussão dos processos (em sua esmagadora maioria, relações de consumo, com destaque para serviços bancários ou semelhantes), a vestimenta e os objetos pessoais dos demandantes – quase todos possuíam *smartphones*, por exemplo. Entretanto, o que, de fato, chamou atenção para este recorte foi a discrepância entre o público atendido nos juizados especiais cíveis de Vila Velha (ES) e aquele atendido pelo “almoço solidário” exatamente em frente ao fórum no qual se localizam os juizados.

O contraste constitui precisamente um dos principais resultados deste estudo: conquanto os juizados especiais cíveis, de fato, facilitem o acesso ao Poder Judiciário para resolução de pequenos conflitos cotidianos, especialmente os de natureza consumerista, o acionamento desses órgãos só é possível para indivíduos que já possuam alguma condição material, considerando que tanto a matéria objeto de discussão nos processos quanto o perfil dos requerentes demonstrou que o público atendido é, majoritariamente, de classe média, da mesma forma que Pinheiro (1999) já havia identificado em sua pesquisa de campo nos juizados especiais cíveis do Rio de Janeiro logo após a edição da Lei 9.099/1995.

Dito de outro modo, tem-se que a parcela mais *vulnerabilizada* enfrenta obstáculos prévios efetivamente obstativos do acesso à justiça. Tais obstáculos já haviam sido sintetizados por Cappelleetti (1988) e, especialmente, por Boaventura de Sousa Santos (1996), para quem, conforme exposto no primeiro capítulo, 1) os cidadãos de menores recursos tendem a desconhecer seus direitos; 2) mesmo quando conhecem o direito e reconhecem a lesão, indivíduos de classe baixa, segundo estudos, hesitam mais do que os outros em recorrer ao Poder Judiciário; 3) mesmo quando há reconhecimento do direito/lesão e vontade de litigar, há problemas relacionados ao conhecimento de advogados, a distância geográfica até o tribunal, dentre outros. Apenas depois da superação desses obstáculos é que os indivíduos chegam ao Poder Judiciário.

Essa hipótese de Boaventura, portanto, foi confirmada pelo trabalho de campo, podendo-se concluir há problemas envolvidos com a consideração frequente da literatura jurídica e dos próprios profissionais da área de que os juizados especiais

cíveis seriam uma “porta de entrada” do Poder Judiciário para a população mais carente.

Se, por um lado, os juizados especiais cíveis realmente facilitam a propositura de ações para conflitos de menor complexidade, principalmente aqueles decorrentes de relações de consumo, e, por isso, podem ser considerados a instância da estrutura do Poder Judiciário mais acessível à população; do outro, deve-se ter em mente que os juizados não recebem demandas da parcela mais pobre da população, o que não deve ser entendido apenas em termos de desconhecimento dos direitos e da eventual lesão/autoria, mas também por desinteresse do Poder Público em oferecer mecanismos para que estes indivíduos tenham condições efetivas de procurar o sistema de justiça.

Por essa razão, muitos conflitos ou não são resolvidos ou, quando o são, a resolução se dá fora do Poder Judiciário, seja por entidades estatais não-judiciárias (com destaque para o Procon), seja por agentes não estatais, como organizações sem fins lucrativos, associação de moradores, igrejas, dentre outros. Boaventura (1977) também considerou esta realidade ao propor o conceito de “pluralismo jurídico”, já citado no início deste trabalho e que faz referência a sistemas de resolução de conflitos concomitantes ao sistema jurídico oficial, sendo este controlado pelo grupo dominante, e aqueles pelos grupos dominados, como no caso das associações de moradoras investigadas pelo autor na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro.

Disso tudo, conclui-se que se os juizados especiais cíveis são considerados pela literatura jurídica, em termos metafóricos, como a “porta de entrada” do sistema de justiça, também é possível afirmar, ainda metaforicamente, que, antes dessa “porta”, há um pedágio que seleciona os indivíduos aptos – em termos econômicos – a acessá-la. As diversas medidas implementadas pelas reformas legais posteriores às vastas sugestões reunidas na obra de Mauro Cappelletti (1988) não parecem ter sido suficientes para a aproximação da parcela mais pobre da sociedade do Poder Judiciário.

Para os indivíduos que conseguem acessar os juizados especiais cíveis, percebeu-se que a regulação situacional é firme quanto às normas de demonstração de deferência, com demarcação explícita das diferentes posições entre os diferentes atores que constituem a cena. A hierarquia se manifesta por diversos elementos, passando desde

a localização topográfica dos sujeitos nas audiências de instrução e julgamento à diferença no tratamento verbal, conforme detalhado no capítulo 3 do estudo. A deferência também é notada pela postura corporal dos sujeitos perante os demais, tendo sido possível observar variações de relaxamento ou enrijecimento da postura a depender de quem conduzia a audiência (se estagiário ou juiz).

Não se desconhece a ausência de hierarquia formal entre os advogados e magistrados, o que é previsto expressamente na Lei 8.906/1994, o “Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Porém, a realidade da interação social entre esses atores demonstrou que há uma relação ascendente-descendente, embora não se possa afirmar que isso, por si só, cause algum óbice ao acesso à justiça nos termos ora estudados, considerando que se trata de uma interação entre profissionais que atuam no sistema de justiça.

Acerca da deferência reforçada pela composição do cenário, que, como exposto logo acima, é visível pela localização topográfica dos atores, é necessário apontar que, durante a escrita dessas considerações finais, foi publicada a Lei 14.508/2022, que altera o Estatuto da OAB para garantir que nas audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, os advogados do autor e do requerido permaneçam “no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir” (BRASIL, 2022b, *online*).

A inovação legislativa pode não ser suficiente para alterar a dinâmica assimétrica das relações, tendo em vista que o magistrado conserva o status de autoridade com poder decisivo, o que influencia a manifestação de deferência por parte dos demais sujeitos. Todavia, seria interessante que novas pesquisas fossem realizadas posteriormente a fim de identificar eventuais efeitos da nova configuração do cenário em que este tipo de interação ocorre.

No tocante à deferência das partes em relação aos profissionais, que é o que efetivamente importa em termos de acesso à justiça, verificou-se, em quase todas as audiências, que as partes (autor e réu) e as testemunhas se comportam na presença do magistrado (leigo ou efetivo) como se estivessem na presença de um rei ou de uma autoridade eclesiástica; trata-se de uma sujeição manifesta de diversos modos, dentre eles, o uso de pronomes de tratamento assimétricos, a postura corporal – notadamente a inclinação da cabeça quando o magistrado fala –, os pedidos de

permissão para as manifestações mais simples possíveis e os pedidos de desculpa no menor deslize.

Essas representações da deferência são muito distintas daquelas prestadas a funcionários públicos de outros estabelecimentos, como correios, hospitais, prefeituras. Como explicação, sugeriu-se que, para além da influência da formalidade ínsita à cultura jurídico-profissional, a ciência da decivisidade da situação social de estar em juízo e, especialmente, de estar em uma audiência, também constitui fator relevante para o comportamento deferente observado na quase totalidade das audiências.

É importante pontuar que este trabalho teve cunho descritivo-argumentativo e, por isso, não se pretendeu propor quaisquer medidas com base nos resultados da pesquisa. Contudo, é igualmente importante alertar que qualquer projeto que tenha por objetivo tornar os ambientes judiciais mais confortáveis e convidativos às partes envolvidas no conflito deve, necessariamente, analisar a estrutura assimétrica das relações e a exigência de deferência acentuada pelos indivíduos não profissionais.

Ainda quanto aos resultados, tem-se que a hipótese foi especialmente confirmada no tocante às normas que regulam a comunicação em juízo. Isso porque, como se demonstrou no capítulo anterior, dois aspectos chamaram a atenção: o fechamento de engajamento convencional (GOFFMAN, 2010) operado pela “linguagem jurídica” e o controle rigoroso dos turnos de fala. Somados, esses dois fatores contribuíram diretamente para o alheamento/incompreensão das partes em quase todas as audiências e também nos atendimentos nos cartórios, sobretudo em se tratando da parte autora, que não costuma ter contato com o ambiente forense e com o dialeto jurídico-profissional.

A comunicação foi o ponto mais problemático observado nas interações nos juzizados especiais cíveis da região metropolitana. Foi, portanto, o aspecto da regulação situacional que mais contrariou a noção de acesso à justiça elegida para este estudo, na medida em que o desconforto das partes era visível na quase totalidade das audiências.

É cabível reforçar que a problemática envolvida com a manifestação das partes desafia não só a noção de acesso à justiça enquanto afrouxamento das normas de

comportamento existentes no Poder Judiciário, mas também as demais perspectivas de acesso à justiça tratadas no capítulo 1, tendo em vista que, como se observou em alguns casos apontados no capítulo 3, em especial indivíduos não letrados, a dificuldade de compreensão do que está ocorrendo naquele momento, do que foi perguntado pelo profissional e de manifestar-se nos termos “adequados” pode prejudicar o resultado da demanda em si, ferindo a clássica ideia de acesso à justiça enquanto acesso a uma decisão justa.

Para isso também contribui a mitigação do princípio da oralidade, que, conquanto seja formalmente previsto como um fundamento basilar do processo regido pela Lei 9.099/1995, é aplicado pela metade, considerando que há sempre a necessidade de converter o falado em escrito, que é o que será efetivamente avaliado ao final. A necessidade de tradução da fala para o texto escrito, associada às dificuldades de compreensão do dialeto profissional por partes e testemunhas, bem como ao controle rigoroso dos turnos de fala e a tensão correspondente, produzem – e produziram nos casos observados – documentos “singulares” (VIANNA, 2014), cheios de lacunas e mal-entendidos, que, ao final, também podem prejudicar os litigantes menos habituados.

A exceção notável aos obstáculos na comunicação eram os prepostos profissionais, que, como esclarecido nos capítulos anteriores, são advogados contratados para representarem a empresa no lugar de um funcionário. Estes sujeitos, por serem iniciados na linguagem profissional, não apresentaram dificuldades de compreensão; pelo contrário, o diálogo entre eles e os demais profissionais (advogados da outra parte, quando havia, além de estagiários e juízes) contribuía para o fechamento de engajamento convencional.

Aliás, a presença massiva de prepostos profissionais nas audiências dos juizados especiais cíveis pôde explicar, em parte, o porquê de não terem sido observados maiores conflitos por descumprimento das normas de comportamento; esses indivíduos, diferentemente dos requerentes – que, via de regra, não costumam ser litigantes habituais – já estavam cientes e adaptados às prescrições vigentes naqueles estabelecimentos sociais, além de serem iniciados no dialeto profissional.

O nítido desequilíbrio entre as partes pode ensejar discussões sobre possíveis prejuízos decorrentes da possibilidade de se contratar advogados como prepostos em

juizados especiais cíveis, embora eventual alteração dessa dinâmica possa não ser suficiente para, por si só, equalizar as partes, considerando que os requeridos – em geral, empresas – estão mais habituados ao Poder Judiciário e frequentemente se fazem presentes acompanhados de advogados, ao contrário dos requerentes.

Voltando-se à comunicação em juízo, é pertinente destacar que ela permanece problemática mesmo para as audiências telepresenciais, porquanto conserva o rígido controle dos turnos de fala e com a característica de quase ininteligibilidade para os indivíduos não iniciados na linguagem profissional do direito. Nesse tema específico, os resultados da pesquisa demonstram que a comunicação piorou substancialmente em razão das limitações e do frequente mal funcionamento dos aparelhos utilizados pelos participantes da audiência.

Constatou-se que as audiências telepresenciais, em tese, poderiam contribuir decisivamente para o afrouxamento da regulação situacional em determinados aspectos, como a aparência pessoal e a demonstração de deferência não verbal (postura corporal, inclinação da cabeça, entre outras formas tratadas no capítulo 3). Todavia, esse movimento de informalização pode não se concretizar ou mesmo retroceder, levando-se em conta recentes regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, que estabeleceu diretrizes para realização das audiências de forma telepresencial, disciplinando o cenário (imagem de fundo da câmera) e as vestimentas tidas como adequadas.

É forçoso concluir que esse tipo de normativa apenas confirma hipótese de que parte considerável das normas de interação que regulam a conduta em audiência é puramente cerimonial, ou seja, apenas “[...] guia a conduta em questões consideradas de importância secundária ou até mesmo não existente por si só [...]” (GOFFMAN, 2010, p. 57). Ainda que o próprio Goffman tenha advertido sempre ser possível encontrar algo de substantivo nas normas de cerimônia, elas, de modo geral, constituem meros meios convencionalizados de comunicação pelos quais um determinado indivíduo gera impressões sobre seu caráter ou transmite sua apreciação sobre os demais sujeitos (*ibid.*, p. 57).

Sendo assim, não causou espanto a edição deste tipo de ato regulatório pelo Poder Judiciário, pois as normas cerimoniais – enquanto meios convencionalizados para expressar estima/consideração – são mobilizadas precisamente para que os sujeitos

não se esqueçam de prestar tributo aos profissionais do sistema de justiça, principalmente considerando que muitas formas de deferência constituem símbolos de status de classe (GOFFMAN, 1956) e, como tais, são controladas de modo a manter seu valor social relativo.

À vista disso, sugere-se, também, o desenvolvimento de estudos sobre a formação jurídica em si, considerando que, conforme se demonstrou nos capítulos anteriores, esses símbolos de status de classe são transmitidos e têm sua circulação restrita pela socialização, especificamente no processo de ensino e de socialização com colegas e professores nas faculdades de Direito e, posteriormente, nos estabelecimentos do sistema de justiça.

Por fim, ao longo do presente estudo, as principais características da interação social típica das audiências parecem ter confirmado a hipótese de Goffman (2010), ancorada em Émile Durkheim, quanto à sacralização do ser humano. A esse respeito, cumpre citar passagem que auxilia a compreensão os resultados da pesquisa, particularmente quanto à importância dos rituais pelos quais se demonstra deferência aos demais:

[...] num certo sentido este mundo secular não é tão irreligioso quanto poderíamos pensar. Nós nos livramos de muitos deuses, mas o próprio indivíduo teimosamente continua a ser uma divindade de importância considerável. Ele anda com certa dignidade e recebe muitas pequenas ofertas. Ele tem ciúme da veneração que lhe é devida, mas, se for abordado no espírito certo, está pronto a perdoar aqueles que podem ter lhe ofendido [...] Talvez o indivíduo seja tão viável como um deus porque ele pode realmente compreender a importância cerimonial da forma em que é tratado, e, sozinho, pode responder dramaticamente àquilo que lhe é oferecido. Nos contatos entre tais divindades não é necessário intermediários; todos esses deuses são capazes de ser seu próprio sacerdote. (GOFFMAN, 2010, p. 94)

A longa passagem acima pode ajudar a entender o porquê de as normas cerimoniais terem se mostrado tão presentes nas interações observadas ao longo do trabalho. Goffman apontou que a sacralização do ser humano é a reafirmada por esses pequenos ritos na interação cotidiana, o que se soma ao fato de determinados traços da cultura jurídico-profissional constituírem símbolos de status de classe com importância categórica para os indivíduos enquadrados como profissionais, como se afirmou acima.

Isso explica, de certo modo, a resistência a muitas medidas que possam afrouxar/informalizar a regulação situacional nos ambientes do Poder Judiciário, mesmo nos juizados especiais cíveis, cujo escopo inicial seria o de aproximar o

cidadão comum da administração da justiça estatal. Poder-se-ia argumentar, portanto, que o afrouxamento das normas de interação é encarado, pelos profissionais, como um encolhimento da própria sacralidade particular que eles avocam para si e do valor relativo dos símbolos de status que os distinguem dos demais, do que é exemplo a Resolução do CNJ já citada nestas considerações finais.

Ironicamente, ao discutir sobre a sacralidade do indivíduo contemporâneo, é inevitável memorar que, na cultura jurídico-profissional, um dos jargões mais conhecidos e amplamente utilizados por advogados é “juiz pensa que é deus; desembargador tem certeza”.

Não obstante tenha se identificado um tímido afrouxamento em determinados aspectos da regulação de conduta, é necessário reiterar que, se o acesso à justiça tal qual entendido pela literatura jurídica passa pela proposta de criar ambientes confortáveis aos jurisdicionados, é imprescindível discutir como fazê-lo a partir da informalização dos rígidos estatutos de comportamento que regulam a conduta nos estabelecimentos do Poder Judiciário e, para tanto, é igualmente necessário que os profissionais estejam dispostos a abrir mão de sua sacralidade particular.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ARGYLE, Michael. **A interação social**: relações interpessoais e comportamento social. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. b

Band Jornalismo. **Advogados levam bronca por chamar ministros do STF de "você"**. Vídeo (1 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q9BIEeam_nU>. Acesso em 11 out. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Portaria 013 de 06 de maio de 2019. Serra, ES. Diário da Justiça 5909. Disponível em:

<<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=795341>>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 465 de 22/06/2022. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 149, de 22 de junho de 2022, p. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>>. Acesso em 14 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.508 de 27 de dezembro de 2022. Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14508.htm#art2>. Acesso em 31 jan. 2022.

BUSINARI, Maurício. **Por causa de saia, advogada é barrada em prédio da Justiça Federal em RO**. UOL, 22 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/22/ro-advogada-e-barrada-em-predio-da-justica-federal-por-causa-de-saia.htm>>. Acesso em 01 ago. 2022.

CAMARGO, Giovane Matheus. **Audiências de custódia: ilegalismos e rituais de interação face a face**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. UFPR, Curitiba, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality** (Key Concept series), Cambridge: Polity Press, 2016.

CONJUR. **Juiz acusado de desrespeitar advogados e partes é afastado**. Consultor Jurídico, 11 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-out-11/juiz_acusado_desrespeitar_advogado_afastado>. Acesso em 12 set. 2022.

CINTRA, Luís Felipe Lindley. **Sobre Formas de Tratamento de Língua Portuguesa**. Lisboa: Livros Horizonte, 1972.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Acesso formal e material à justiça e acesso à justiça formal e material**. Vitória: EDUFES; Rio de Janeiro: MC&G, 2021.

GARFINKEL, Harold. **Conditions of successful degradation ceremonies**. American Journal of Sociology, Vol. 61, No. 5 (Mar., 1956), pp. 420-424.

GOFFMAN, Erving. **A ordem da interação**: Discurso presidencial da American Sociological Association, 1982. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 3, set-dez 2019, pp. 571-603. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/26390>.

_____. **A representação do eu na vida cotidiana**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____. **Comportamento em lugares públicos**: notas sobre a organização social dos ajuntamentos. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

_____. **Os quadros da experiência social**: uma perspectiva de análise. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **Relaciones en público**: microestudios del orden público. Madrid: Alianza Editorial, 1979.

_____. **Ritual de Interação**: ensaios sobre o comportamento face a face. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Symbols of class status**. The British Journal of Sociology, vol. 2, n. 4, dez. 1951, p. 294-304.

GOMES, Raíza Feitosa. **Cadê a juíza?** travessias de magistradas negras no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à justiça**: um olhar retrospectivo. Revista de Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

LIMA, Fernanda. **PM tenta barrar advogado com acessório do candomblé no Fórum**. Jornal Correio, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pm-tenta-barrar-advogado-com-acessorio-do-candomble-no-forum/>. Acesso em 19 out. 2022.

MANGUEIRA, Valnísia. **Mulher é barrada em fórum de Sergipe porque usava 'roupa não composta'**. CUT-SE, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://se.cut.org.br/noticias/mulher-e-barrada-em-forum-de-sergipe-porque-usava-roupa-nao-composta-56f2>. Acesso em 25 jul. 2022.

MIGALHAS. **Advogado interrompe ministro e leva bronca: "não faça isso"**. 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354531/advogado-interrompe-ministro-e-leva-bronca--nao-faca-isso>. Acesso em 10 set. 2022.

_____. **"Não se interrompe ministro durante voto", diz Cármen Lúcia a advogado**. 5 de abril de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/363242/nao-se-interrompe-ministro-durante-voto--diz-carmen-lucia-a-advogado>. Acesso em 10 set. 2022.

MONTEIRO, Paloma Abreu. **O corpo nos rituais jurídicos**: cultura, vestimenta e tatuagem nos tribunais do júri e varas criminais do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

NACARATTE, Jonathas. **“Cadê o juiz?” Representatividade importa**. Associação de Magistrados Brasileiros, 2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/cade-o-juiz-representatividade-importa/>>. Acesso em 30 mai. 2021.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Mariana. **Ministro do STF nega pedido de juiz que quer ser chamado de 'doutor'**. 22 de abril de 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/ministro-do-stf-nega-pedido-de-juiz-que-quer-ser-chamado-de-doutor.html>>. Acesso em 11 out. 2022.

PINHEIRO, Paulo Cezar. **Acesso à justiça**: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, F. G. M. **A cena que hierarquiza**: a audiência criminal como lugar de pesquisa para a compreensão da cultura jurídica Revista Espaço Acadêmico, v. 21, n. 231, p. 149-160, 1 nov. 2021.

SOUSA SANTOS, B.; MARQUES, M. M. L; PEDROSO, J. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais/Anpocs, v. 11, n. 30, São Paulo, fev. 1996.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista crítica de ciências sociais**, v. 21, p. 11–37, 1986.

_____. The Law of the Opressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada. Source: Law & Society Review, v.12, n.1, autumn, 1977.

REDE TV. **Juiz humilha e ameaça pai de réu durante depoimento: "Cala a boca que estou falando"**. 16 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/cidades/juiz-humilha-e-ameaca-pai-de-reu-durante-depoimento-cala-a-boca-que-estou-f>>. Acesso em 15 set. 2022.

ROVER, Tadeu. **Juiz deixa de apreciar pedido por não ser tratado por Vossa Excelência**. CONJUR, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-03/juiz-deixa-apreciar-pedido-nao-tratado-vossa-excelencia>>. Acesso em 11 out. 2022.

SILVA, Hélcio José da. **O Poder Judiciário e as normas restritivas às suas instalações**: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

Terra. **Juiz proíbe saia curta, decote, regata e boné em fórum de São Paulo.** Terra, 11 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/juiz-proibe-saia-curta-decote-regata-e-bone-em-forum-de-sao-paulo,e8d484f86543f310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 16 out. 2022.

THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante.** 2006. 135 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **De bermuda, não entra.** TRT-4, 13 de setembro de 2007. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/142859>>. Acesso em 16 out. 2022.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Judeu constrangido pelo uso de quipá consegue aumento de indenização por dano moral.** TRF-1, 15 de junho de 2016. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portalf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/judeu-constrangido-pelo-uso-de-adereco-religioso-quipa-consegue-aumento-de-indenizacao-por-dano-moral-no-trf1.htm>>. Acesso em 19 out. 2022.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: Sergio Ricardo Rodrigues Castilho; Antonio Carlos de Souza Lima; Carla Costa Teixeira. (Org.). **Antropologia das Práticas de Poder:** reflexões etnográficas sobre burocratas, elites e corporações. 1ed. Rio de Janeiro: ContraCapa/LACED, 2014, v. 1, p. 43-70.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Juizado especial de pequenas causas:** Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da corte:** a indumentária do ritual do julgamento. 2013. 88 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.